

**RELATÓRIO DA COMISSÃO:
COMISSÃO XVIII
Legislação e Justiça II**

Quanto ao documento 250.

Oriundo do(a):

Comissão Especial Nomeada.

Ementa:

Relatório da Comissão Especial Quanto Manual Presbiteriano com Jurisprudência.

Considerando:

1. que foi publicado pela Casa Editora Presbiteriana um "Manual Presbiteriano com Jurisprudência", sem a devida autorização deste Concílio;
2. que as edições do mencionado Manual apresentam equívocos que, eventualmente, podem comprometer a correta aplicação dos textos normativos nele contidos;
3. a irregularidade da decisão da CE-SC que designou o Secretário Executivo do Supremo Concílio para a revisão das anotações indevidamente chamadas de jurisprudência no Manual Presbiteriano, com vistas a uma nova edição deste, conforme CE-SC/IPB-2009 - Doc. CLV, bem como a irregularidade da criação de uma comissão especial para auxiliar o Secretário Executivo na execução desse trabalho, já que não foi invocado o caráter de urgência de que trata o art. 104, alínea "b", da CI/IPB, além do que o ato não traz a nomeação expressa dos membros da dita comissão, os quais foram nomeados posteriormente;
4. o lamentável fato de que o documento em apreço tenha vindo desacompanhado de notas comparativas utilizadas pela comissão que o subscreveu, notas essas que somente chegaram ao Concílio após a distribuição do documento, deficiência que dificultou a solução da matéria de modo que permitisse a publicação imediata de uma nova edição do referido manual;
5. que inúmeros irmãos estão atuando em seus Concílios municiados desta versão desautorizada, podendo, inclusive, emitir juízo indevido sobre matérias que requeiram referências em desacordo com o texto fiel da norma;
6. a utilidade das notas remissivas aos dispositivos da Constituição da Igreja, do Código



Igreja Presbiteriana
do Brasil

PROTOCOLO No **CXXIX**

Roberto Brasileiro Silva
Presidente do SC/IPB

Data: 16/07/2010

de Disciplina, dos Princípios de Liturgia e dos Regimentos Internos dos Concílios, bem assim das resoluções pertinentes como meio de facilitar as consultas;

7. a necessidade de uma supervisão editorial credenciada pelo Concílio para acompanhar as publicações dos textos normativos emanados deste órgão e evitar que erros como os que já foram constatados comprometam sua correta aplicação;

8. a relevância da matéria em foco, bem como o prejuízo que o retardamento de sua solução poderá trazer a este Concílio e aos demais órgãos sob sua jurisdição,

O SC/IPB-2010 RESOLVE:

a) reconhecer o exaustivo e valioso trabalho da comissão nomeada para auxiliar o SE-SC na revisão do questionado manual, lamentando, contudo, que as falhas procedimentais relativas à sua nomeação tenham comprometido sobremaneira o aproveitamento imediato do material reunido para o fim colimado;

b) nomear Comissão Permanente composta pelos membros Rev. Osvaldo Henrique Hack - relator, Rev. Roberval Gois, Rev. Ageu Cirilo de Magalhães Júnior, Rev. Marco Antônio Rodrigues, Presb. Rubens Curvelo Pereira, Presb. George Santos Almeida e Presb. Valdemir Sena Carneiro, para supervisionar as novas edições do Manual Presbiteriano, de modo que seja preservado o texto fiel dos diplomas normativos da IPB;

c) autorizar e orientar o Conselho de Educação Cristã e Publicações (CECEP) a editar, sob a supervisão da Comissão Permanente ora nomeada, exemplares do Manual Presbiteriano, com os textos normativos em vigor da Constituição da Igreja, do Código de Disciplina, dos Princípios de Liturgia e dos Regimentos Internos dos Concílios, com a inserção de pertinentes notas remissivas a artigos e resoluções;

d) encaminhar à Comissão Permanente ora nomeada o material produzido em cumprimento à resolução CE-SC/IPB-2009 - Doc. CLV, a fim de subsidiar o trabalho de elaboração da versão revista e atualizada do Manual Presbiteriano, nos termos do item anterior;

e) determinar que a Casa Editora Presbiteriana substitua os exemplares dos manuais com jurisprudência, das edições anteriores, mediante a devolução dos mesmos por parte dos que os adquiriram, e que a chamada para essa substituição seja divulgada com destaque no Brasil Presbiteriano.

Sala das Sessões, 16 de Julho de 2010.

Relator: Presb. Rubens Curvelo Pereira

Sub-relator: Presb. George Santos Almeida

Membros: Presb. Antônio Carlos Alves, Rev. Cledinaldo Menezes Lima, Rev. Darly Gomes Silveira Filho, Rev. Edvaldo Donizetti Dos Santos, Rev. Euclides Luiz Ferreira, Rev. Evando Honorato de Oliveira, Rev. Fernando Pereira Cabral, Rev. George Adriano Castro e Costa, Presb. Gildo Gomes, Presb. Israel Ferreira Dos Reis, Rev. Itair Claudio Gomes Quadros, Rev. Jorge Luiz Patrocínio, Rev. Jorge Matos Soares Júnior, Presb. José Eli De Lima, Presb. José Targino Do Nascimento, Rev. Lindberg Clemente de Moraes, Rev. Lucinei Cornélio Tavares, Rev. Marco Antonio Rodrigues, Rev. Mariano Alves Junior, Rev. Max Wenzel Eler Louzada, Rev. Nelson Fran, Presb. Orlando Pedro, Presb. Paulo Moisés De Souza Gagno, Presb. Pedro Caetano Ferreira, Rev. Renan Eurípedes Corrêa, Presb. Renato Laranjo Silva, Rev. Roberval Góis, Rev. Ruy Lima, Rev. Tércio Rocha, Rev. Wendell Raimundo Da Silva, Presb. Zildinei Sebastião Mendes Ferreira, Presb. Valdemir Sena Carneiro.



**IGREJA PRESBITERIANA DO
BRASIL**
SECRETARIA EXECUTIVA
Supremo Concílio da Igreja
Presbiteriana do Brasil -11 a 17 de Julho –
Curitiba/PR

Folha

Belo Horizonte, 11 de julho de 2010.

Ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2010.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: CE-SC/IPB 2010, Doc. LXVI – Comissão Especial nomeada

Assunto: Relatório da Comissão Especial Quanto “Manual Presbiteriano com Jurisprudência”

Anexos:

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente

Rev. Ludgero Bonilha Moraes
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 250

Destino:

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 22/03/2010

**RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO:
SUBCOMISSÃO IX
Consultas e outros papéis II**

Quanto ao documento 234.

Ementa:

**Relatório da Comissão Especial quanto ao Manual Presbiteriano com
Jurisprudência.**

Ementa Oficial:

Relatório da Comissão Especial quanto ao Manual Presbiteriano com Jurisprudência -
Terceira Edição(2008)

Considerando:

- 1) Que a CE-SC-IPB 2009 constituiu Comissão Especial para revisão da Jurisprudência anotada no Manual Presbiteriano, edição 2008, objetivando a publicação de uma nova edição;
- 2) Que a comissão nomeada, reunida exaustivamente, analisando as jurisprudências, constatou alterações no texto original da CI, CD, PL e RI que são partes integrantes do Manual Presbiteriano;
- 3) Que as ocorrências identificadas comprometem uma nova edição do referido manual;
- 4) Que a comissão constatou que algumas jurisprudências não tinham amparo em resoluções conciliares;

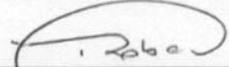
A CE-SC-IPB-2010 Resolve:

- 1) Tomar conhecimento;
- 2) Agradecer e parabenizar o trabalho realizado pela Comissão Especial que demonstrou dedicação e zelo na sua tarefa;
- 3) Encaminhar o trabalho da dita comissão para a próxima Reunião Ordinária do Supremo Concílio da IPB;
- 4) Determinar a não publicação de uma nova edição do referido manual até que o Supremo Concílio defina a matéria em apreço;



Igreja Presbiteriana
do Brasil

PROTOCOLO No LXVI


Roberto Brasileiro Silva
Presidente do SC/IPB

Data: 24/03/2010

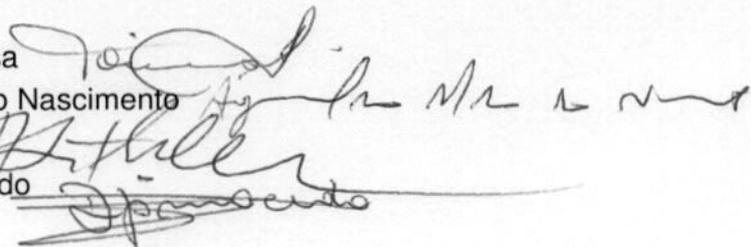
Sala das Sessões, 24 de Março de 2010.

Relator: Presb. Josimar Santos Rosa

Sub-relator: Rev. Aguinaldo Melo do Nascimento

Membros: Rev. Anderson Sathler

Rev. Davi Pires de Macedo



Belo Horizonte, 22 de março de 2010.

A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2010.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: Comissão Especial nomeada CE 2009 – Doc. CLV

Relatório da Comissão Especial quanto “Manual Presbiteriano com Jurisprudência”

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



Rev. Ludgero Bonilha Morais
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 234

Destino:

Sub Com IX



Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 22/03/2010

De: 1120418
Para: revludgero@terra.com.br
Cópia: claudiomarra@cep.org.br;revageu@itelefonica.com.br;aaborges@terra.com.br;damocles@terra.com.br;ohack@mackenzie.br
Assunto: Enc: relatório da Comissão Especial
Data: 23/02/2010 16:00
Secretaria Executiva do SC-IPB
rev.Ludgero B.Morais

Senhor Secretario Executivo

A Comissão Especial nomeada pela CE-2009 Doc.CLV presta o seu relatório final para encaminhamento a CE-SC 2010. O arquivo com todas as anotações será encaminhado pelo rev. Claudio Marra, abrangendo todo o conteúdo do Manual Presbiteriano.
rev.Oswaldo Henrique Hack - relator
rev.Claudio Marra
rev. Ageu C.de Magalhaes Junior
presb.Anizio Borges
presb.Damocles P. Carvalho

----- Mensagem Original -----

De: "1120418" <1120418@mackenzie.com.br>
Para: "ohack@mackenzie.br" <ohack@mackenzie.br>
Assunto: relatório da Comissão Especial
Data: 23/02/2010 08:37

RELATORIO FINAL

A Comissão Especial nomeada pela Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, CE-2009 Doc. CLV para a revisão do Manual Presbiteriano com jurisprudência, edição 2008, apresenta o seu relatório conclusivo para apreciação e deliberação da CE-SC-2010

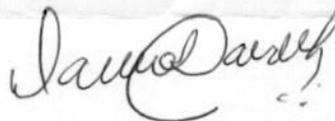
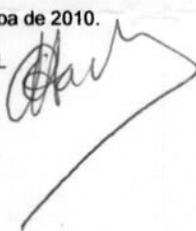
A Comissão nomeada manuseou as resoluções do SC-IPB e de sua Comissão Executiva referentes ao Manual Presbiteriano desde o ano de 1950 até a CE de 2009 e fez a revisão documental necessária

Após cuidadoso e demorado exame das resoluções em cotejamento com o conteúdo da edição do Manual Presbiteriano com jurisprudência, edição 2008, a Comissão Especial encaminha o presente relatório e propõe:

- 1- Propõe manter a numeração dos artigos, incisos, parágrafos e alíneas, mesmo quando revogados, para não alterar o documento original. Anotar o termo "revogado", quando ocorrer, mantendo-se o texto original, como ocorreu no Artigo 4 do Regimento Interno dos Sinodos (SC-2002- Doc. XII)
- 2- Propõe a revisão da resolução CE-SC 2000, Doc.CLV1: "que o Presbitério à luz dos artigos 33, 88, 122 e 138 da CI-IPB não pode obrigar a igreja local a eleger pastor por ser competência do Presbitério". A Comissão entende que a competência legal é da assembleia da igreja local constituída conforme Modelo de estatuto da igreja local, art. 4 II 2.
- 3- Propõe a revisão do Art. 9 alínea "b" do Código de Disciplina que alterou o texto original incluindo o vocábulo "determinado" repalado em documentos SC-66-078 e SC-2006-095 que não significam emenda aprovada ...
4. A inserção de textos ou comentários no Manual Presbiteriano com jurisprudência edição 2008 que não tinham amparo em resoluções conciliares foram suprimidos.
5. Foram acrescentadas notas de rodapé com fundamentação em resoluções conciliares no período de 1950 a 2009, que informam a jurisprudência adotada pelo Supremo Concílio e sua Comissão Executiva
6. No modelo dos estatutos para presbitérios (Art.1) com a expressão "sociedade religiosa" e no modelo de estatuto para igreja local (Art.1) como a mesma expressão, a Comissão Especial incluiu como nota de rodapé a nomenclatura " organização religiosa" para atender a exigência do inciso IV do Código Civil Brasileiro.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

A COMISSÃO ESPECIAL

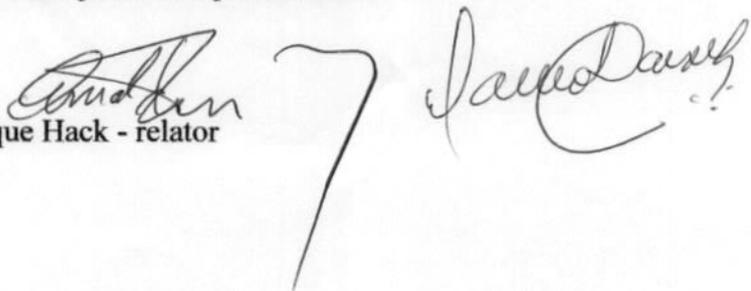


ADENDO ao RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL para REVISÃO DO MANUAL PRESBITERIANO COM JURISPRUDENCIA

A Comissão Especial nomeada pela CE-SC-2009 Doc.CLV , encaminha o ADENDO para ainda esclarecer e propor a CE-SC-2010:

- 1)- No texto do Código de Disciplina da IPB Art. 46 alínea “c” o vocábulo “ acusados. ” que aparece em edições anterior do Manual foi substituído por “ ofendidos”. A Comissão entende que o vocábulo correto seria “ acusadores” para ser coerente com o contexto do parágrafo .
- 2)- No Regimento Interno do Supremo Concílio Art. 10 as alíneas “h, i, j, e l” foram acrescentados na edição de 2008, sem a referencia a qualquer documento que autorizasse a sua inclusão. A Comissão propõe que a CE-SC decida sobre a permanência ou não das referidas alíneas na próxima edição do Manual Presbiteriano.
- 3)- No Regimento Interno dos Sínodos ,o Art.37 foi acrescentado nas edições mais recentes do Manual Presbiteriano, sem uma referencia documental que tivesse autorizado a inclusão. A proposta da Comissão é que a CE possa estudar a possibilidade de convalidação do texto para a sua permanência.

A Comissão
rev. Osvaldo Henrique Hack - relator

The block contains two handwritten signatures in cursive script. The first signature is on the left, and the second is on the right. Between the two signatures is a large, handwritten number '7'.

Igreja Presbiteriana do Brasil

**Manual
Presbiteriano**

Edição com notas de Jurisprudência aprovadas pela
Comissão Executiva do Supremo Concílio da IPB / 2010

Sumário

- I — Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil – Preâmbulo
- II — Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil
- III — Código de Disciplina
- IV — Preâmbulo — Princípios de Liturgia
- V — Estatutos da Igreja Presbiteriana do Brasil
- VI — Regimento Interno do Supremo Concílio
- VII — Regimento Interno da Comissão Executiva do Supremo Concílio
- VIII — Modelo de Regimento Interno para os Sínodos
- IX — Modelo de Estatutos para o Presbitério
- X — Modelo de Regimento Interno para os Presbitérios
- XI — Informações do Presbitério à Secretaria Executiva do Supremo Concílio
- XII — Modelo de Estatutos para uma Igreja Local
- XIII — Modelo de Regimento Interno para a Junta Diaconal
- XIV — Livro de Atas dos Concílios
- XV — Modelo para confecção de atas eletrônicas

CONSTITUIÇÃO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

Promulgada a 20 de julho de 1950, no templo da Igreja Presbiteriana de Alto Jequitibá – Minas Gerais

PREÂMBULO

Em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo, nós, legítimos representantes da Igreja Cristã Presbiteriana do Brasil, reunidos em Supremo Concílio, no ano de 1950, com poderes para reforma da Constituição, investidos de toda autoridade para cumprir as resoluções da legislatura de 1946, depositando toda nossa confiança na bênção do Deus Altíssimo e tendo em vista a promoção da paz, disciplina, unidade e edificação do povo de Cristo, elaboramos, decretamos e promulgamos para glória de Deus a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

CAPÍTULO I

NATUREZA, GOVERNO E FINS DA IGREJA

Art. 1º – A Igreja Presbiteriana do Brasil é uma federação de Igrejas locais, que adota como única regra de fé e prática as Escrituras Sagradas do Antigo e Novo Testamento e como sistema expositivo de doutrina e prática a sua Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve; rege-se pela presente Constituição; é pessoa jurídica, de acordo com as leis do Brasil, sempre representada civilmente pela sua Comissão Executiva e exerce o seu governo por meio de concílios e indivíduos, regularmente instalados.¹

Art. 2º – A Igreja Presbiteriana do Brasil tem por fim prestar culto a Deus, em espírito e verdade, pregar o evangelho, batizar os conversos, seus filhos e menores sob sua guarda e “ensinar os fiéis a guardar a doutrina e prática das Escrituras do Antigo e Novo Testamentos, na sua pureza e integridade, bem como promover a aplicação dos princípios de fraternidade cristã e o crescimento de seus membros na graça e no conhecimento de Nosso Senhor Jesus Cristo”.

Art. 3º – O poder da Igreja é espiritual e administrativo, residindo na corporação, isto é, nos que governam e nos que são governados.²

§ 1º – A autoridade dos que são governados é exercida pelo povo reunido em assembleia, para:

a) eleger Pastores e oficiais da Igreja ou pedir a sua exoneração;³

b) pronunciar-se a respeito dos mesmos, bem como sobre questões orçamentárias e administrativas, quando o Conselho o solicitar;⁴

c) deliberar sobre a aquisição ou alienação de imóveis e propriedades, tudo de acordo com a presente Constituição e as regras estabelecidas pelos concílios competentes.

§ 2º – A autoridade dos que governam é de ordem e de jurisdição. É de ordem, quando exercida por oficiais, individualmente, na administração de sacramentos e na impetração da bênção pelos ministros e

¹ **Art. 1º:** A sede da IPB é a Capital da República (CE 62E-046. V. também Estatuto da IPB, Art. 1º). Determinar que o escritório administrativo da IPB sempre se localizará na cidade em que residir o presidente do SC. Não é necessária aquisição de imóvel; poderá ser na Igreja do presidente ou locado (CE 2004-135).

Art. 1º: Adotar como timbre uma *sarça ardente* com a inscrição “Nec Tamem Consumeatur”; que na barra se leia *Igreja Presbiteriana do Brasil* (SC 51-038). *Logomarca.* Uso determinado: CE-97-120; sua adoção: SC 99E-18. *Siglas.* Que não sejam usadas em publicações que se dirijam ao povo em geral (CE 56-107). Que a sigla seja escrita por extenso e depois entre parênteses (SC 58-008) (Sobre siglas dos concílios e seus órgãos, ver nota aos arts. 59/60).

² **Art. 3º:** V. arts. 25, 61 e 69.

³ **Art. 3º § 1º:** V. art. 9º § 1º a-b.

⁴ **Art. 3º § 1º-b:** V. arts. 9º-e, 56-e.

na integração de concílios por Ministros e Presbíteros. É de jurisdição, quando exercida coletivamente por oficiais, em concílios, para legislar, julgar, admitir, excluir ou transferir membros e administrar as comunidades.⁵

⁵ Art. 3º § 2º; V. art. 69.

CAPÍTULO II

Da organização das comunidades locais

Art. 4º – A Igreja local é uma comunidade constituída de crentes professos juntamente com seus filhos e outros menores sob sua guarda, associados para os fins mencionados no Art. 2º e com governo próprio, que reside no Conselho.⁶

§ 1º – Ficarão a cargo dos Presbitérios, Juntas Missionárias ou dos Conselhos, conforme o caso, comunidades que ainda não podem ter governo próprio.

§ 2º – Essas comunidades serão chamadas pontos de pregação ou congregações, conforme o seu desenvolvimento, a juízo do respectivo Concílio ou Junta Missionária.⁷

§ 3º – Compete aos Presbitérios ou Juntas Missionárias providenciar para que as comunidades que tenham alcançado suficiente desenvolvimento, se organizem em igrejas.⁸

Art. 5º – Uma comunidade de cristãos poderá ser organizada em igreja,⁹ somente quando oferecer garantias de estabilidade, não só quanto ao número de crentes professos, mas também quanto aos recursos pecuniários indispensáveis à manutenção regular de seus encargos, inclusive as causas gerais e disponha de pessoas aptas para os cargos eletivos.¹⁰

Art. 6º – As igrejas devem adquirir personalidade jurídica.¹¹

Parágrafo único – Antes de uma congregação constituir-se em pessoa jurídica deve organizar-se em igreja.

Art. 7º – No caso de dissolver-se uma Igreja, ou separar-se da Igreja Presbiteriana do Brasil, os seus bens passam a pertencer ao Concílio imediatamente superior e, assim sucessivamente, até o Supremo Concílio, representado por sua Comissão Executiva, que resolverá sobre o destino dos bens em apreço.

Parágrafo único – Tratando-se de cisma ou cisão em qualquer comunidade presbiteriana, os seus bens passarão a pertencer à parte fiel à Igreja Presbiteriana do Brasil e, sendo total o cisma, reverterão à referida Igreja, desde que esta permaneça fiel às Escrituras do Antigo e Novo Testamento e à Confissão de Fé.¹²

Art. 8º – O governo e a administração de uma igreja local competem ao Conselho, que se compõe de Pastor ou pastores e dos presbitérios.¹³

§ 1º – O Conselho, quando julgar conveniente, poderá consultar os diáconos sobre questões administrativas, ou incluí-los, pelo tempo que julgar necessário, na administração civil.¹⁴

§ 2º – A administração civil não poderá reunir-se e deliberar sem a presença de mais da metade de seus membros.

Art. 9º – A assembleia geral da Igreja constará de todos os membros em plena comunhão e se reunirá ordinariamente, ao menos uma vez por ano, e, extraordinariamente, convocada pelo Conselho, sempre que for necessário, regendo-se pelos respectivos estatutos.¹⁵

⁶ **Art. 4º:** A CI/IPB não estabelece limites geográficos para a igreja local (SC 2006-137).

⁷ **Art. 4º § 2º:** “As congregações de Igreja devem ser administradas pelo Conselho em todas as suas dimensões, bem como a Presbiterial pelo Presbitério” (V. art. 88-f, SC 98-090).

⁸ **Art. 4º § 3º:** Não compete às Juntas de Missões organizar igrejas; devem elas convidar um Presbitério mais próximo para a organização e arrolar a igreja (CE-96-111).

⁹ **Art. 5º:** V. PL 39/43.

¹⁰ **Art. 5º:** 1. Determinar que todas as igrejas organizadas ou que venham a organizar-se usem no nome o padrão “Igreja Presbiteriana de...” 2. Estranhar o uso do termo “Comunidade” em nosso Anuário, quando deveria ser “Igreja” determinando que se corrija para o futuro, inclusive em comunicações oficiais; 3. Determinar aos Sinodos que por sua vez, determinem aos Presbitérios a imediata mudança, conforme as normas constitucionais da IPB (CE 2006-045).

¹¹ **Art. 6º:** “O modelo de Estatutos para as Igrejas locais, como dos demais fornecidos pelo SC, não é obrigatório senão em matéria que faça parte da CI/IPB. No caso em questão cada igreja tem liberdade para adotar a orientação que parecer mais conveniente” (SC 54-106).

¹² **Art. 7º parágrafo único:** 1) – O cisma ou cisão sempre se verifica: a) Quando um concílio ou qualquer outra comunidade presbiteriana, totalmente ou em parte, adota doutrinas ou práticas contrárias à Confissão de Fé da Igreja, separando-se do seu corpo e da sua comunhão. b) Quando um concílio ou qualquer outra comunidade presbiteriana, totalmente ou em parte, deixa de acatar a CI/IPB, decisões dos concílios superiores, esgotados os recursos legais, no âmbito eclesástico. 2) A competência para declarar a existência de cisma ou cisão em qualquer comunidade presbiteriana é do concílio imediatamente superior, sempre com recurso “ex-officio” cabendo a decisão final ao Supremo Concílio (SC 69E1-002).

¹³ **Art. 8º § 2º:** V. art. 77 e nota sobre quorum.

¹⁴ **Art. 8º § 1º:** Os diáconos não podem ser incluídos em caráter permanente na administração civil, porque isso importaria em limitar as atribuições do Conselho. Um diácono incluído na administração civil não pode ser eleito secretário (SC 58-090).

¹⁵ **Art. 9º:** Possibilidade de reunião de assembleia ordinária e extraordinária no mesmo dia. Sim, desde que sejam observados os ritos constitucionais (CE 2007-191). Reuniões chamadas “abertas”, colocando apenas urnas em locais predeterminados: declarar irregular – ordinária ou extraordinária, nos moldes indicados (SC 2006-130).

§ 1º – Compete à assembleia:

a) eleger pastores e oficiais da Igreja;

b) pedir a exoneração deles ou opinar a respeito, quando solicitada pelo Conselho;¹⁶

c) aprovar os seus estatutos e deliberar quanto à sua constituição em pessoa jurídica;

d) ouvir, para informação, os relatórios do movimento da Igreja no ano anterior, e tomar conhecimento do orçamento para o ano em curso;¹⁷

e) pronunciar-se sobre questões orçamentárias e administrativas, quando isso lhe for solicitado pelo Conselho;

f) adquirir, permutar, alienar, gravar de ônus real, dar em pagamento imóvel de sua propriedade e aceitar doações ou legados onerosos ou não, mediante parecer prévio do Conselho e, se este julgar conveniente também do respectivo Presbitério;

g) conferir a dignidade de Pastor emérito, Presbítero emérito e Diácono emérito;

§ 2º – Para tratar dos assuntos a que se referem as alíneas “c”, “e” e “f” do parágrafo anterior a assembleia deverá constituir-se de membros civilmente capazes.¹⁸

Art. 10º – A presidência da assembleia da Igreja cabe ao pastor e na sua ausência, ou impedimento, ao pastor auxiliar, se houver.

Parágrafo único – Na ausência ou impedimento dos pastores caberá ao vice-presidente do Conselho assumir a presidência da assembleia.

¹⁶ Art. 9º § 1º-a-b: V. arts. 3º § 1º-a-b, 56-e, 138.

¹⁷ Art. 9º-§ 1º-d: O ano civil inicia-se em 1º de janeiro a encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, conforme legislação brasileira em vigor para organizações religiosas (SC 54-104; CE 92-081). V. Modelo de Estatutos da igreja local § 1º-a.

¹⁸ Art. 9º § 2º: V. arts. 13 § 1º, 25 § 2º e 112.

CAPÍTULO III

MEMBROS DA IGREJA

Seção 1ª – Classificação, direitos e deveres dos Membros da Igreja

Art. 11 – São membros da Igreja Presbiteriana do Brasil as pessoas batizadas e inscritas no seu rol, bem como as que se lhe tenham unido por adesão ou transferência de outra Igreja Evangélica e tenham recebido o batismo bíblico.

Art. 12 – Os membros da Igreja são: comungantes e não-comungantes. Comungantes são os que tenham feito a sua pública profissão de fé; não-comungantes são os menores de 18 anos de idade, que, batizados na infância, não tenham feito a sua pública profissão de fé.

Art. 13 – Somente os membros comungantes gozam de todos os privilégios e direitos da Igreja.

§ 1º – Só poderão ser votados os maiores de 18 anos e os civilmente capazes.¹⁹

§ 2º – Para alguém exercer cargo eletivo na igreja é indispensável o decurso de seis meses após a sua recepção; para o presbiterato ou diaconato, o prazo é de um ano, salvo casos excepcionais, a juízo do Conselho, quando se tratar de oficiais vindos de outra Igreja Presbiteriana.²⁰

§ 3º – Somente membros de igreja evangélica, em plena comunhão, poderão tomar parte na Santa Ceia do Senhor e apresentar ao batismo seus filhos, bem como os menores sob sua guarda.

Art. 14 – São deveres dos membros da Igreja, conforme o ensino e o espírito de Nosso Senhor Jesus Cristo:

- a) viver de acordo com a doutrina e prática da Escritura Sagrada;
- b) honrar e propagar o evangelho pela vida e pela palavra;
- c) sustentar a Igreja e as suas instituições, moral e financeiramente;
- d) obedecer as autoridades da Igreja, enquanto estas permanecerem fiéis às Sagradas Escrituras;
- e) participar dos trabalhos e reuniões da sua igreja, inclusive assembleias.²¹

Art. 15 – Perderão os privilégios e direitos de membros os que forem excluídos por disciplina e, bem assim, os que, embora moralmente inculpáveis, manifestarem o desejo de não permanecer na Igreja.

Seção 2ª – Admissão de Membros

Art. 16 – A admissão aos privilégios e direitos de membro comungante da igreja dar-se-á por:

- a) profissão de fé dos que tiverem sido batizados na infância;
- b) profissão de fé e batismo;
- c) carta de transferência de igreja evangélica;
- d) jurisdição a pedido sobre os que vierem de outra comunidade evangélica;²²
- e) jurisdição *ex-officio* sobre membros de comunidade presbiteriana, após um ano de residência nos limites da igreja;²³
- f) restauração dos que tiverem sido afastados ou excluídos dos privilégios da igreja;²⁴
- g) designação do Presbitério nos casos do § 1º do Art. 48.

Art. 17 – Os membros não-comungantes são admitidos por:

- a) batismo na infância, de menores apresentados pelos pais ou responsáveis;
- b) transferência dos pais ou responsáveis;
- c) jurisdição assumida sobre os pais ou responsáveis.

¹⁹ **Art. 13 § 1º:** V. arts. 9º § 2º, 25 § 2º e 112. Quanto à eleição nas sociedades internas estas têm o MUSI (Manual Unificado das Sociedades Internas) como normativo (CE 2004-39).

²⁰ **Art. 13 § 2º:** A data da permanência começa a ser contada no dia em que o membro foi registrado no livro de atas do Conselho da Igreja (SC 62-030).

²¹ **Art. 14-e:** A falta dos membros à assembleia constitui falta passível de censura, porém não invalida o resultado de uma assembleia que tenha funcionado regularmente (SC 62-035).

²² **Art. 16-d:** 1) A admissão de membros de outra comunidade evangélica, por jurisdição a pedido, de acordo com o **Art. 16**, letra “d” combinado com o **Art. 20**, não significa desconfiança, nem negação de direitos aos presbiterianos; nem tampouco significa dar crédito de confiança ou privilégios a membros de outras comunidades evangélicas, mas sim uma questão de ordem administrativa que envolve acatamento de um novo sistema doutrinário e eclesial por parte daquele que deseja se tornar presbiteriano. 2) Esclarecer que a Igreja Presbiteriana local não pode receber membros de outra congênera por jurisdição a pedido por ser inconstitucional (CE E 70-029).

²³ **Art. 16-e:** V. art. 20 parágrafo único e 22 § 2º.

²⁴ **Art. 16-f:** Os membros excluídos da igreja a pedido só poderão ser recebidos mediante nova profissão de fé (SC 58-089).

Seção 3ª – Transferência de Membros

Art. 18 – A transferência de membros comungantes da Igreja ou congregação dar-se-á por:

- a) carta de transferência com destino determinado;
- b) jurisdição **ex-officio**.

Art. 19 – Conceder-se-á carta de transferência para qualquer igreja evangélica a membros comungantes e não-comungantes.

Parágrafo único – A transferência de membros não-comungantes far-se-á a pedido dos pais ou responsáveis e, na falta destes, a juízo do Conselho.

Art. 20 – Não se assumirá jurisdição sobre membros de outra comunidade evangélica sem que o pedido seja feito por escrito, acompanhado de razões.²⁵

Parágrafo único – Em hipótese alguma se assumirá jurisdição **ex-officio** sobre membro de qualquer outra comunidade evangélica.

Art. 21 – A carta de transferência apenas certificará que o portador estava em plena comunhão na data em que foi expedida; e só será válida por seis meses, devendo ser enviada diretamente à autoridade eclesiástica competente.

Art. 22 – Enquanto não se tornar efetiva a transferência, continuará o crente sob a jurisdição da autoridade que expediu a carta.

§ 1º – Se a autoridade eclesiástica tiver motivo para recusar-se a admitir qualquer pessoa, deverá devolver a carta da transferência a quem a expediu, acompanhada das razões por que assim procede.

§ 2º – O crente que não for normalmente transferido para a igreja da localidade em que reside há mais de um ano, deve ser, via de regra, arrolado nesta por jurisdição **ex-officio**; todavia, a jurisdição será assumida em qualquer tempo, desde que o referido crente deva ser disciplinado.²⁶

§ 3º – Efetuada a transferência, será o fato comunicado à igreja ou congregação de origem.

Seção 4ª – Demissão de Membros

Art. 23 – A demissão de membros comungantes dar-se-á por:

- a) exclusão por disciplina;²⁷
- b) exclusão a pedido;²⁸
- c) exclusão por ausência;²⁹
- d) carta de transferência;
- e) jurisdição assumida por outra igreja;
- f) falecimento.

§ 1º – Aos que estiverem sob processo não se concederá carta de transferência nem deles se aceitará pedido de exclusão.

§ 2º – Os membros de igreja, de paradeiro ignorado durante um ano, serão inscritos em rol separado; se dois anos após esse prazo não forem encontrados, serão excluídos.

§ 3º – Quando um membro de igreja for ordenado Ministro, será o seu nome transferido, para efeito de jurisdição eclesiástica, para o rol do respectivo presbitério.³⁰

²⁵ **Art. 20:** A IPB considera como evangélicas as denominações que aceitam a Escritura Sagrada, constituída do Antigo e Novo Testamento, como única regra de fé e prática, ainda que reconheça a existência de seitas evangélicas, que pela inexistência de um corpo homogêneo de doutrinas não se enquadram no conceito de Igreja Evangélica (SC 90-153). Art. 20: V. art. 16 alinea d. 1.) *Membros de igrejas pentecostais* devem fazer profissão de fé (CE 73-055 *in fine*); 2.) Recomendar que as igrejas presbiterianas encaminhem, para a classe de catecúmenos, ou classe de formação doutrinária, membros ou adeptos de igrejas ou seitas pentecostais e neo-pentecostais antes de serem recebidos como membros (SC 90-131. V. tb. Res. SC 86-043 item 1º: 78-036 e 94-122; 3.) *Membros oriundos da IPU*. “A IPB não reconhece a IPU como igreja genuinamente evangélica conforme resolução SC 86-043”(CE 92-090). Observamos que a res. SC 86-043, entre outros pontos, destaca que “caberá aos Presbitérios de nossa Igreja examinar os casos de igrejas locais da IPU que querem filiar-se à nossa e, caso haja condições de recebê-las, aceitar seu compromisso público e solene de adesão aos nossos símbolos de Fé e Constituição. Os casos individuais serão examinados pelo Conselho da Igreja”; 4.) *Membros oriundos da IURD*: “Determinar que essas pessoas sejam recebidas por pública profissão de fé e batismo” (SC 98-117). Reafirmada a posição adotada pelo SC 98 e nomeada comissão especial para exame da referida decisão (SC 2006-006).

²⁶ **Art. 22 § 2º.** V. CD 42/47.

²⁷ **Art. 23-a:** V. CD 9º.

²⁸ **Art. 23-b:** V. o § 1º. Quanto à readmissão de pessoas excluídas a pedido, elas somente poderão ser recebidas mediante nova profissão de fé (SC 58-089).

²⁹ **Art. 23-c:** Não é necessária a instalação de tribunal para exclusão de membro ausente (CE 2006-24).

³⁰ **Art. 23 § 3º.** V. arts. 109 § 1º e 132.

Art. 24 – A demissão de membros não-comungantes dar-se-á por:³¹

- a) carta de transferência dos pais ou responsáveis, a juízo do Conselho;
- b) carta de transferência nos termos do § único, **in fine**, do Art. 19.
- c) haverem atingido a idade de 18 anos;
- d) profissão de fé;
- e) solicitação dos pais ou responsáveis que tiverem aderido a outra comunidade religiosa, a juízo do Conselho;
- f) falecimento.

³¹ **Art. 24:** Não se prevê a situação do não-comungante em caso de exclusão dos pais ou responsáveis. “Aplicar por analogia a letra ‘c’ do Art. 23 da CI/IPB, combinada com o § 2º do mesmo artigo” (SC 86-025).

CAPÍTULO IV

OFICIAIS

Seção 1ª – Classificação

Art. 25 – A Igreja exerce as suas funções na esfera da doutrina, governo e beneficência, mediante oficiais que se classificam em:

- a) Ministros do Evangelho ou presbíteros docentes;³²
- b) Presbíteros regentes;³³
- c) Diáconos.³⁴

§ 1º – Estes ofícios são perpétuos, mas o seu exercício é temporário.

§ 2º – Para o ofício de Presbítero ou de Diácono serão eleitos homens maiores de 18 anos e civilmente capazes.

Art. 26 – Os Ministros e os Presbíteros são oficiais³⁵ de concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil; os Diáconos, da igreja a que pertencem.³⁶

Art. 27 – O Ministro é membro **ex-officio** do Presbitério, e do Conselho, quando pastor da igreja; do Sínodo e do Supremo Concílio, quando eleito representante; o Presbítero é membro **ex-officio** do Conselho e dos Concílios Superiores, quando eleito para tal fim.³⁷

§ 1º – Ministros e Presbíteros, embora não sendo membros de um Concílio, poderão ser incluídos nas comissões de que trata o artigo 99, itens 2 e 3, desde que jurisdicionados por aquele Concílio.

§ 2º – Para atender às leis civis, o ministro será considerado membro da igreja de que for Pastor, continuando, porém, sob a jurisdição do Presbitério.³⁸

Art. 28 – A admissão a qualquer ofício depende:

- a) da vocação do Espírito Santo, reconhecida pela aprovação do povo de Deus;
- b) da ordenação e investidura solenes, conforme a liturgia.³⁹

Art. 29 – Nenhum oficial pode exercer simultaneamente dois ofícios,⁴⁰ nem pode ser constrangido a aceitar cargo ou ofício contra a sua vontade.⁴¹

Seção 2ª – Ministros do Evangelho

Art. 30 – O Ministro do Evangelho é o oficial consagrado pela Igreja, representada no Presbitério, para dedicar-se especialmente à pregação da Palavra de Deus, administrar os sacramentos, edificar os crentes e participar, com os Presbíteros regentes, do governo e disciplina da comunidade.⁴²

Parágrafo único – Os títulos que a Sagrada Escritura dá ao Ministro, de Bispo, Pastor, Ministro, Presbítero ou Ancião, Anjo da Igreja, Embaixador, Evangelista, Pregador, Doutor e Despenseiro dos Mistérios de Deus, indicam funções diversas e não graus diferentes de dignidade no ofício.

Art. 31 – São funções privativas do ministro:⁴³

- a) administrar os sacramentos;
- b) invocar a bênção apostólica sobre o povo de Deus;
- c) celebrar o casamento religioso com efeito civil;⁴⁴

³² **Art. 25-a:** “Que não sejam ordenados ministros, presbíteros ou diáconos pessoas que fumem” (SC 51-015, 54-119).

³³ **Art. 25 a-b:** V. 1 Tm 5.17 e Art. 30.

³⁴ **Art. 25-c:** De acordo com a legislação vigente da IPB não se admite a eleição de diaconisas (SC 74-058).

³⁵ **Art. 26:** V. arts. 36-g, 52 e 67 § 4º.

³⁶ **Art. 26:** Aprovar modelo de cédula de identificação de oficiais, sendo que a emissão da de Ministro é de responsabilidade do Presbitério; a de presbíteros e diáconos da Igreja local. A confecção das carteiras é de responsabilidade da CESC, por meio da CEP (CE-96-079). Criar a Carteira do Oficial da Igreja na qual serão inseridos os dados necessários para a identificação dos oficiais, e atualização anual pelos Conselhos onde eles estiverem jurisdicionados (SC 94-138).

³⁷ **Art. 27:** V. arts. 66-a, 85.

³⁸ **Art. 27 § 2º:** V. arts. 10 e 80.

³⁹ **Art. 28-b:** V. art. 109 e PL 26/30. Quanto à ordenação de oficiais de outras igrejas presbiterianas. Informar que todo irmão eleito para o oficialato deve ser ordenado, exceto casos de reeleição dentro da IPB (CE 2005-19).

⁴⁰ **Art. 29.** Ver Art. 109 § 3.

⁴¹ **Art. 29.** Admite-se a possibilidade de ser encaminhado à eleição, ordenação e instalação no ofício de Presbítero ou Diácono, membro da Igreja que tenha sido apresentado ao Presbitério e aceito como candidato ao Ministério Sagrado, na vigência de candidatura, cabendo ao Conselho local decidir sobre a conveniência ou inconveniência de fazê-lo (SC 70-092). “Nada impede que os aspirantes e candidatos ao sagrado ministério sejam oficiais da Igreja, e, por via de consequência, de participarem das reuniões dos concílios superiores, caso sejam eleitos representantes por seus pares” (CE 98-159).

⁴² **Art. 30:** V. arts. 50 e 132 e cap. III PL.

⁴³ **Art. 31:** V. art. 36.

d) orientar e supervisionar a liturgia na igreja de que é pastor.⁴⁵

Art. 32 – O Ministro, cujo cargo e exercício são os primeiros na Igreja, deve conhecer a Bíblia e sua teologia; ter cultura geral; ser apto para ensinar e são na fé; irrepreensível na vida; eficiente e zeloso no cumprimento dos seus deveres; ter vida piedosa e gozar de bom conceito, dentro e fora da igreja.

Art. 33 – O Ministro poderá ser designado⁴⁶ Pastor-efetivo, Pastor-auxiliar, Pastor-evangelista e Missionário.⁴⁷

§ 1º – É Pastor-efetivo o Ministro eleito e instalado numa ou mais igrejas, por tempo determinado e também o ministro designado pelo Presbitério, por prazo definido, para uma ou mais igrejas, quando estas, sem designação de pessoa, o pedirem ao Concílio.⁴⁸

§ 2º – É Pastor-auxiliar o Ministro que trabalhe sob a direção do pastor, sem jurisdição sobre a Igreja, com voto, porém no Conselho, onde tem assento **ex-officio**, podendo, eventualmente, assumir o pastorado da igreja, quando convidado pelo pastor ou, na sua ausência, pelo Conselho.⁴⁹

§ 3º – É Pastor-evangelista o designado pelo Presbitério para assumir a direção de uma ou mais igrejas ou de trabalho incipiente.⁵⁰

§ 4º – É Missionário o Ministro chamado para evangelizar no estrangeiro ou em lugares longínquos na Pátria.

Art. 34 – A designação de Pastores obedecerá ao que abaixo se preceitua:

a) O Pastor-efetivo será eleito por uma ou mais igrejas, pelo prazo máximo de cinco anos, podendo ser reeleito, competindo ao Presbitério julgar das eleições e dar posse ao eleito.⁵¹

b) O Pastor-efetivo, designado pelo Presbitério nas condições do artigo anterior, parágrafo 1º **in-fine**, tomará posse perante o Presbitério e assumirá o exercício na primeira reunião do Conselho.

c) O Pastor-auxiliar será designado pelo Conselho por um ano, mediante prévia indicação do pastor e aprovação do Presbitério, sendo empossado pelo Pastor, perante o Conselho.

d) O Pastor-evangelista será designado pelo Presbitério diante do qual tomará posse e assumirá o exercício perante o Conselho, quando se tratar de igreja.

e) O Missionário, cedido pelo Presbitério à organização que superintende a obra missionária receberá atribuição para organizar igrejas ou congregações na forma desta Constituição, dando de tudo relatório ao Concílio.

Art. 35 – O sustento do Pastor-efetivo e do Pastor-auxiliar cabe às igrejas que fixarão os vencimentos, com aprovação do Presbitério; os Pastores-evangelistas serão mantidos pelos Presbitérios; os Missionários, pelas organizações responsáveis.⁵²

⁴⁴ **Art. 31-c:** V. PL 19/20.

⁴⁵ **Art. 31-d:** O presbitério tem competência para deliberar matéria que envolva a liturgia da igreja local (CI/IPB Art. 62, 71 e 88) e tem poderes para orientar a liturgia das igrejas e pastores a ele jurisdicionados (CE 2005-18). A liturgia deve estar em conformidade com as Sagradas Escrituras e os Símbolos de Fé da Igreja (SC 98-113). A liturgia deve ser feita dentro dos seguintes princípios: 1. A Teocentricidade do culto; 2. A comemoração das festas religiosas não deve ser esquecida; 3. Cultuar com o espírito e com a mente, com ordem e decência, sem abstrair as nossas emoções de um encontro com Deus, mas sem fabricar emoções; 4. Os verdadeiros (não falsos) adoradores adoram o Pai em Espírito e em verdade (não por meio de símbolos), por meio do único mediador: Jesus Cristo; 5. Os cânticos devem estar em harmonia com a Teologia Bíblica e nossos Símbolos de Fé” (CE 95-124).

⁴⁶ **Art. 33:** A IPB não reconhece a possibilidade de empréstimo de Ministro (CE 2003-088; CE 2005-016).

⁴⁷ **Art. 33:** O Pastor efetivo eleito por uma Igreja é empossado solenemente pelo Presbitério, perante a Congregação que o elegeu, conforme **Art. 37** dos Princípios da Liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil, enquanto que o efetivo designado toma posse perante o Presbitério e assume o pastorado na primeira reunião do Conselho. c) O Pastor efetivo designado pelo Presbitério independe de qualquer escolha prévia do Conselho. d) O Pastor efetivo eleito tem o seu tempo determinado pelo Conselho, com voto da Assembleia da Igreja limitado ao máximo de 5 anos, enquanto que o efetivo designado tem o seu tempo definido pelo Presbitério – que pode ser superior a um ano. 3) Quanto ao Pastor evangelista, difere dos anteriores no que fiz respeito ao prazo que de acordo com a praxe presbiteriana depende da aprovação anual do Presbitério. Diferencia-se, também, quanto à origem do seu sustento; os primeiros recebendo das igrejas e este último do concílio ao qual está jurisdicionado (CE 85-023).

⁴⁸ **Art. 33 § 1º:** V. art. 34-a, PL 37/38. A solicitação de pastor efetivo nos termos do Art. 33 § 1º é de exclusiva competência do Conselho, conforme os arts. 4º e 8º da CI (SC 94-110).

⁴⁹ **Art. 33 § 2º:** V. art. 34-c.

⁵⁰ **Art. 33 § 3º:** V. art. 35 e 133.

⁵¹ **Art. 34-a:** V. arts. 46,83-e, 88-h. Não há um limite mínimo para o tempo de eleição pastoral (CE 2001-137). A indicação de candidato e o tempo de duração do mandato são resolvidos pelo Conselho, posteriormente julgados pelo Presbitério. A consulta à Assembleia sobre a permanência do pastor poderá ou não ser feita pelo Conselho (CE 2001-137).

⁵² **Art. 35:** A CE 2007-127 (1) revogou indexação do reajuste das cômguas pastorais ao salário mínimo; (2) estabeleceu como referência para a cômgrua o valor de R\$ 1.940,00 a partir de maio 2007; (3) sugeriu como índice mínimo de correção anual, a partir de 2008, o IGP-M acumulado dos últimos 12 meses; (4) facultou a cada presbitério estipular o valor da cômgrua; (5) definiu a data de reajuste anual para 01 de maio; (6) determinou que os pastores sem campo recebam 60% da cômgrua votada para os pastores evangelistas do mesmo concílio; e que (7) a JMN estabelecerá a cômgrua de seus obreiros, com aprovação do Comitê Gestor do Fundo Missionário (CE 2007-127).

Art. 35: Nomenclatura correta. Que as igrejas usem a rubrica “cômguas pastorais”, desvinculando o termo de quaisquer noções salariais (CE 2007-141)

Art. 36 – São atribuições do Ministro que pastoreia igreja:

- a) orar com o rebanho e por este;
- b) apascentá-lo na doutrina cristã;
- c) exercer as suas funções com zelo;
- d) orientar e superintender as atividades da igreja, a fim de tornar eficiente a vida espiritual do povo de Deus;
- e) prestar assistência pastoral;
- f) instruir os neófitos, dedicar atenção à infância e à mocidade, bem como aos necessitados, aflitos, enfermos e desviados;
- g) exercer, juntamente com os outros presbíteros, o poder coletivo de governo.

Parágrafo único – Dos atos pastorais realizados, o Ministro apresentará, periodicamente, relatórios ao Conselho, para registro.

Art. 37 – Os Ministros poderão ser designados para exercer funções na imprensa, na beneficência, no ensino ou em qualquer outra obra de interesse eclesiástico. Em qualquer destes cargos terão a superintendência espiritual dos que lhes forem confiados.⁵³

Art. 38 – A atividade do Ministro deve ser superintendida pelo Presbitério, ao qual, anualmente, prestará relatório dos seus atos.

Art. 39 – Para ausentar-se do seu campo de trabalho por prazo superior a dez dias, o pastor necessitará de licença do Conselho; por prazo inferior basta comunicar ao vice-presidente. O Pastor-evangelista pedirá licença à Comissão Executiva do Presbitério.

Art. 40 – É assegurado, anualmente, aos Ministros em atividade o gozo de um mês de férias, seguida ou parceladamente, com os vencimentos.⁵⁴

Art. 41 – Conceder-se-á licença ao ministro, com vencimentos integrais, até um ano, para tratamento de saúde; além desse prazo, com possíveis reduções de vencimentos, a juízo do Presbitério, quando Pastor-evangelista; e do Conselho, quando Pastor-efetivo.

Art. 42 – Ao Ministro poderá ser concedida licença, sem vencimentos, por um ano, para tratar de interesses particulares; essa licença poderá ser renovada por mais um ano, findo o qual, se o ministro não voltar à atividade será despojado sem censura.⁵⁵

Art. 43 – Fica a juízo dos Presbitérios conceder ou não licença aos seus Ministros para se ocuparem em trabalhos de assistência social ou de natureza religiosa fora dos limites da Igreja Presbiteriana, devendo prestar relatório anual informativo aos Presbitérios.⁵⁶

Art. 44 – Ao Ministro que tenha servido, por longo tempo e satisfatoriamente, a uma igreja, poderá esta, pelo voto da assembleia e aprovação do Presbitério, oferecer, com ou sem vencimentos, o título de Pastor-Emérito.

Parágrafo único – O Pastor-emérito não tem parte na administração da Igreja, embora continue a ter voto nos concílios superiores ao Conselho.⁵⁷

Art. 45 – A passagem de um ministro para outro Presbitério ou para outra comunidade evangélica, far-se-á por meio de carta de transferência⁵⁸ com destino determinado.⁵⁹ Enquanto não for aceito continua o ministro sob jurisdição do Concílio que expediu a carta.⁶⁰

⁵³ **Art. 37:** V. art. 43.

⁵⁴ **Art. 40:** As férias devem ser concedidas ao obreiro pelo campo onde serviu durante o período em que adquiriu o direito (SC 86-085). Ao assegurar o gozo de férias, a CI/IPB omite a possibilidade de acúmulo ou de remuneração de férias em atraso. Que os Presbitérios orientem, fiscalizem e façam cumprir o Art. 40 da CI (CE 89-062).

⁵⁵ **Art. 42:** Os ministros em licença não podem representar seus Presbitérios em Concílios superiores, nem fazer parte da Comissão Executiva do Presbitério (SC 58-077). A licença não impede que o ministro, quando convidado, ministre a Ceia, invoque a bênção matrimonial e batize (SC 58-078).

⁵⁶ **Art. 43:** V. art. 37 e RI/Presb. 29. *Campanhas Políticas – Participação de Ministros.* Determinar que os Presbitérios tomem as medidas necessárias a fim de que nenhum Ministro exerça atividades de membro de diretório político, ou de candidato a qualquer cargo político, ou ainda, os de orientar ou promover campanhas políticas, sem licença prévia do seu Presbitério; obtida a licença, cabe ao Presbitério decidir da conveniência de impedi-lo ou não do cargo pastoral, bem como do Presbitério ou a outros concílios onde ele tenha cargos eclesiásticos, impedi-lo ou não do exercício desses cargos. Determinar aos Presbitérios que tomem medidas para que nenhum Ministro sob sua jurisdição faça uso de seus títulos eclesiásticos em benefício de campanhas políticas (SC 66-005 confirmando SC 51-013).

⁵⁷ **Art. 44 parágrafo único:** O pastor emérito pode, a convite, presidir eventualmente o Conselho da Igreja (SC 78-085). “Esclarecer que à luz do Art. 44 e seu parágrafo único, combinado com o artigo 49 § 5º, o Ministro emérito, enquanto não jubilado, terá direito a voto nos concílios superiores ao Conselho (CE 90-074).

⁵⁸ **Art. 45:** *Cessão de pastor por tempo determinado.* 1) Os arts. 45/46 não tratam do objeto da consulta. A cessão de ministro para outro presbitério por tempo determinado é caso omissis a ser solucionado conf. Art. 71 (CE 84-055). 2) “Empréstimos” ou “cessão” de ministros a outros Presbitérios. Determinar que os Presbitérios não façam uso de tais práticas, por não haver base constitucional e que regularizem a situação de todos os “cedidos” ou “emprestados” (CE 2005-16). “Proibir qualquer tipo de empréstimo de Ministro entre Presbitérios (SC 2006-077).

⁵⁹ **Art. 45:** V. art. 88-c. Quanto à transferência de ministro jubilado não há qualquer impedimento constitucional (CE 98-163).

§ 1º – A carta de transferência é válida por um ano a contar da expedição.

§ 2º – Nenhum Presbitério poderá dar carta de transferência a Ministro em licença para tratar de interesses particulares, sem que primeiro o ministro regularize sua situação.

Art. 46 – A admissão de um Ministro que venha de outro Presbitério dependerá da conveniência do Concílio que o admitir, podendo, ainda, este último, procurar conhecer suas opiniões teológicas.⁶¹

Art. 47 – A admissão de um Ministro de outra comunidade evangélica ao ministério da Igreja Presbiteriana do Brasil far-se-á por meio de carta de transferência; recebida esta, o Presbitério examinará o Ministro quanto aos motivos que o levaram a tal passo, quanto à vocação ministerial, opiniões teológicas, governo e disciplina da Igreja, e far-lhe-á, no momento oportuno, as perguntas dirigidas aos ordenandos.

Art. 48 – Os Ministros serão despojados do ofício por:

a) deposição;

b) exoneração a pedido;

c) exoneração administrativa nos termos do Art. 42, *in-fine*.⁶²

§ 1º – Despojado o ministro por exoneração, designará o Presbitério a igreja a que deva pertencer.

§ 2º – O despojamento por exoneração a pedido só se dará pelo voto de dois terços dos membros do Presbitério.

Art. 49 – O Ministro poderá ser jubilado por motivo de saúde, idade, tempo de trabalho ou invalidez.⁶³

§ 1º – Ao atingir trinta e cinco anos de atividades efetivas, inclusive a licenciatura, o ministro terá direito à jubilação.⁶⁴

§ 2º – Ao completar 70 anos de idade a jubilação será compulsória.⁶⁵

§ 3º – A lei ordinária regularizará a jubilação por motivo de saúde ou invalidez.

§ 4º – A jubilação limita o exercício pastoral; não importa, porém, na perda dos privilégios de ministro, a saber: pregar o evangelho, ministrar os sacramentos, presidir Conselho, quando convidado, e ser eleito secretário executivo ou tesoureiro de Concílio, podendo, em havendo vigor, excepcionalmente, a convite de um Conselho ou a juízo de seu Concílio, ser designado pastor efetivo não eleito, pastor auxiliar, pastor evangelista e missionário.⁶⁶

§ 5º – O ministro jubilado, embora membro do Concílio, não tem direito a voto; tê-lo-á se eleito secretário executivo ou tesoureiro.⁶⁷

§ 6º – Cabe ao Presbitério propor a jubilação e ao Supremo Concílio efetivá-la de acordo com a lei de jubilação que estiver em vigor.⁶⁸

⁶⁰ **Art. 45:** Um Presbitério pode delegar poderes à CE para conceder transferência ou receber por transferência Ministros de outros concílios, observando que cada caso exige a sua especificação (CE 99-65).

⁶¹ **Art. 46:** V. arts. 34-a, 88c,h, 133 ss, RI/Presb.28-c.

⁶² **Art. 48-c:** 1) *Restauração de ministro.* Deve ser pelo concílio que o disciplinou (SC 74-052); 2) *Em caso de restauração de ministro* (CD. 9º-d) e *oficiais*, esta deve ocorrer no próprio concílio... Restaura-se o ofício, mas não o cargo (CE 2003-008); 3) *Ministro despojado* só é reconduzido por meio do Concílio que o despojou, a menos que este delegue poderes a outros presbitérios. Caso não mais exista o Concílio original, a situação será regularizada pelo Presbitério cuja jurisdição se estenda sobre a mesma região (SC 58-108); "Que no caso de ministro despojado, divorciado, oriundo de separação consensual, casado em segundas núpcias, tem o Presbitério o direito de restaurá-lo, desde que o motivo da separação não seja o adultério ou a deserção irremediável (CE 92-069 – item 2. Ver SC 86-026 e 039). 4) *Restauração de ministro com mais de 70 anos.* Esclarecer que todos têm direito à restauração; que a idade não o impede; o Presbitério pode restaurar e encaminhar a jubilação ao SC (SC 99E-056). 5) Alíneas b e c. 1) No caso de despojamento por exoneração nos termos da letras b e c do **Art. 48**, àquele que for despojado será designada uma Igreja à qual deva pertencer conforme o §1º do mesmo artigo 48. 2) Consulta referente à admissão à Santa Ceia – Primeiro passo mencionado no **Art. 134**, alínea "d" do Código de Disciplina, refere-se a Ministro exonerado por Deposição (**Art. 48**, letra "a" – CI/IPB). Neste caso o Presbitério deverá designar uma Igreja cujo Conselho examinará o requerimento face a seu pedido de readmissão à Comunhão e daí seguirá como manda Art. 134, supra citado.

⁶³ **Art. 49: Previdência Social:** 1.) O SC determinou a inscrição de pastores no INSS visando beneficiá-los e desobrigar a IPB e Presbitérios. Somente terão direito ao pagamento de pensões os jubilados que naquela ocasião não tinham condições de cumprir a resolução, por exigências do Instituto (CE 73-035 e 46); 2) *A resolução 66-003 obriga a inscrição na previdência social e os Presbitérios devem supervisionar seu cumprimento* (CE 89-070); 3.) Determinar que Sinodos, Presbitérios e Igrejas trabalhem para que seus pastores sejam todos filiados à Previdência Social e busquem o plano de assistência complementar IPB-Prev., e, se possível, o plano IPB-Saúde (Unimed) (CE 2001-121); 4.) Determinar que os Presbitérios assumam a partir deste SC o controle sobre o recolhimento previdenciário de seus pastores; que inscrevam seus pastores na IPB-PREV conforme deliberações (SC 2002-78); 5) Que os Presbitérios exijam que os pastores façam sua contribuição para a previdência oficial-INSS, que é obrigatória (CE 2004-75); "Reiterar as decisões do SC que todo ministro presbiteriano deve contribuir para o INSS" (SC 66-001; SC 70-024; SC 94-096; CE 85-022; CE 2004-173).

⁶⁴ **Art. 49:** Institui-se o *Diploma de Jubilado e a Medalha de Mérito* a todos os ministros em seu ato de jubilação pelo concílio, estendendo-se a todos os anteriormente jubilados e ainda vivos no seio da IPB (CE 95-001).

⁶⁵ **Art. 49-2º:** É compulsória a partir do aniversário do ministro (SC 99E-57).

⁶⁶ **Art. 49-4:** Emenda SC 2006-034.

⁶⁷ **Art. 49 § 5º:** V. art. 67 § 5º. Não se aplica, em analogia, a presbítero regente em disponibilidade (SC 94-113). O privilégio concedido ao Ministro jubilado no Art. 49 § 5º não é extensivo ao Presbítero (CE 81-033 *in fine*).

Seção 3ª – Presbíteros e Diáconos

Art. 50 – O Presbítero regente é o representante imediato do povo, por este eleito e ordenado pelo Conselho, para, juntamente com o Pastor, exercer o governo e a disciplina e zelar pelos interesses da igreja a que pertencer, bem como pelos de toda a comunidade, quando para isso eleito⁶⁹ ou designado.⁷⁰

Art. 51 – Compete ao Presbítero:

- a) levar ao conhecimento do Conselho as faltas que não puder corrigir por meio de admoestações particulares;
- b) auxiliar o Pastor no trabalho de visitas;
- c) instruir os neófitos, consolar os aflitos e cuidar da infância e da juventude;
- d) orar com os crentes e por eles;
- e) informar o pastor dos casos de doenças e aflições;
- f) distribuir os elementos da Santa Ceia;
- g) tomar parte na ordenação de Ministros e oficiais;
- h) representar o Conselho no Presbitério, este no Sinodo e no Supremo Concílio.⁷¹

Art. 52 – O presbítero tem nos concílios da Igreja autoridade igual à dos Ministros.⁷²

Art. 53 – O Diácono é o oficial eleito pela igreja e ordenado pelo Conselho, para, sob a supervisão deste, dedicar-se especialmente:⁷³

- a) à arrecadação de ofertas para fins piedosos;
- b) ao cuidado dos pobres, doentes e inválidos;
- c) à manutenção da ordem e reverência nos lugares reservados ao serviço divino;
- d) ao exercício da fiscalização para que haja boa ordem na Casa de Deus e suas dependências.

Art. 54 – O exercício do presbiterato e do diaconato limitar-se-á ao período de cinco anos, que poderá ser renovado.⁷⁴

§ 1º – Três meses antes de terminar o mandato, o Conselho fará proceder a nova eleição.

§ 2º – Findo o mandato do presbítero e não sendo reeleito, ou tendo sido exonerado a pedido, ou, ainda, por haver mudado de residência que não lhe permita exercer o cargo, ficará em disponibilidade, podendo, entretanto, quando convidado:⁷⁵

- a) distribuir os elementos da Santa Ceia;
- b) tomar parte na ordenação de novos oficiais.

Art. 55 – O Presbítero e o Diácono devem ser assíduos e pontuais no cumprimento de seus deveres, irrepreensíveis na moral, são na fé, prudentes no agir, discretos no falar e exemplos de santidade na vida.

Art. 56 – As funções de Presbítero ou de Diácono cessam quando:

- a) terminar o mandato, não sendo reeleito;
- b) mudar-se para lugar que o impossibilite de exercer o cargo;
- c) for deposto;

⁶⁸ **Art. 49 §6:** A *Carteira de Ministro* é documento pessoal, histórico, afetivo e intransferível. A CE/SC não vê nenhum motivo para que o Presbitério retenha Carteiras de Ministros Jubilados (CE 98-163). *Pensão a viúvas*. Qualquer pedido de pensão para viúvas de ministro deve ser resolvido no âmbito do Presbitério (CE 2002-184; CE 2003-204 e 205; 2007-242); *Fundo de Assistência pastoral*. Trata de valores depositados em conta vinculada (8% do sustento pastoral mensal) e só liberados na jubilação, na transferência para outro campo, na aquisição de terreno e casa própria, no falecimento ou por outro motivo julgado pelo concílio. Ver detalhes conforme instituição pela CE 85-022; definição e nome no SC-94-101 e regulamentação, juntamente com o plano previdenciário para pastores pela CE 95-120.

⁶⁹ **Art. 50:** Voto de oficiais por aclamação. É sempre recomendável que se proceda a eleição por escrutínio secreto; que é inaceitável outra forma “para ganhar tempo” (SC 54-108. Ver arts. 110/114).

⁷⁰ **Art. 50:** V. art. 30.

⁷¹ **Art. 51-h:** V. art. 85 parágrafo único.

⁷² **Art. 52:** V. arts. 26, 36 g, 67 § 4º. Os presbíteros podem ser designados tutores eclesiais de candidatos ao Sagrado Ministério (CE 84-049).

⁷³ **Art. 53:** 1) Observar que, na Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, o presbiterato e o diaconato são duas vocações distintas sem qualquer relação hierárquica. 2) Observar que não há, conseqüentemente, nenhum impedimento para que o Diácono aceite o presbiterato e nem o Presbítero aceite o diaconato. 3) Observar que, no caso em foco, o Conselho da Igreja, caso o Presbítero haja aceito sua eleição para Diácono, deve ordená-lo para o diaconato. 4) Observar ainda que em consequência de sua ordenação para o diaconato perderá todos os privilégios constitucionais próprios do presbiterato (CE 72-036).

⁷⁴ **Art. 54:** Não há flexibilidade de mandato de oficiais e é de cinco anos (CE 98-163). Matéria já definida pela CE 80-035, reafirmada pela CE 98-163, “o mandato é de 5 (cinco) anos (CE 2000-130).

⁷⁵ **Art. 54 § 2º:** 1.) Se o oficial se afasta para longe dos limites da Igreja, por motivo de função pública, saúde ou negócio, deverá ser automaticamente declarado em disponibilidade pelos arts. 54 § 2º conf. Art. 56 (SC 58-099), 2.) “Reconhecer como legítima a eleição de presbítero em disponibilidade, emérito ou não, para os cargos de secretário executivo e tesoureiro, porém sem direito a voto.” Revogar a res. SC 58-097 e demais disposições (SC 2006-134).

d) ausentar-se sem justo motivo, durante seis meses, das reuniões do Conselho, se for Presbítero e da junta diaconal, se for Diácono;⁷⁶

e) for exonerado administrativamente ou a pedido, ouvida a Igreja.⁷⁷

Art. 57 – Aos Presbíteros e aos Diáconos que tenham servido satisfatoriamente a uma igreja por mais de 25 anos, poderá esta, pelo voto da assembleia, oferecer o título de Presbítero ou Diácono Emérito, respectivamente, sem prejuízo do exercício do seu cargo, se para ele forem reeleitos.⁷⁸

Parágrafo único – Os Presbíteros eméritos, no caso de não serem reeleitos, poderão assistir às reuniões do Conselho, sem direito a voto.

Art. 58 – A junta diaconal dirigir-se-á por um regimento aprovado pelo Conselho.⁷⁹

⁷⁶ **Art. 56-d:** Pode-se conceder ou não licença a um presbítero por tempo determinado ou mesmo indeterminado, dentro dos limites de seu mandato, ficando a critério do Conselho julgar os motivos alegados (SC 54-118).

⁷⁷ **Art. 56-e:** Exoneração. A *administrativa* é feita sem processo disciplinar. Pode dar-se: por iniciativa da assembleia (3º § 1º-a); por iniciativa do Conselho (3º § 1º-b); por iniciativa pessoal, ouvida a Igreja conforme 56-e. “Cessando, de acordo com o Art. 56, alínea ‘e’, as funções de Presbítero, cessam, de igual modo, as atividades para que foi eleito em virtude da função que exercia anteriormente (cargos nos concílios)” (SC 58-096; v. também CE 87-083). *Exoneração por ser candidato ao ministério.* “A decisão de exonerar presbítero por este se tornar candidato ao Sagrado Ministério é nula” (CE 2000-124; v. também SC 70-092) “Nada impede que os aspirantes e candidatos ao sagrado ministério sejam oficiais da Igreja, e, por via de consequência, de participarem das reuniões dos concílios superiores, caso sejam eleitos representantes por seus pares” (CE 98-159).

⁷⁸ **Art. 57:** Um presbítero eleito em uma Igreja a qual se desdobra em outra e é nesta ele eleito presbítero, poderá ter o seu tempo acumulado entre as duas igrejas para a concessão da emergência (CE 96-110).

⁷⁹ **Art. 58:** V. art. 83-g.

CAPÍTULO V

CONCÍLIOS

Seção 1ª – Concílios em geral

Art. 59 – Os Concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil são assembleias constituídas de Ministros e Presbíteros regentes.

Art. 60 – Estes Concílios são: Conselho da Igreja, Presbitério, Sínodo e Supremo Concílio.⁸⁰

Art. 61 – Os Concílios guardam entre si gradação de governo e disciplina; e, embora cada um exerça jurisdição original e exclusiva sobre todas as matérias da sua competência os inferiores estão sujeitos à autoridade, inspeção e disciplina dos superiores.

Art. 62 – Os Concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil em ordem ascendente são:

a) o Conselho, que exerce jurisdição sobre a Igreja local;

b) o Presbitério, que exerce jurisdição sobre os Ministros e conselhos de determinada região;

c) o Sínodo, que exerce jurisdição sobre três ou mais Presbitérios;

d) o Supremo Concílio, que exerce jurisdição sobre todos os concílios.

Art. 63 – Nenhum documento subirá a qualquer Concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo.⁸¹

Art. 64 – De qualquer ato de um Concílio, caberá recurso para o imediatamente superior, dentro do prazo de 90 dias a contar da ciência do ato impugnado.⁸²

Parágrafo único – Este recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 65 – Se qualquer membro de um Concílio discordar de resolução deste, sem contudo, desejar recorrer poderá expressar sua opinião contrária pelo:

a) dissentimento;

b) protesto.

§ 1º – **Dissentimento** é o direito que tem qualquer membro de um Concílio de manifestar opinião diferente ou contrária à da maioria.

§ 2º – **Protesto** é a declaração formal e enfática por um ou mais membros de um Concílio, contra o julgamento ou deliberação da maioria, considerada errada ou injusta. Todo protesto deve ser acompanhado das razões que o justifiquem, sob pena de não ser registrado em ata.

§ 3º – O dissentimento e o protesto deverão ser feitos por escrito em termos respeitosos e com tempo bastante para serem lançados em ata. Poderá o Concílio registrar em seguida ao dissentimento ou ao protesto, as razões que fundamentaram a resolução em apreço.

Art. 66 – Os membros dos Concílios são:

a) **Efetivos** – os Ministros e Presbíteros que constituem o Concílio, bem como o presidente da legislatura anterior;⁸³

b) **Ex-officio** – os Ministros e Presbíteros em comissões ou encargos determinados por seu Concílio e os presidentes dos concílios superiores, os quais gozarão de todos os direitos, menos o de votar;⁸⁴

⁸⁰ **Arts. 59/60: Siglas dos concílios:** Para o Supremo Concílio e seus órgãos usam-se duas letras, seguidas de IPB (SC-IPB; CE, SE, TE). Os Sínodos, Comissões Permanentes, Juntas, Secretarias Gerais, Seminários, Autarquias, usam três letras, sendo que os sínodos sempre começam pela letra S. Os presbitérios terão quatro letras, começando com P. A legislação abrevia-se: CI, CD, PL, RI, permitindo-se combinação com IPB (CE 52-056) (V. CFW, Cap. XXXI – Dos Sínodos e Concílios).

⁸¹ **Art. 63:** V. arts. 70-i, j; 94-b; RI/SC 5º. Um ministro só pode remeter documento a outro Presbitério por intermédio do seu próprio concílio, exceto em caso de recusa. O recorrente deverá exigir por escrito a negativa (CE 2003-008). *Documentos para conhecimento da CE e SC.* “Determinar que os documentos a serem analisados pela CE/IPB e SC/IPB sejam enviados à Secretaria Executiva com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da reunião, sendo este prazo identificado pela data de postagem no correio” (CE 2003-79).

⁸² **Art. 64:** Quanto à consulta... sobre como devem os concílios proceder para processar e julgar os chamados recursos administrativos, constantes do Art. 64 da CI/IPB, o SC resolve declarar que a forma obedecerá aos seguintes passos: 1) O recorrente deverá apresentar uma petição, acompanhada de suas razões, ao concílio superior por intermédio do concílio recorrido; 2) No concílio superior o recurso será recebido e apreciado como qualquer outro documento (SC 54-094).

⁸³ **Art. 66-a:** “Não poderão ser reeleitos integrantes da Mesa não representantes, exceto o presidente da legislatura anterior, até três mandatos, conforme Art. 66-a” (SC 99E-89. V. art. 67º 1º). Limitação de três anos e alternância revogadas pela resolução SC 2002-12 – Quanto aos docs. 21, do Sínodo Norte Paulistano, propondo que o SC/IPB declare nulas as resoluções SC 74-004, CE 2001-001, bem como o acréscimo do Art. 4º do RI dos Sínodos; 07, oriundo do Sínodo Rio Doce, consultando sobre a constitucionalidade da mesma resolução e nº 114, oriundo do Sínodo Sudoeste de Goiás, propondo que se estenda a resolução em pauta aos demais Concílios da IPB, o SC resolve: 1. Declarar nulas as resoluções supra, de acordo com o Art. 145, combinado com o Art. 67, ambos da CI.

⁸⁴ **Art. 66-b:** “Resolveu-se firmar jurisprudência de que membro ‘ex-officio’ pode ser votado, embora não tenha direito a votar” (SC 54-098). “Os membros ex-officio só poderão tomar assento mediante apresentação de relatório de trabalho ou encargo que lhes foi confiado pelo SC, devendo, também, os ministros apresentar sua carteira ministerial” (SC 54-109) (Ver também SC

c) **Correspondentes** – ministros da Igreja Presbiteriana do Brasil, que, embora não efetivos, estejam presentes, podendo fazer uso da palavra;⁸⁵

d) **Visitantes** – ministros de quaisquer comunidades evangélicas, que serão convidados a tomar assento, sem direito a deliberar.

Parágrafo único – O disposto na alínea b deste artigo não se aplica aos Conselhos.

Art. 67 – A mesa do Presbitério, do Sínodo ou do Supremo Concílio compor-se-á de: Presidente, Vice-presidente, Secretário executivo, Secretários temporários e Tesoureiro.⁸⁶

§ 1º – O Presidente, os Secretários temporários e o Tesoureiro serão eleitos para uma legislatura; aqueles, imediatamente depois da abertura dos trabalhos; e este após aprovadas as contas da tesouraria.⁸⁷

§ 2º – O secretário executivo do Presbitério será eleito por três anos; o do Sínodo e o do Supremo Concílio para duas legislaturas.⁸⁸

§ 3º – O Vice-presidente será o presidente da reunião ordinária anterior e, na sua ausência, substituí-lo-á o secretário executivo.⁸⁹

§ 4º – Quando o Presidente eleito pelo Concílio for Presbítero, as funções privativas de ministro serão exercidas pelo Ministro que o Presidente escolher.⁹⁰

§ 5º – Para os cargos de Secretário executivo e Tesoureiro poderão ser eleitos Ministros ou Presbíteros que não sejam membros do Concílio, mas que o sejam de Igrejas pelo mesmo jurisdicionadas, sem direito a voto.⁹¹

Art. 68 – Só poderão tomar assento no plenário dos Concílios os que apresentarem à mesa as devidas credenciais juntamente com o livro de atas, relatório e estatística das respectivas igrejas, no caso de Presbitério; as credenciais, os livros de atas e o relatório do Concílio que representarem, quando se tratar de Sínodo ou do Supremo Concílio.

Art. 69 – A autoridade dos Concílios é espiritual, declarativa e judiciária, sendo-lhes vedado infligir castigos ou penas temporais e formular resoluções, que, contrários à Palavra de Deus, obriguem a consciência dos crentes.

Art. 70 – Compete aos Concílios:

58-116 e RI/CE Art. 15). *Ex-officio e sessão privativa*. “Das reuniões privativas dos concílios, só participam os efetivos” (CE 96-107; SC 58-116).

⁸⁵ **Art. 66-c**: Os membros correspondentes devem apresentar a sua Carteira de Ministro à Mesa, para o devido registro (SC 94-249).

⁸⁶ **Art. 67**: O Supremo Concílio resolve: 1) Um ou mais presbitérios poderão propor candidatos à mesa do Supremo Concílio. 2) O jornal oficial da Igreja, colocará à disposição dos interessados até 1 (uma) página, para apresentarem seus candidatos e/ou para os candidatos exporem suas ideias. 3) Trinta dias antes da data da reunião do concílio, encerrar-se-á a publicação acima referida. 4) A injúria, a calúnia ou a difamação de um dos candidatos por outro ou por partidários de outro candidato, por qualquer meio ou forma, desqualificará o candidato que assim se pretenda beneficiar, tornando-se motivo para impugnação de seu nome no Ato de Verificação de Poderes (RI/SC, **Art. 1º §6º**) sem prejuízo de medidas disciplinares posteriores. 5) Qualquer ação injuriosa, difamatória ou caluniosa contra um candidato à mesa do Supremo Concílio desqualificará quem a praticar independente de intenção de beneficiar outro candidato, motivando a impugnação de seu nome no Ato de Verificação de Poderes (RI/SC, **Art. 1º §6º**) sem prejuízo de medidas disciplinares posteriores. 6) Caberá à mesa do Supremo Concílio encarregada da verificação de poderes examinar as impugnações, e decidir sobre elas. 7) As impugnações com as provas respectivas, poderão ser oferecidas, por qualquer membro da mesa, ou por qualquer delegado ao Supremo Concílio, independente de ainda não haver tomado assento, bem como por um Presbitério (SC 74-008).

Art. 67: É inconstitucional a formação de “chapas”. Artigos 67 da CI/IPB e Art. 3 do RI/SC § 1º, 3º e 2º falam de “nomes”, individualmente por cargos. A alínea b fala da sua inconveniência (CE 2001-96).

⁸⁷ **Art. 67 § 1º**: Que o presidente, em caso de empate, deve dar seu voto de desempate (RI/SC e outros, 8º-I), ficando revogada a resolução SC 90-140 (a que considerava eleito, após três escrutínios, o mais idoso) (CE 2003-006). *Secretários temporários*. Só os membros efetivos votam cf. Art. 66-a. Votam Secretário Executivo e Tesoureiro quando não representantes (CE 82-029). Que os secretários temporários não têm o direito de votar, mas podem receber voto para Secretário Executivo e Tesoureiro, conf. art. 67 § 5º (CE 89-056). É possível a acumulação de cargos na CE do Presbitério em casos excepcionais e temporariamente. Levar ao conhecimento do Concílio para o devido preenchimento. O voto é pessoal e unitário (SC 2006-132). *O presbítero, não sendo presidente do Presbitério e não tendo sido reeleito representante*, não é membro efetivo, não tem direito a voto (SC 94-127, CE 95-025. V. também CE 96-117 e CE 2006-064). Há exceção no caso de eleição do presbítero para os cargos de Secretário Executivo e Tesoureiro (SC 94-127).

Art. 67 § 5º: V. art. 49 § 5º. Não há analogia entre ministro jubilado e presbítero em disponibilidade. Revogada a resolução CE 76-045 pela resolução SC 94-113 (V. res. SC 94-127 e CE 96-117).

⁸⁸ **Art. 67 § 2º**: SE-SC/IPB – 1.) O SC resolve eleger um Secretário Executivo que se declare pronto a dedicar tempo integral ao exercício de seu cargo, desde que lhe possa votar verba necessária ao seu sustento e representação (SC 62-037); 2.) Seja mantida a decisão que determina a função de SE exercida com tempo integral (SC 74-073).

⁸⁹ **Art. 67 § 3º**: O vice-presidente, quando assume a presidência em definitivo, não assume a vice-presidência na legislatura seguinte, pois não foi o presidente da ordinária anterior, a qual se encerrou naturalmente sob a direção do presidente eleito (CE 84-059).

⁹⁰ **Art. 67 § 4º**: V. arts. 26, 36-g, 52.

⁹¹ **Art. 67 § 5º**: Eleição de presbítero emérito ou em disponibilidade para cargo de SE e Tesoureiro nos Concílios. O SC-IPB-2006 resolve: 1. reconhecer como legítima a eleição de presbítero em disponibilidade, emérito ou não, para os cargos de secretário executivo e tesoureiro, porém sem direito a voto; 2. revogar a resolução SC-58-097, e demais disposições em contrário (SC 2006-134 revogando SC 58-097).

- a) dar testemunho contra erros de doutrina e prática;⁹²
- b) exigir obediência aos preceitos de Nosso Senhor Jesus Cristo, conforme a Palavra de Deus;
- c) promover e dirigir a obra de educação religiosa e evangélica da comunidade sob sua jurisdição, escolhendo e nomeando pessoas idôneas para ministrá-las;
- d) velar pelo fiel cumprimento da presente Constituição;
- e) cumprir e fazer cumprir com zelo e eficiência as suas determinações, bem como as ordens e resoluções dos concílios superiores;
- f) excetuados os sínodos, nomear representantes aos concílios superiores e suplentes que correspondam ao número e ofício, custeando-lhes as despesas de viagem;
- g) propor aos concílios superiores quaisquer assuntos que julguem oportunos;
- h) determinar planos e medidas que contribuam para o progresso, paz e pureza da comunidade sob sua jurisdição;
- i) receber e encaminhar ao Concílio imediatamente superior os recursos, documentos ou memoriais que lhes forem apresentados com esse fim, uma vez redigidos em termos convenientes;
- j) fazer subir ao Concílio imediatamente superior representações, consultas, referências, memoriais, e documentos que julgarem oportunos;⁹³
- l) enviar ao Concílio imediatamente superior por seus representantes, o livro de atas, o relatório de suas atividades e a estatística do trabalho sob sua jurisdição;⁹⁴
- m) examinar as atas e relatórios do Concílio imediatamente inferior;⁹⁵
- n) tomar conhecimento das observações feitas pelos concílios superiores às suas atas, inserindo o registro desse fato na ata de sua primeira reunião;
- o) julgar as representações, consultas, referências, recursos, documentos e memoriais de seus membros ou os que subirem dos concílios inferiores;⁹⁶
- p) tomar medidas de caráter financeiro para a manutenção do trabalho que lhes tenha sido confiado.

Art. 71 – Quando um Concílio tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, resolverá como julgar de direito, devendo, contudo, submeter o caso ao Concílio superior.

Parágrafo único – São considerados assuntos dessa natureza:

- a) casos novos;
- b) matéria em que o concílio esteja dividido;
- c) matéria que exija solução preliminar ou seja do interesse geral.

Art. 72 – As sessões dos Concílios serão abertas e encerradas com oração e, excetuadas as do Conselho, serão públicas, salvo em casos especiais.⁹⁷

Art. 73 – O Presbitério se reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por ano;⁹⁸ o Sínodo, bienalmente, nos anos ímpares; e o Supremo Concílio quadrienalmente, em anos pares.

Art. 74 – Os concílios reunir-se-ão extraordinariamente, quando:

- a) o determine o próprio Concílio;
- b) a sua mesa julgar necessário;
- c) o determinarem concílios superiores;

⁹² **Art. 70-a:** “Não permitir qualquer concessão da palavra e divulgação de ensinamentos impressos de pessoas ou entidades que não aceitem nossos Símbolos de Fé, sob pena de disciplina” (SC 2006-139). A IPB adota o princípio da reciprocidade nos relacionamentos intereclesiais para reconhecimento mútuo de igrejas irmãs. Respeita diferenças funcionais e observa a subscrição da Confissão de Fé de Westminster e das três formas de unidade: Confissão Belga, Catecismo de Heidelberg e Cânones de Dort (SC 2006-009).

⁹³ **Art. 70-i, j:** V. art. 63.

⁹⁴ **Art. 70-l:** À luz do artigo 10 alínea h, do Regimento Interno dos Sínodos, o relatório deve ser preparado pelo Secretário Executivo, sob a orientação do Presidente, não sendo necessária a sua apresentação ao próprio Concílio. 3. O mesmo se aplica aos presbitérios, à luz do artigo 10, alínea h, do Regimento Interno dos Presbitérios (CE 2002-93).

⁹⁵ **Art. 70-m:** O SC declara que o Presbitério aprova a regularidade dos atos registrados nas atas e a observância do regulamento de atas, e o Conselho aprova somente quanto à fidelidade dos registros dos atos ocorridos na reunião (SC 062-034).

⁹⁶ **Art. 70-o:** É possível ao concílio reconhecer a ilegalidade dos seus próprios atos, e a sua conseqüente nulidade (CE 2002-83).

⁹⁷ **Art. 72:** Reunião pública do Conselho. Que os arts. 26, 27 e 28 PL se referem à reunião pública da Igreja. “Quanto à reunião pública do Conselho para ordenação dos seus oficiais. Considerando: 1. que as reuniões do Conselho são privativas (Art. 72 da CI/IPB); 2. que a ordenação e instalação de pastores, presbíteros e diáconos resulta como ato do Conselho a ser realizado perante a Igreja, em local, dia e hora por este designados (Art. 113 e 114 da CI), que o termo “reunião pública”, mencionada nos arts. 26, 27 e 28 dos Princípios de Liturgia se refere claramente à reunião pública da Igreja prevista no art. 113 da CI; A CE/SC esclarece que a ordenação dos Presbíteros e Diáconos não é parte de uma reunião privativa do Conselho, mas decorrência desta. Sendo a prática o acompanhamento da eleição, exame e aceitação dos ordenados, designação de local e hora da ordenação, em culto público e dar-se assento aos eleitos em reunião posterior do Conselho” (CE 98-163. V. também, SC 99E-75).

⁹⁸ **Art. 73:** “O número mínimo de reuniões ordinárias do Presbitério é uma por ano, não havendo limitação quanto ao número máximo” (CE 86-020; SC 2006-093).

d) requerido por três Ministros e dois Presbíteros no caso de Presbitérios; por cinco Ministros e três Presbíteros representando ao menos dois terços dos Presbitérios, em se tratando de Sínodos; e por dez Ministros e cinco Presbíteros representando pelo menos dois terços dos Sínodos para o Supremo Concílio.⁹⁹

§ 1º – Nas reuniões extraordinárias, deverão os trabalhos dos Concílios ser dirigidos pela mesa da reunião ordinária anterior e só se tratará da matéria indicada nos termos da convocação.

§ 2º – Na reunião extraordinária poderão servir os mesmos representantes da reunião ordinária anterior, salvo se os respectivos concílios os tiverem substituído.¹⁰⁰

Seção 2ª – Conselho da Igreja

Art. 75 – O Conselho da Igreja é o Concílio que exerce jurisdição sobre uma Igreja e é composto do Pastor, ou Pastores, e dos Presbíteros.¹⁰¹

Art. 76 – O **quorum** do Conselho será constituído do pastor e um terço dos Presbíteros, não podendo o número destes ser inferior a dois.¹⁰²

§ 1º – O Conselho poderá, em caso de urgência, funcionar com um Pastor e um Presbítero, quando não tiver mais de três **ad-referendum** da próxima reunião regular.

§ 2º – O Pastor exercerá as funções plenas de Conselho, em caso de falecimento, de mudança de domicílio, renúncia coletiva ou recusa de comparecimento dos Presbíteros; em qualquer desses casos levará o fato, imediatamente, ao conhecimento da Comissão Executiva do Presbitério.

§ 3º – Quando não for possível, por motivo justo, reunir-se o Conselho para exame de candidatos à profissão de fé, o Pastor o fará, dando conhecimento de seu ato ao referido Concílio, na sua primeira reunião.

Art. 77 – O Conselho só poderá deliberar sobre assunto administrativo com a maioria dos seus membros.¹⁰³

Art. 78 – O pastor é o presidente do Conselho que, em casos de urgência, poderá funcionar sem ser presidido por um Ministro, quando não se tratar de admissão, transferência ou disciplina de membros; sempre, porém, **ad-referendum** do Conselho, na sua primeira reunião.

§ 1º – O Pastor poderá convidar outro ministro para presidir o Conselho; caso não possa fazê-lo por ausência ou impedimento, o Vice-presidente deverá convidar outro Ministro para presidi-lo, de preferência ministro do mesmo Presbitério e, na falta deste, qualquer outro da Igreja Presbiteriana do Brasil.¹⁰⁴

§ 2º – Quando não for possível encontrar Ministro que presida o Conselho, cabe ao Vice-presidente convocá-lo e assumir a presidência sempre **ad-referendum** da primeira reunião.

§ 3º – Havendo mais de um Pastor, a presidência será alternada, salvo outro entendimento; se todos estiverem presentes, o que não presidir terá direito a voto.

Art. 79 – Recusando-se o pastor a convocar o Conselho a pedido da maioria dos Presbíteros, ou de um quando a Igreja não tiver mais de dois, o Presbítero, ou Presbíteros levarão o fato ao conhecimento da Comissão Executiva do Presbitério.

⁹⁹ **Art. 74-d:** "... ministros e presbíteros somente poderão exercer o direito de convocarem extraordinariamente o SC, nos termos do art. 74, letra "d" parte final da CI/IPB, quando os dois terços dos sínodos respectivos deliberarem regularmente por essa convocação. Nesse caso, o requerimento de convocação extraordinária do SC deve ser instruído com os livros de atas dos sínodos e a prova de que os requerentes são membros dos mesmos" (SC 69 E1 doc.I; SC 69E1-001).

¹⁰⁰ **Art. 74 § 2º:** "quanto à legalidade do ministro que sendo representante de um Presbitério, no Sinodo, ao mudar-se para outro Presbitério do mesmo Sinodo, pode ele representar o seu Presbitério de origem no Sinodo... poderão ser os mesmos, todavia a lei faculta mudá-los; e mais, ao conceder carta de transferência ao ministro 'ipso facto' precisa substituí-lo nos cargos que vinha exercendo no seu Presbitério de origem, inclusive o de representante junto ao Sinodo ou ao Supremo Concílio; todavia, se foi eleito membro da mesa do Sinodo ou do Supremo Concílio ele não perde o cargo lá, por se tratar de direito adquirido (CE 2006-11).

¹⁰¹ **Art. 75:** V. arts. 4º, 8º e 72.

¹⁰² **Art. 76:** O presidente do Concílio é seu membro efetivo e dá seu voto nos casos de empate (RI/SC, Sin. e Presbs. art. 8º-1), independentemente de seu direito de votar também como membro de seu concílio (CE 70-060; CE 2003-006).

¹⁰³ **Art. 77:** O art. 83 com suas alíneas da CI/IPB trata das atribuições gerais do Conselho, o art. 76 estabelece o quórum mínimo para o funcionamento do mesmo e o art. 77 preceitua sobre o quórum necessário para determinado tipo de assunto. Assim sendo, o Conselho poderá exercer o governo espiritual, como admitir membros, aplicar a disciplina, convocar a assembleia para eleição de Pastor ou oficiais, etc., com o quórum de um terço, nunca menos de dois, dos presbíteros e só poderá tratar de assuntos administrativos tais como elaborar orçamentos e outros com a maioria absoluta de seus membros (SC 62-044).

¹⁰⁴ **Art. 78 § 1º:** O ministro presbiteriano pode presidir o Conselho de qualquer igreja, desde que para isso tenha sido convidado. Até o emérito o pode (SC 78-085).

Art. 80 – O pastor é sempre o representante legal da Igreja, para efeitos civis e, na sua falta, o seu substituto.¹⁰⁵

Art. 81 – O Conselho reunir-se-á:

- a) pelo menos de três em três meses;
- b) quando convocado pelo Pastor;
- c) quando convocado pelo Vice-presidente no caso do § 2º, do Art. 78;
- d) a pedido da maioria dos Presbíteros, ou de um Presbítero quando a Igreja não tiver mais de dois;
- e) por ordem do Presbitério;

Parágrafo único – Nas igrejas mais longínquas, o período referido na alínea “a”, poderá ser maior a critério do Pastor evangelista.

Art. 82 – Será ilegal qualquer reunião do Conselho, sem convocação pública ou individual de todos os Presbíteros, com tempo bastante para o comparecimento.

Art. 83 – São funções privativas do Conselho:

- a) exercer o governo espiritual e administrativo da Igreja sob sua jurisdição, velando atentamente pela fé e comportamento dos crentes, de modo que não negligenciem os seus privilégios e deveres;¹⁰⁶
- b) admitir, disciplinar, transferir e demitir membros;¹⁰⁷
- c) impor penas e relevá-las;¹⁰⁸
- d) encaminhar a escolha e eleição de Presbíteros e Diáconos,¹⁰⁹ ordená-los e instalá-los,¹¹⁰ depois de verificar a regularidade do processo das eleições e a idoneidade dos escolhidos;
- e) encaminhar a escolha e eleição de Pastores;¹¹¹
- f) receber o Ministro designado pelo Presbitério para o cargo de Pastor;¹¹²
- g) estabelecer e orientar a Junta Diaconal;¹¹³
- h) supervisionar, orientar e superintender a obra de educação religiosa, o trabalho das sociedades auxiliaadoras femininas, das uniões de mocidade e outras organizações da igreja, bem como a obra educativa em geral e quaisquer atividades espirituais;¹¹⁴
- i) exigir que os oficiais e funcionários sob sua direção cumpram fielmente suas obrigações;
- j) organizar e manter em boa ordem os arquivos, registros e estatística da igreja;
- l) organizar e manter em dia o rol de membros comungantes e de não-comungantes;¹¹⁵
- m) apresentar anualmente à igreja relatório das suas atividades, acompanhado das respectivas estatísticas;¹¹⁶

¹⁰⁵ **Art. 80:** V. arts. 10 e 27 § 2º.

¹⁰⁶ **Art. 83-a:** V. arts. 13-14.

¹⁰⁷ **Art. 83-b:** V. arts. 16/24.

¹⁰⁸ **Art. 83-c:** V. CD art. 19.

¹⁰⁹ **Art. 83-d:** É sempre recomendável que se proceda à eleição por escrutínio secreto; é inaceitável que se proceda de outra forma “para ganhar tempo” (SC 54-108).

¹¹⁰ **Art. 83-d:** V. arts. 110-111; 54 § 1º. O ato é privativo do Conselho perante a igreja como cerimônia pública e não ato pastoral (SC 99E-075).

¹¹¹ **Art. 83-e:** V. art. 110.

Art. 83-e: O Presbitério não pode obrigar a igreja local a eleger pastor; o Conselho não pode indicar o nome do pastor a ser designado, nem a duração de seu mandato (CE 2000-156).

¹¹² **Art. 83-f:** V. art. 33 § 1º *in fine*.

¹¹³ **Art. 83-g:** V. art. 58.

¹¹⁴ **Art. 83-h:** 1.) *As sociedades internas* são regidas pelo MUSI (Manual Unificado das Sociedades Internas) (CE 2004-039); Recomendar aos Conselhos, Presbitérios e Sinodos que doem o Manual Unificado a cada Conselheiro, Secretário Presbiterial e Sinodal (SC 2006-157); 2.) SAF. As jovens, a partir de 15 anos, poderão ser sócias da SAF, sem prejuízo de trabalho na Mocidade, quando houver (SC 82-079); 3.) Recomendar que nas Igrejas não haja filiação a duas sociedades domésticas; que após um ano de casamento, senhora ou cavalheiro não permaneça na UMP e sim na SAF ou UPH, conforme o caso, a não ser em lugares onde não haja tais possibilidades (SC 54-026; 82-075); 4.) Que o limite de permanência na UMP é até aos 35 anos (SC 99E-011); “Não há nenhuma decisão que proíba o jovem de 18 a 35 anos de ocupar cargo(s) na UMP, Federação e Confederações, depois de casado. Cabe aos Conselhos (CI-83-a, h) e demais concílios tratar do assunto de acordo com suas conveniências” (CE 2006-030); 5.) Que os livros de atas, relatórios e estatísticas serão examinados pelos respectivos Conselhos (SC2002-044); 6.) *Dízimo das SAFs.* O assunto é da alçada dos Conselhos (SC 82-083); 7.) *Conselheiro da UMP.* É a pessoa que serve de elo entre o departamento interno da Igreja e o Conselho, e quanto à doutrinação, a solução compete ao pastor; 8.) *Dia das sociedades:* a) UPH – (Dia do Homem Presbiteriano) – 1º domingo de fevereiro; b) SAF – (Dia da Mulher Presbiteriana) – 2º domingo de fevereiro; c) UMP – (Dia Nacional do Jovem Presbiteriano) – 3º domingo de maio; d) UPA – (Dia Nacional do Adolescente Presbiteriano) – 4º domingo de julho; e) 12 outubro Dia Nacional da Criança Presbiteriana (SC 2002-43). Lembrar às Confederações e Federações que elas não são concílios, mas entidades especiais formadas para estudar e orientar as atividades de suas respectivas sociedades (SC 54-030). *Os livros das Comissões Executivas* e das diretorias das confederações nacionais serão examinados pelos congressos nacionais (SC 2002-044). *Pessoa jurídica.* De acordo com o sistema presbiteriano de subordinação das sociedades internas locais aos respectivos Conselhos, não é possível constituir-se qualquer sociedade interna em pessoa jurídica (CE 55-070).

¹¹⁵ **Art. 83-l:** V. art. 12.

¹¹⁶ **Art. 83-m:** Em assembleia ordinária.

- n) resolver caso de dúvida sobre doutrina e prática, para orientação da consciência cristã;¹¹⁷
- o) suspender a execução de medidas votadas pelas sociedades domésticas da igreja que possam prejudicar os interesses espirituais;
- p) examinar os relatórios, os livros de atas e os das tesourarias das organizações domésticas, registrando neles as suas observações;
- q) aprovar ou não os estatutos das sociedades domésticas da igreja e dar posse às suas diretorias;¹¹⁸
- r) estabelecer pontos de pregação e congregações;¹¹⁹
- s) velar pela regularidade dos serviços religiosos;
- t) eleger representante ao Presbitério;¹²⁰
- u) velar por que os pais não se descuidem de apresentar seus filhos ao batismo;¹²¹
- v) observar e pôr em execução as ordens legais dos concílios superiores;¹²²
- x) designar, se convier, mulheres piedosas para cuidarem dos enfermos, dos presos, das viúvas e órfãos, dos pobres em geral, para alívio dos que sofrem.¹²³

Art. 84 – O Conselho elegerá anualmente um Vice-presidente, um ou mais Secretários e um Tesoureiro sendo este de preferência oficial da igreja.

Parágrafo único – O Pastor acumulará o cargo de Secretário somente quando não houver presbítero habilitado para o desempenho do referido cargo.

Seção 3ª – Presbitério

Art. 85 – O Presbitério é o concílio constituído de todos os ministros e presbíteros representantes de igrejas de uma região determinada pelo Sínodo.¹²⁴

Parágrafo único – Cada igreja será representada por um Presbítero, eleito pelo respectivo Conselho.¹²⁵

Art. 86 – Três Ministros e dois Presbíteros constituirão o **quorum** para o funcionamento legal do Presbitério.

Art. 87 – Nenhum Presbitério se formará com menos de quatro Ministros em atividade e igual número de igrejas.

Art. 88 – São funções privativas do Presbitério:¹²⁶

- a) admitir, transferir, disciplinar, licenciar e ordenar candidatos ao ministério e designar onde devem trabalhar;¹²⁷
- b) conceder licença aos Ministros e estabelecer ou dissolver as relações destes com as igrejas ou congregações;¹²⁸
- c) admitir, transferir¹²⁹ e disciplinar Ministros e propor a sua jubilação;¹³⁰
- d) designar ministros para igrejas vagas e funções especiais;¹³¹
- e) velar por que os Ministros se dediquem diligentemente ao cumprimento da sua sagrada missão;¹³²
- f) organizar, dissolver, unir e dividir igrejas e congregações e fazer que observem a Constituição da Igreja.¹³³

¹¹⁷ **Art. 83-n:** V. art. 97-a.

¹¹⁸ **Art. 83-q:** V. art. 83-h, nota. V. art. 143-b *in fine*.

¹¹⁹ **Art. 83-r:** V. art. 4º §§ 1º e 2º.

¹²⁰ **Art. 83-t:** V. arts. 51-h; 85 parágrafo único.

¹²¹ **Art. 83-u:** V. art. 17-a.

¹²² **Art. 83-v:** V. arts. 88-m, 94-e.

¹²³ **Art. 83-x:** V. art. 25-c.

¹²⁴ **Art. 85:** V. arts. 23 § 3º, 68 e 73.

¹²⁵ **Art. 85 parágrafo único:** *Mesa do Presbitério* constituída apenas de presbíteros é perfeitamente constitucional. Quanto ao *quorum* das comissões executivas dos Presbitérios, estando presentes metade e mais um de seus membros, estarão legalmente constituídos, ainda que omissa nossa Constituição (CE 55-066).

¹²⁶ **Art. 88:** O Presbitério, à luz dos artigos 33, 88, 122 e 138 da CI/IPB, não pode obrigar a Igreja local a eleger pastor, por ser competência da assembleia da igreja local constituída: 2. Que o Conselho não pode determinar o nome do pastor a ser designado, nem muito menos, a duração de seu mandato, por ser competência do Presbitério: no caso de Pastor-efetivo designado (CE 2000-156).

¹²⁷ **Art. 88-a:** V. arts. 118, 132.

¹²⁸ **Art. 88-b:** V. art. 138-c.

¹²⁹ **Art. 88-c:** Um Presbitério pode delegar poderes à CE para conceder transferência ou receber por transferência Ministros de outros concílios, observando que cada caso exige a sua especificação (CE 99-65).

¹³⁰ **Art. 88-c:** V. art. 49.

¹³¹ **Art. 88-d:** V. arts. 37 e 43.

¹³² **Art. 88-e:** V. arts. 30/32.

- g) receber e julgar relatórios das igrejas, dos ministros e das comissões a ele subordinadas;¹³⁴
- h) julgar da legalidade e conveniência das eleições de Pastores,¹³⁵ promovendo a respectiva instalação;¹³⁶
- i) examinar as atas dos Conselhos, inserindo nas mesmas observações que julgar necessárias;¹³⁷
- j) providenciar para que as igrejas remetam pontualmente o dízimo de sua renda para o Supremo Concílio;¹³⁸
- l) estabelecer e manter trabalhos de evangelização, dentro dos seus próprios limites, em regiões não ocupadas por outros Presbitérios ou missões presbiterianas;
- m) velar por que as ordens dos concílios superiores sejam cumpridas;¹³⁹
- n) visitar as igrejas com o fim de investigar e corrigir quaisquer males que nelas se tenham suscitado;
- o) propor ao Sínodo e ao Supremo Concílio todas as medidas de vantagem para a Igreja em geral;
- p) eleger representantes aos concílios superiores.¹⁴⁰

Art. 89 – A representação do Presbitério no Sínodo será constituída de três ministros e três presbíteros até dois mil membros; e mais um Ministro e um Presbítero para cada grupo de dois mil membros.¹⁴¹

Art. 90 – A representação do Presbitério ao Supremo Concílio será constituída de dois Ministros e dois Presbíteros, até dois mil membros e mais um Ministro e um Presbítero para cada grupo de dois mil membros.

Seção 4ª – Sínodo

Art. 91 – O Sínodo é a assembleia de Ministros e Presbíteros que representam os Presbitérios de uma região determinada pelo Supremo Concílio.¹⁴²

Art. 92 – O Sínodo constituir-se-á de, pelo menos, três Presbitérios.

Art. 93 – Cinco Ministros e dois Presbíteros constituem número legal para funcionamento do Sínodo, desde que estejam representados dois terços dos Presbitérios.¹⁴³

Art. 94 – Compete ao Sínodo:

- a) organizar, disciplinar, fundir, dividir e dissolver Presbitérios;¹⁴⁴
- b) resolver dúvidas e questões que subam dos Presbitérios;¹⁴⁵
- c) superintender a obra de evangelização, de educação religiosa, o trabalho feminino e o da mocidade, bem como as instituições religiosas, educativas e sociais, no âmbito sinodal, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Supremo Concílio.
- d) designar Ministros e comissões para a execução de seus planos;¹⁴⁶
- e) executar e fazer cumprir suas próprias resoluções e as do Supremo Concílio;
- f) defender os direitos, bens e privilégios da Igreja;
- g) apreciar os relatórios e examinar as atas dos Presbitérios de sua jurisdição, lançando nos livros respectivos as observações necessárias;¹⁴⁷

¹³³ **Art. 88-f.** V. SC 70-070. V. arts. 4, 5 e 7.

¹³⁴ **Art. 88-g.** V. arts. 38 e 68.

¹³⁵ **Art. 88-h.** É da competência do Presbitério legislar sobre a conveniência da recepção de pastores oriundos de outros presbitérios ou denominações. Orientar as igrejas para que haja consulta prévia em caso de convites, evitando-se possíveis transtornos (CE 2007-34). V. art. 134.

¹³⁶ **Art. 88-h.** V. PL 37/38.

¹³⁷ **Art. 88-i.** O SC declara que o Presbitério aprova a regularidade dos atos registrados nas atas e a observância do regulamento de atas, e o Conselho aprova somente quanto à fidelidade dos registros dos atos ocorridos na reunião (SC 062-034). Ver art. 68.

¹³⁸ **Art. 88-j.** V. art. 97-f. Todos os valores recebidos pelas igrejas devem ser dizimados; apenas as ofertas com fins específicos, aquelas que a igreja local recebe e repassa, não são dizimáveis (CE 2000-179).

¹³⁹ **Art. 88-m.** V. art. 94-e.

¹⁴⁰ **Art. 88-o.** V. art. 94-b.

¹⁴¹ **Arts. 89/90.** A referência do art. 90 da CI, assim como o art. 89, só atinge membros comungantes, pois são estes que têm o direito de ser representados (SC 66-113). *Não comungantes* não devem ser computados; cada grupo de dois mil membros corresponde ao total e não menos que este número (CE 93-015. V. tb. SC 58-184).

¹⁴² **Art. 91.** O SC/IPB resolve: 1. Reconhecer que a CI-IPB estabelece a possibilidade dos sínodos se constituírem em pessoa jurídica; 2. Determinar que todos os sínodos se constituam em pessoa jurídica e adaptem para o caso o modelo de estatuto dos presbitérios, apresentando o projeto de estatutos ao Supremo Concílio ou à sua CE, para aprovação; 3. determinar que os sínodos que já tiverem se constituído em personalidade jurídica façam a devida alteração nos estatutos, nos termos desta resolução; 4. Determinar que observem toda a legislação vigente para com os órgãos municipal, estadual e federal, cumprindo-as a fim de que periodicamente possa ser emitida certidão negativa nestas instâncias, conforme a necessidade; 5. revogar as resoluções em contrário, especialmente a Resolução SC 98-070 (SC 2006-097).

¹⁴³ **Art. 93.** V. resolução SC 99E-089.

¹⁴⁴ **Art. 94-a.** No caso de transferência de igreja de sínodos diferentes, v. CE 97-116.

¹⁴⁵ **Art. 94-b.** V. letra h.

¹⁴⁶ **Art. 94-d.** V. art. 99-2-3.

h) responder as consultas que lhe forem apresentadas;¹⁴⁸

i) propor ao Supremo Concílio as medidas que julgue de vantagem geral para a Igreja.

Seção 5ª – Supremo Concílio

Art. 95 – O Supremo Concílio é a assembleia de deputados eleitos pelos Presbitérios e o órgão de unidade de toda a Igreja Presbiteriana do Brasil, jurisdicionando igrejas e concílios, que mantém o mesmo governo, disciplina e padrão de vida.¹⁴⁹

Art. 96 – Doze Ministros e seis Presbíteros, representando pelo menos, dois terços dos Sínodos, constituirão número legal para o funcionamento do Supremo Concílio.

Art. 97 – Compete ao Supremo Concílio:

a) formular sistemas ou padrões de doutrina e prática, quanto à fé; estabelecer regras de governo, de disciplina e de liturgia, de conformidade com o ensino das Sagradas Escrituras;

b) organizar, disciplinar, fundir e dissolver Sínodos;¹⁵⁰

c) resolver em última instância, dúvidas e questões que subam legalmente dos concílios inferiores;

d) corresponder-se, em nome da Igreja Presbiteriana do Brasil, com outras entidades eclesiásticas;

e) jubilar ministros;¹⁵¹

f) receber os dízimos das Igrejas para manutenção das causas gerais;¹⁵²

g) definir as relações entre a Igreja e o Estado;

h) processar a admissão de outras organizações eclesiásticas que desejarem unir-se ou filiar-se à Igreja Presbiteriana do Brasil;

i) gerir, por intermédio de sua Comissão Executiva, toda a vida da Igreja, como associação civil;¹⁵³

j) criar e superintender seminários, bem como estabelecer padrões de ensino pré-teológico e teológico;¹⁵⁴

l) superintender, por meio de secretarias especializadas, o trabalho feminino, da mocidade e de educação religiosa e as atividades da infância;

m) colaborar, no que julgar oportuno, com entidades eclesiásticas, dentro ou fora do país, para o desenvolvimento do reino de Deus, desde que não seja ferida a ortodoxia presbiteriana;

n) executar e fazer cumprir a presente Constituição e as deliberações do próprio Concílio;

o) receber, transferir, alienar ou gravar com ônus os bens da Igreja;

p) examinar as atas dos Sínodos, inserindo nelas as observações que julgar necessárias;

q) examinar e homologar as atas da Comissão Executiva, inserindo nelas as observações julgadas necessárias;

r) defender os direitos, bens e propriedades da Igreja;

Parágrafo único – Só o próprio Concílio poderá executar o preceituado nas alíneas “a”, “g”, “h”, “j” e “m”.

¹⁴⁷ **Art. 94-g:** V. art. 68. Quanto à exigência ou não de apresentação, pelos Presbitérios, dos livros de atas das respectivas Comissões Executivas, a CE-SC/IPB é de parecer que tais livros devem ser apresentados, visto as atas da CE-SC/IPB serem referendadas pelo Presbitério, devendo pois, o Sínodo tomar conhecimento, também, dessas resoluções. Parece à CE-SC/IPB ser conveniente o uso de um só livro para o registro das atas tanto do Presbitério como de sua Comissão Executiva (CE 56-048).

¹⁴⁸ **Art. 94-h:** V. letra b.

¹⁴⁹ **Art. 95:** O SC não é pessoa jurídica e sim a IPB, embora esta com aquele se identifique (SC 90-136 *in fine*).

¹⁵⁰ **Art. 97-b:** V. CD Art. 10.

¹⁵¹ **Art. 97-e:** V. art. 49 § 6º.

¹⁵² **Art. 97-f:** CE-SC resolve: a) Determinar que os dízimos a serem enviados à Tesouraria do SC sejam atualizados, isto é: 10% (dez por cento) sobre a arrecadação do mês anterior. b) Solicitar às igrejas, dentro de uma visão ampla de ministério que procure enviar todos os esforços, que importando em sacrifícios, para acatarem esta determinação no ato de sua publicação (CE 88-106; v. tbm SC 90-129).

¹⁵³ **Art. 97-i:** V. art. 104 e RI/CE 3º.

¹⁵⁴ **Art. 97-j:** Decidida a unificação da grade curricular obrigatória para todos os seminários da IPB, seguida de grade móvel com as disciplinas eletivas (CE 2007-113).

CAPÍTULO VI

COMISSÕES E OUTRAS ORGANIZAÇÕES

Seção 1ª – Comissões Eclesiásticas

Art. 98 – Podem os concílios nomear comissões, constituídas de Ministros e Presbíteros, para trabalhar, com poderes específicos, durante as sessões ou nos interregnos, devendo apresentar relatório do seu trabalho.¹⁵⁵

Art. 99 – Haverá três categorias de comissões:¹⁵⁶ temporárias, permanentes e especiais.

1 – **Temporárias** – as que têm função durante as sessões do Concílio.

2 – **Permanentes** – as que funcionam durante os interregnos dos concílios, para dirimir assuntos que lhes sejam entregues pelos mesmos e cujo mandato se extinguirá com a reunião ordinária seguinte do aludido concílio, ao qual deverão apresentar relatório.¹⁵⁷

3 – **Especiais** – as que recebem poderes específicos para tratar, em definitivo, de certos assuntos, e cujo mandato se extinguirá ao apresentar o relatório final.

§ 1º – As da terceira categoria serão constituídas pelo menos de três Ministros e dois Presbíteros.

§ 2º – As duas primeiras funcionarão com a maioria dos seus membros.

§ 3º – Classificam-se entre as comissões permanentes as várias “Juntas”, subordinadas ao Supremo Concílio.

Art. 100 – Ao nomear comissões, os concílios deverão ter em conta a experiência e capacidade dos seus componentes, bem como a facilidade de se reunirem.

Parágrafo único – As vagas que se verificarem nas comissões, durante o interregno, serão preenchidas pela Comissão Executiva do concílio competente.

Art. 101 – Poderão os concílios e comissões executivas incluir nas suas comissões, Ministros e Presbíteros que não estiverem na reunião, mas que sejam da sua jurisdição.

Seção 2ª – Comissões Executivas

Art. 102 – Os concílios da Igreja, superiores ao Conselho, atuam nos interregnos de suas reuniões, por intermédio das respectivas comissões executivas.¹⁵⁸

§ 1º – As comissões executivas dos Presbitérios e dos Sínodos se constituem dos membros da mesa.

§ 2º – A Comissão Executiva do Supremo Concílio¹⁵⁹ é formada pelos seguintes membros de sua mesa: Presidente, Vice-presidente, Secretário executivo e Tesoureiro e pelos Presidentes dos Sínodos.

Art. 103 – O secretário executivo do Supremo Concílio tem por função cumprir e fazer cumprir as deliberações do referido órgão ou de sua Comissão Executiva, movimentar as atividades da Igreja sob a orientação da aludida comissão e cuidar do arquivo e da correspondência da Igreja.

Art. 104 – São atribuições das comissões executivas:¹⁶⁰

a) zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas dos concílios respectivos, ou baixadas nos interregnos, em caráter urgente, pelos concílios superiores;

b) resolver assuntos de urgência de atribuição dos respectivos concílios, quando surgirem nos interregnos, sempre **ad-referendum** dos mesmos.

Parágrafo único – Nenhuma comissão executiva tem a faculdade de legislar ou de revogar resolução tomada pelo respectivo concílio. Poderá, entretanto, quando ocorrerem motivos sérios, pelo voto

¹⁵⁵ **Art. 98:** V. art. 27 § 1º. *Siglas dos concílios:* Para o Supremo Concílio e seus órgãos usam-se duas letras, seguidas de IPB (SC/IPB; CE, SE, TE). Os Sínodos, Comissões Permanentes, Juntas, Secretarias Gerais, Seminários, Autarquias, usam três letras, sendo que os sínodos sempre começam pela letra S. Os presbitérios terão quatro letras, começando com P. A legislação abrevia-se: CI, CD, PL, RI, permitindo-se combinação com IPB (CE 52-056) (V. CFW, Cap. XXXI – Dos Sínodos e Concílios).

¹⁵⁶ **Art. 99:** À luz dos arts. 27 § 1º, 98, 99, item 3, § 1º da CI, as comissões deverão ser constituídas de ministros e presbíteros (SC 54-109 e 58-116).

¹⁵⁷ **Art. 99 § 3º:** Comissões permanentes da IPB: V. www.ipb.org.br.

¹⁵⁸ **Art. 102:** Um Presbitério pode delegar poderes a sua CE para conceder transferência ou receber por transferência Ministros de outros concílios, observando que cada caso exige a sua especificação (CE 99-65).

¹⁵⁹ **Art. 102 § 2º:** A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: 1. Determinar à sua Mesa que não tome decisões sobre as quais lhe falte competência constitucional; 2. Determinar que pronunciamentos sobre assuntos relativos a documentos da pauta da Comissão Executiva sejam evitados; 3. Determinar que assuntos de urgência, relevância e grave importância, sejam submetidos a CARTA-VOTO, conforme preceitua o artigo 15- §§ 1º a 7º, do Regimento Interno da Comissão Executiva do Supremo Concílio (CE 2002-92).

¹⁶⁰ **Art. 104:** V. RI/CE, 3º.

unânime¹⁶¹ dos seus membros, alterar resolução do mesmo. Poderá também, em casos especiais, suspender a execução de medidas votadas, até a imediata reunião do concílio.

Seção 3ª – Autarquias

Art. 105 – Podem os concílios organizar, sempre que julgarem oportuno, autarquias¹⁶² para cuidar dos interesses gerais da Igreja.

§ 1º – As autarquias são entidades autônomas no que se refere ao seu governo e administração interna, subordinadas, porém, ao Concílio competente.

§ 2º – As autarquias se regem por estatutos aprovados pelos respectivos concílios, aos quais deverão dar relatório das atividades realizadas.

Seção 4ª – Secretarias Gerais

Art. 106 – O Supremo Concílio poderá nomear secretários gerais; o Sínodo e o Presbitério, secretários de causas para superintenderem trabalhos especiais.¹⁶³

§ 1º – Os secretários nomeados deverão dar relatórios de suas atividades aos respectivos concílios, e seus mandatos se estendem apenas por uma legislatura, podendo ser reeleitos.

§ 2º – Cabe ao concílio votar verba para organização e expediente de cada secretaria, devendo ouvir os secretários quanto às necessidades do respectivo departamento.

Seção 5ª – Entidades Paraeclesiásticas

Art. 107 – São entidades paraeclesiásticas aquelas de cuja direção os concílios participam, mas sobre as quais não têm jurisdição.

¹⁶¹ **Art. 104 parágrafo único:** O poder legislativo dos concílios só pode ser exercido pelo concílio reunido em plenário, e não pela sua Comissão Executiva (CE 2005-044; v. tbm CE 2002-92; 2008-160).

¹⁶² **Art. 105:** “Determinar a não contratação de cônjuges ou parentes até terceiro grau, dos membros dos Conselhos ou dos Diretores, para trabalho remunerado em órgãos ou Autarquias da IPB” (SC 2006-060). Sobre autarquias, v. www.ipb.org.br.

¹⁶³ **Art. 106:** Sobre as nomeações de secretários, declarar que não há impedimento legal para a eleição de membros de nossas igrejas, que não sejam oficiais (CE 2000-125).

CAPÍTULO VII

ORDENS DA IGREJA

Seção 1ª – Doutrina da vocação

Art. 108 – Vocação para ofício na Igreja é a chamada de Deus, pelo Espírito Santo, mediante o testemunho interno de uma boa consciência e a aprovação do povo de Deus, por intermédio de um Concílio.

Art. 109 – Ninguém poderá exercer ofício na Igreja sem que seja regularmente eleito, ordenado e instalado no cargo por um Concílio competente.¹⁶⁴

§ 1º – Ordenar é admitir uma pessoa vocacionada ao desempenho do ofício na Igreja de Deus, por imposição das mãos, segundo o exemplo apostólico e oração pelo Concílio competente.

§ 2º – Instalar é investir a pessoa no cargo para que foi eleita e ordenada.

§ 3º – Sendo vários os ofícios eclesiásticos, ninguém poderá ser ordenado e instalado senão para o desempenho de um cargo definido.¹⁶⁵

Seção 2ª – Eleições de Oficiais

Art. 110 – Cabe à assembleia da igreja local, quando o respectivo Conselho julgar oportuno, eleger Pastor efetivo, Presbíteros e Diáconos.¹⁶⁶

Art. 111 – O Conselho convocará a assembleia da igreja¹⁶⁷ e determinará o número de oficiais que deverão ser eleitos, podendo sugerir nomes dos que lhe pareçam aptos para os cargos e baixará instruções para o bom andamento do pleito, com ordem e decência.

Parágrafo único – O Pastor, com antecedência de ao menos 30 dias, instruirá a igreja a respeito das qualidades que deve possuir o escolhido para desempenhar o ofício.¹⁶⁸

Art. 112 – Só poderão votar e ser votados nas assembleias da igreja local os membros em plena comunhão, cujos nomes estiverem no rol organizado pelo Conselho, observado o que estabelece o Art. 13 e seus parágrafos.¹⁶⁹

Seção 3ª – Ordenação e Instalação de Presbíteros e Diáconos

Art. 113 – Eleito alguém que aceite o cargo e, não havendo objeção do Conselho, designará este o lugar, dia e hora da ordenação e instalação, que serão realizadas perante a igreja.¹⁷⁰

Art. 114 – Só poderá ser ordenado e instalado quem, depois de instruído, aceitar a doutrina, o governo e a disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, devendo a igreja prometer tributar-lhe honra e obediência no Senhor, segundo a Palavra de Deus e esta Constituição.

Seção 4ª – Candidatura e Licenciatura para o

¹⁶⁴ **Art. 109:** V. arts. 25 § 1º, 28-b; PL. 26/30.

¹⁶⁵ **Art. 109 § 3º:** V. art. 29.

¹⁶⁶ **Art. 110:** V. arts. 50/58; 83-e.

¹⁶⁷ **Art. 111:** V. art. 83-d.

¹⁶⁸ **Art. 111 parágrafo único:** O não cumprimento desse parágrafo único constitui falta passível de censura, mas não invalida o resultado de uma assembleia que tenha funcionado regularmente (SC 62-035). V. arts. 54 § 1º, 55.

¹⁶⁹ **Art. 112 in fine:** Refere-se aos maiores de 18 anos; decurso de seis meses de recepção e um ano para oficial, ressalvados os casos especiais do Art. 13 § 2º.

¹⁷⁰ **Art. 113:** Consulta sobre recepção de membro de outra denominação evangélica e sua investidura no cargo de Presbítero – A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: Determinar a aplicação dos artigos 113 e 114 da CI/IPB a todo e qualquer membro da Igreja Presbiteriana, procedente de qualquer outra comunidade reconhecidamente evangélica, que tenha sido eleito oficial (Presbítero ou Diácono) (Art. 30, §2º dos Princípios de Liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil) (CE 72-037). 2. Esclarecer que o termo “outra Igreja Presbiteriana” constante do § 2º do Art. 30 dos Princípios de Liturgia da IPB, (“Quando o presbítero ou diácono for reeleito ou vier de outra Igreja Presbiteriana, omitir-se-á a cerimônia de ordenação.”) refere-se, exclusivamente, a Igrejas locais da Igreja Presbiteriana do Brasil e não a outras denominações Presbiterianas; 3. Informar, portanto, que todo irmão eleito para o oficialato da Igreja Presbiteriana do Brasil deve ser ordenado, exceto nos casos de reeleição dentro da Igreja Presbiteriana do Brasil (CE IPB 2005-19).

Sagrado Ministério

Art. 115 – Quem se sentir chamado para o ministério da Palavra de Deus, deverá apresentar ao Presbitério¹⁷¹ os seguintes atestados:

a) de ser membro da igreja em plena comunhão;

b) do Conselho, declarando que, no trabalho da igreja, já demonstrou vocação para o Ministério Sagrado;

c) de sanidade física e mental, fornecido por profissional indicado pelo Concílio.

Art. 116 – Aceitos os documentos de que trata o artigo anterior, o Concílio examinará o aspirante quanto aos motivos que o levaram a desejar o ministério; e, sendo satisfatórias as respostas, passará a ser considerado candidato.¹⁷²

Art. 117 – Quando o Presbitério julgar conveniente, poderá cassar a candidatura referida no artigo anterior, registrando as razões do seu ato.

Art. 118 – Ninguém poderá apresentar-se para licenciatura sem que tenha completado o estudo das matérias dos cursos regulares de qualquer dos seminários da Igreja Presbiteriana do Brasil.¹⁷³

§ 1º – Em casos excepcionais, poderá ser aceito para licenciatura candidato que tenha feito curso em outro seminário idôneo ou que tenha feito um curso teológico de conformidade com o programa que lhe tenha sido traçado pelo Presbitério.

§ 2º – O Presbitério acompanhará o preparo dos candidatos por meio de tutor eclesiástico.¹⁷⁴

Art. 119 – O candidato, concluídos seus estudos, apresentar-se-á ao Presbitério que o examinará quanto à sua experiência religiosa e motivos que o levaram a desejar o Sagrado Ministério, bem como nas matérias do curso teológico.¹⁷⁵

Parágrafo único – Poderá o Presbitério dispensar o candidato do exame das matérias do curso teológico; não o dispensará nunca do relativo à experiência religiosa, opiniões teológicas e conhecimento dos símbolos de fé, exigindo a aceitação integral dos últimos.¹⁷⁶

Art. 120 – Deve ainda o candidato à licenciatura apresentar ao Presbitério:

a) uma exegese de um passo das Escrituras Sagradas, no texto original em que deverá revelar capacidade para a crítica, método de exposição, lógica nas conclusões e clareza no salientar a força de expressão da passagem bíblica;

b) uma tese de doutrina evangélica da Confissão de Fé;

c) um sermão proferido em público perante o Concílio, no qual o candidato deverá revelar sã doutrina, boa forma literária, retórica, didática e sobretudo, espiritualidade e piedade.

Parágrafo único – No caso do § 1º do Art. 118, poderá ser dispensada a exegese no texto original.

Art. 121 – O exame referente à experiência religiosa e quanto aos motivos que levaram o candidato a escolher o ministério, bem como a crítica do sermão de prova, serão feitos perante o Concílio somente.¹⁷⁷

Art. 122 – Podem ser da livre escolha do candidato os assuntos das provas para a licenciatura.

Art. 123 – Julgadas suficientes essas provas, procederá o Presbitério à licenciatura de conformidade com a liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil.¹⁷⁸

Parágrafo único – Poderá o Presbitério delegar a uma comissão especial o exame, a aprovação ou não, e licenciatura do candidato.

¹⁷¹ **Art. 115:** V. *Vocação – Preparo para o Ministério Pastoral* (CE 2009-20, v. tbm www.editoraculturacrista.com.br).

¹⁷² **Art. 116:** Na votação observar RI/Presb. 6º e 28-c. Sustento do candidato ao ministério: O sustento pessoal do seminarista e suas despesas de manutenção no Seminário são da exclusiva alçada do seu órgão patrocinador, de sua família ou dele próprio (RI dos Seminários da IPB – Art. 45 parágrafo único; v. SC 2006-117). *Vestibular Unificado*. Aprovar a proposta para que as perguntas dos vestibulares unificados sejam feitas por professores dos seminários, indicados pelos seus respectivos diretores e nomeados pela JET em número paritário, de tal forma que representem todos os seminários da IPB (SC 2002-29). Sobre eleição, ordenação e instalação de presbíteros e diáconos. O SC resolve: Admitir a possibilidade de ser encaminhado à *eleição, ordenação e instalação no ofício de Presbítero ou Diácono*, de membro da Igreja que tenha sido apresentado ao Presbitério e aceito como *candidato ao Ministério Sagrado*, na vigência de candidatura, cabendo ao Conselho local decidir sobre a conveniência ou inconveniência de fazê-lo (SC 70-092).

¹⁷³ **Art. 118 § 1º:** São seminários idôneos aqueles cujos conteúdos programáticos oferecidos estejam de acordo com a confessionalidade da IPB. A competência para aferir a idoneidade é a da JET, regendo as decisões (SC 94-024). Reafirmar a resolução SC 70-097. Recomendar a todos os presbitérios que encaminhem seus candidatos ao sagrado ministério aos seminários da IPB (CE 2008-134).

¹⁷⁴ **Art. 118 § 2º:** *Tutor*. O presbítero regente tem nos concílios autoridade igual a dos ministros (CI 52), portanto, pode ser designado tutor eclesiástico de candidato ao Sagrado Ministério (CE 84-049). Sobre as exigências do tutor para com o candidato v. SC 90-163 mencionadas em nota do Art. 115.

¹⁷⁵ **Art. 119:** V. art. 128.

¹⁷⁶ **Art. 119 parágrafo único:** V. arts. 121 e 123.

¹⁷⁷ **Art. 121:** V. art. 123 parágrafo único e RI/Presb. art. 6º.

¹⁷⁸ **Art. 123:** V. PL 31.

Art. 124 – O Presbitério, após a licenciatura, determinará o lugar e o prazo em que o licenciado fará experiência de seus dons, designando-lhe também um tutor eclesiástico sob cuja direção trabalhará.

§ 1º – O licenciado não poderá ausentar-se do seu campo sem licença do seu tutor.

§ 2º – O relatório das atividades do licenciado poderá ser apresentado ao Presbitério pelo seu tutor ou pelo próprio candidato à ordenação, mediante proposta do tutor e assentimento do Concílio.

§ 3º – O período de experiência do licenciado não deve ser menos de um ano, nem mais de três, salvo casos especiais, a juízo do Presbitério.¹⁷⁹

Art. 125 – Quando o candidato ou licenciado mudar-se, com permissão do Presbitério, para limites de outro Concílio, ser-lhe-á concedida carta de transferência.

Art. 126 – A licenciatura pode ser cassada em qualquer tempo, devendo o Presbitério registrar em ata os motivos que determinaram essa medida.

Seção 5ª – Ordenação de Licenciados

Art. 127 – Quando o Presbitério julgar que o licenciado, durante o período de experiência, deu provas suficientes de haver sido chamado para o ofício sagrado e de que o seu trabalho foi bem aceito, tomará as providências para sua ordenação.

Art. 128 – As provas para ordenação consistem de:

a) exame da experiência religiosa do ordenando, mormente depois de licenciado; das doutrinas e práticas mais correntes no momento; história eclesiástica, movimento missionário, sacramentos e problemas da Igreja;

b) sermão em público perante o Presbitério.¹⁸⁰

Art. 129 – O exame referente à experiência religiosa e a crítica do sermão de prova serão feitos perante o concílio somente.

Art. 130 – Julgadas suficientes as provas, passará o Presbitério a ordená-lo, de conformidade com a liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil.¹⁸¹

Art. 131 – Se o Presbitério julgar que o licenciado não está habilitado para a ordenação, adia-la-á por tempo que não exceda de um ano, podendo esse prazo ser renovado.

Parágrafo único – Se depois de três anos, o candidato não puder habilitar-se para ordenação, ser-lhe-á cassada a licenciatura e conseqüentemente a sua candidatura.¹⁸²

Art. 132 – Haverá na Secretaria Executiva do Presbitério um livro em que o recém-ordenado, logo após recebido como membro do Concílio, subscreverá o compromisso de bem e fielmente servir no Ministério Sagrado.

Parágrafo único – Essa exigência aplica-se também aos ministros que vêm de outra igreja evangélica.

Seção 6ª – Relação Pastoral

Art. 133 – Na designação de pastores, obedecer-se-á ao critério da conveniência da obra evangélica, tanto local como regional, atendendo-se também à preferência particular do Ministro quando esta não colidir com os interesses da Igreja.

Art. 134 – A igreja que desejar convidar para seu Pastor, Ministro em igual cargo em outra igreja, ou quem esteja para ser ordenado, deve dirigir-se ao seu próprio Presbitério.¹⁸³

Art. 135 – Quando se tratar de pastor ou de ordenando do mesmo Presbitério, cabe a este resolver se deverá ou não entregar-lhe o convite.

Parágrafo único – Se a igreja de que é Pastor o convidado apresentar ao Presbitério objeção à saída do Pastor, e se o Ministro entregar a solução do caso ao Concílio, deverá este conservá-lo na Igreja por ele pastoreada, caso não haja motivo de ordem superior para proceder de outra forma.

Art. 136 – Quando se tratar de convite a Pastor ou recém-ordenado, jurisdicionado por outro Presbitério, o Concílio que receber o documento encaminhá-lo-á àquele Presbitério, que solucionará o caso dando ciência ao Concílio interessado.

¹⁷⁹ **Art. 124 § 3º:** V. 131 parágrafo único.

¹⁸⁰ **Art. 128-b:** O mesmo exigido no Art. 120-c.

¹⁸¹ **Art. 130:** V. PL 32/36.

¹⁸² **Art. 131 parágrafo único:** V. art. 124 § 3º.

¹⁸³ **Art. 134:** É da competência do Presbitério legislar sobre a conveniência da recepção de pastores oriundos de outros presbitérios ou denominações. Orientar as igrejas para que haja consulta prévia em caso de convites, evitando-se possíveis transtornos (CE 2007-034).

Art. 137 – O convite de que trata o artigo 135 será encaminhado ao secretário executivo do Presbitério, devendo também ser encaminhada uma cópia ao secretário do Conselho da igreja de que o convidado é Pastor.

Art. 138 – A dissolução das relações de Pastor efetivo com a igreja confiada aos seus cuidados verificar-se-á:¹⁸⁴

- a) a pedido do Pastor, ouvida a igreja;
- b) a pedido da igreja, ouvido o Pastor;¹⁸⁵
- c) administrativamente pelo Concílio que tiver jurisdição sobre o Ministro depois de ouvidos este e a igreja.¹⁸⁶

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 – Esta Constituição, a Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve, em vigor na Igreja Presbiteriana do Brasil, não podem ser emendados ou reformados senão por iniciativa do Supremo Concílio.

Parágrafo único – Emendas são modificações que atingem apenas partes da Constituição ou dos Símbolos de Fé; **Reforma** é a alteração que modifica o todo ou grande parte deste.

Art. 140 – As emendas de que trata o artigo anterior serão feitas do seguinte modo:

- a) surgindo no plenário do Supremo Concílio alguma proposta que mereça estudo e consideração pela sua importância e oportunidade, será nomeada uma comissão de expediente para redigir o respectivo anteprojeto que, depois de aprovado pelo plenário do Supremo Concílio, baixará aos presbitérios para que se manifestem a respeito;
- b) estes concílios devem estudar o anteprojeto na sua primeira reunião ordinária e enviar o seu parecer à Comissão Executiva do Supremo Concílio;
- c) se o anteprojeto tiver alcançado a aprovação de, pelo menos, dois terços dos presbitérios, será submetido ao Supremo Concílio, em sua primeira reunião ordinária. Ao ser convocado o Supremo Concílio, dar-se-á conhecimento da matéria a ser discutida;
- d) esse Concílio, composto de representantes de, pelo menos, dois terços dos Presbitérios, elaborará, decretará e promulgará as emendas.

Art. 141 – A reforma de que trata o artigo 139 processar-se-á do seguinte modo:

- a) surgindo no plenário do Supremo Concílio proposta que mereça estudo e consideração, pela sua importância e oportunidade, será nomeada uma comissão especial habilitada a fazer em conjunto o seu trabalho;
- b) esta comissão especial elaborará o anteprojeto de reforma, que será enviado à Comissão Executiva do Supremo Concílio, a fim de que esta o encaminhe aos Presbitérios;
- c) deverão estes estudar o anteprojeto e enviar os seus pareceres à Comissão Executiva do Supremo Concílio;
- d) se, pelo menos, três quartos dos Presbitérios se manifestarem favoráveis, em princípio, à reforma, a Comissão Executiva convocará o Supremo Concílio para se reunir em assembleia Constituinte;
- e) A assembleia Constituinte, composta de representantes de, pelo menos, três quartos dos Presbitérios, elaborará, decretará e promulgará a reforma, que tenha sido aprovada por maioria absoluta dos membros presentes no caso da constituição. Tratando-se dos Símbolos de Fé será necessária a aprovação de dois terços dos membros presentes.

Art. 142 – Quando se tratar de emendas ou reformas dos Símbolos de Fé e dos Catecismos Maior e Breve, o Supremo Concílio ao nomear a Comissão de que trata o artigo 141, levará em conta a conveniência de integrá-la com ministros que, reconhecidamente, se tenham especializado em teologia.

Art. 143 – O Supremo Concílio organizará:

- a) um manual de liturgia, de que possam servir-se as Igrejas Presbiterianas do Brasil;
- b) modelo de estatutos para concílios, Igrejas e sociedades internas;
- c) modelo de regimento interno para os concílios;
- d) fórmulas para atas, estatísticas e outros trabalhos de caráter geral das congregações, igrejas e concílios;
- e) instruções sobre o critério a seguir no exame das atas dos concílios.

Art. 144 – Os estatutos e o regimento interno do Supremo Concílio devem regulamentar o seu funcionamento, tanto no que se refere às suas atividades eclesiais como civis.

¹⁸⁴ **Art. 138:** Tanto para o eleito quanto para o designado, deve ser ouvida a assembleia (SC 94-110).

¹⁸⁵ **Art. 138-b:** V. art. 3º b.

¹⁸⁶ **Art. 138-c:** V. arts. 9º-b, 56-e, 88-b.

Parágrafo único – Quando se reunir em assembleia Constituinte, poderá o Supremo Concílio elaborar um regimento interno suplementar, que oriente os seus trabalhos.

Art. 145 – São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.¹⁸⁷

Parágrafo único – Este artigo deve constar obrigatoriamente dos estatutos dos concílios, das igrejas e de todas as demais organizações da Igreja Presbiteriana do Brasil, inclusive as sociedades internas.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 146 – Esta Constituição entrará em vigor a 31 de outubro de 1950, data que assinala o 433º aniversário da Reforma Religiosa do século 16.

Parágrafo único – Até aquele dia estará em vigor a Constituição de 1937, ressalvadas as partes já reformadas pelo Supremo Concílio, devendo as igrejas e os concílios que até então se reunirem, reger-se por ela.

Art. 147 – Dentro do prazo de dois anos, a contar da data em que a presente Constituição entrar em vigor, as igrejas e congregações deverão reformar os seus estatutos, adaptando-os à nova Constituição.

Art. 148 – O prazo a que se refere o artigo 42 deverá contar-se a partir da reunião ordinária dos Presbitérios, em 1951.

Art. 149 – O parágrafo segundo do artigo 49 só entrará em vigor a 1º de Janeiro de 1956.

Art. 150 – Os copastores porventura existentes no momento em que entrar em vigor esta Constituição, continuarão em exercício até o término do mandato para o qual foram eleitos por suas igrejas.

Art. 151 – O Supremo Concílio reunir-se-á extraordinariamente em Fevereiro de 1951, com a mesma composição da assembleia de 1950, para concluir os trabalhos constituintes, isto é, para votar as partes de Disciplina e Liturgia.

Art. 152 – Até que sejam promulgados o Código de Disciplina e os Princípios de Liturgia, vigorarão as disposições da Constituição de 1937, nas partes que não contrariem a Constituição ora promulgada.

E assim, pela autoridade que recebemos, mandamos que esta Constituição seja divulgada e fielmente cumprida em todo o território da Igreja Presbiteriana do Brasil.

¹⁸⁷ **Art. 145:** À luz do art. 70-o, da CI/IPB, é possível ao concílio reconhecer a ilegalidade dos seus próprios atos, e a sua consequente nulidade (CE 2002-83).

CÓDIGO DE DISCIPLINA

Preâmbulo¹

Em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo, nós, legítimos representantes da Igreja Presbiteriana do Brasil, reunidos em Supremo Concílio, no ano de 1951, investidos de toda a autoridade para cumprir as resoluções das legislaturas de 1946 e de 1950, com toda a confiança na bênção de Deus, nosso Pai, e visando exercer a justiça, manter a paz, sustentar a disciplina, preservar a unidade e promover a edificação da Igreja de Cristo, decretamos e promulgamos, para glória de Deus Altíssimo, o seguinte

¹ **PREÂMBULO.** Texto promulgado em sessão especial do SC-IPB, no dia 13-02-1951, no templo da IP Unida de São Paulo, sob a presidência do Rev. Benjamim Morais Filho (SC 51-042). Quanto à citação abreviada como CD, ver nota aos arts. 59/60 CI.

CÓDIGO DE DISCIPLINA

CAPÍTULO I

NATUREZA E FINALIDADE

Art.1º – A Igreja reconhece o foro íntimo da consciência, que escapa à sua jurisdição, e da qual só Deus é Juiz; mas reconhece também o foro externo que está sujeito à sua vigilância e observação.

Art. 2º – Disciplina eclesiástica é o exercício da jurisdição espiritual da Igreja sobre seus membros, aplicada de acordo com a Palavra de Deus.²

Parágrafo único – Toda disciplina visa edificar o povo de Deus, corrigir escândalos, erros ou faltas, promover a honra de Deus, a glória de Nosso Senhor Jesus Cristo e o próprio bem dos culpados.

Art. 3º – Os membros não-comungantes e outros menores, sob a guarda de pessoas crentes, recebem os cuidados espirituais da Igreja, mas ficam sob a responsabilidade direta e imediata das referidas pessoas, que devem zelar por sua vida física, intelectual, moral e espiritual.³

² **Art. 2º:** V. art. 4º.

³ **Art. 3º:** Quando se tratar de menor de idade (18 anos), porém membro comungante, observar que à luz do art. 18 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o menor deve estar a salvo de qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, pelo que o SC resolveu: "Recomendar aos Conselhos das Igrejas que ao aplicarem penas eclesiásticas a membros professos, porém, menores de idade, o façam por escrito e em caráter reservado, remetendo correspondência ao responsável pelo menor, dando ciência à Congregação da disciplina, sem mencionar nomes, limitando-se, sucintamente, aos fatos" (CE 2003-012).

CAPÍTULO II

FALTAS

Art. 4º – Falta é tudo que, na doutrina e prática dos membros e concílios da Igreja, não esteja de conformidade com os ensinamentos da Sagrada Escritura, ou transgrida e prejudique a paz, a unidade, a pureza, a ordem e a boa administração da comunidade cristã.

Parágrafo único – Nenhum tribunal eclesiástico poderá considerar como falta, ou admitir como matéria de acusação aquilo que não possa ser provado como tal pela Escritura, segundo a interpretação dos Símbolos da Igreja.⁴

Art. 5º – A omissão dos deveres constantes do Art. 3º constitui falta passível de pena.

Art. 6º – As faltas são de ação ou de omissão, isto é, a prática de atos pecaminosos ou a abstenção de deveres cristãos; ou, ainda, a situação ilícita.

Parágrafo único – As faltas são **pessoais** se atingem a indivíduos; **gerais**, se atingem a coletividade; **públicas**, se se fazem notórias; **veladas**, quando desconhecidas da comunidade.

Art. 7º – Os concílios incidem em falta quando:

- a) tomam qualquer decisão doutrinária ou constitucional que flagrantemente aberra dos princípios fundamentais adotados pela Igreja;
- b) procedem com evidente injustiça, desrespeitando disposição processual de importância, ou aplicando pena em manifesta desproporção com a falta;
- c) são deliberadamente contumazes, na desobediência às observações que, sem caráter disciplinar, o Concílio superior fizer no exame periódico do livro de atas;
- d) tornam-se desidiosos no cumprimento de seus deveres, comprometendo o prestígio da Igreja ou a boa ordem do trabalho;
- e) adotam qualquer medida comprometedora da paz, unidade, pureza e progresso da Igreja.

⁴ Art. 4º parágrafo único: Art. 1º CI

CAPÍTULO III

PENALIDADES

Art. 8º – Não haverá pena, sem que haja sentença eclesiástica, proferida por um Concílio competente, após processo regular.

Art. 9º – Os Concílios só podem aplicar a pena de:

a) **Admoestação**, que consiste em chamar à ordem o culpado, verbalmente ou por escrito, de modo reservado, exortando-o a corrigir-se;

b) **Afastamento**, que em referência aos membros da Igreja, consiste em serem impedidos de comunhão; em referência, porém, aos oficiais,⁵ consiste em serem impedidos do exercício do seu ofício⁶ e, se for o caso, da comunhão da Igreja.⁷ O afastamento deve dar-se quando o crédito da religião, a honra de Cristo e o bem do faltoso o exigem, mesmo depois de ter dado satisfação ao tribunal. Aplica-se por tempo indeterminado,⁸ até o faltoso dar prova do seu arrependimento, ou até que a sua conduta mostre a necessidade de lhe ser imposta outra pena mais severa;

c) **Exclusão**, que consiste em eliminar o faltoso da comunhão da Igreja. Esta pena só pode ser imposta quando o faltoso se mostra incorrigível e contumaz;

d) **Deposição** é a destituição de ministro, presbítero ou diácono⁹ de seu ofício.¹⁰

Art. 10 – Os Concílios superiores só podem aplicar aos inferiores as seguintes penas: repreensão, interdição e dissolução;¹¹

a) **Repreensão** é a reprovação formal de faltas ou irregularidades com ordem terminante de serem corrigidas;

b) **Interdição** é a pena que determina a privação temporária das atividades do Concílio;

c) **Dissolução** é a pena que extingue o Concílio.¹²

§ 1º – No caso de interdição ou dissolução do Conselho ou Presbitério deverá haver recurso de **ofício** para o Concílio imediatamente superior.

§ 2º – As penas aplicadas a um Concílio não atingem individualmente seus membros, cuja responsabilidade pessoal poderá ser apurada pelos Concílios competentes.

§ 3º – É facultado a qualquer dos membros do Concílio interdito ou dissolvido recorrer da decisão para o Concílio imediatamente superior àquele que proferiu a sentença.

Art. 11 – Aplicadas as penas previstas nas alíneas “b” e “c” do Art. anterior, o Concílio superior, por sua Comissão Executiva, tomará as necessárias providências para o prosseguimento dos trabalhos afetos ao Concílio disciplinado.

Art. 12 – No julgamento dos Concílios, devem ser observadas no que lhes for aplicável, as disposições gerais do processo adotadas nesta Constituição.

Art. 13 – As penas devem ser proporcionais às faltas, atendendo-se, não obstante, às circunstâncias atenuantes e agravantes, a juízo do tribunal, bem como à graduação estabelecida nos Artigos 9º e 10.

§ 1º – São atenuantes:

a) pouca experiência religiosa;

b) relativa ignorância das doutrinas evangélicas;

c) influência do meio;

d) bom comportamento anterior;

⁵ **Art. 9º-b:** As promessas feitas na ordenação dos oficiais são permanentes e essenciais no exercício do presbiterato. Caso algum oficial modifique suas convicções quanto a estes votos, devem ser aplicadas as penas previstas do Art. 9 CD/IPB, em consonância com o Art. 56, alíneas “c” e “d” da CI/IPB, não sendo optativo aos Concílios exercerem ou não o que preceitua o Art. 42 do CD/IPB em consonância com o Art. 4, § único do CD/IPB (CE 2003-09).

⁶ **Art. 9º-b:** O artigo refere-se também à disciplina de oficiais e os pastores são oficiais da Igreja (CI arts. 25 e 30), pelo que o dispositivo também se aplica a ministros (CE 96-106).

⁷ **Art. 9º-b: Quanto a oficiais:** SC resolve responder que o afastamento da comunhão implica no afastamento do exercício do cargo, mas não em despojamento, se o tribunal não aplicou esta última pena (vide **Art. 56** da CI/IPB, alínea c, pelo que, cessando a causa, deverá cessar o efeito (SC 54-097).

⁸ **Art. 9º-b:** Não há contradição entre a alínea “b” do art. 9º e a alínea “a” do art. 134. Não se impede aos tribunais a aplicação da pena de afastamento por tempo indeterminado (SC 66-078 e SC 2006-095). A penalidade com prazo determinado ou indeterminado depende do caso em si, ficando a critério do tribunal, no uso do seu bom senso (CE 82-062).

⁹ **Art. 9º-d:** Sobre Despojamento de Ministro por deposição - O SC resolve: 1) Considerar que o assunto está definido no Art. 48, letra “a” da CI/IPB, e Art. 9º, letra “d” do CD; 2) Que o Ministro despojado por deposição continua na condição de membro de Igreja, a não ser que lhe seja aplicado o Art. 99 letra “c” do CD da IPB (SC 86-039).

¹⁰ **Art. 9º-d:** V. CD art. 134.

¹¹ **Art. 10:** V. art. 11.

¹² **Art. 10-c:** V. art. 11.

- e) assiduidade nos serviços divinos;
- f) colaboração nas atividades da Igreja;
- g) humildade;
- h) desejo manifesto de corrigir-se;
- i) ausência de más intenções;
- j) confissão voluntária.

§ 2º – São agravantes:

- a) experiência religiosa;
- b) relativo conhecimento das doutrinas evangélicas;
- c) boa influência do meio;
- d) maus precedentes;
- e) ausência aos cultos;
- f) arrogância e desobediência;
- g) não reconhecimento da falta.

Art. 14 – Os Concílios devem dar ciência aos culpados das penas impostas:¹³

- a) Por faltas veladas, perante o tribunal ou em particular;
- b) Por faltas públicas, casos em que, além da ciência pessoal, dar-se-á conhecimento à igreja.

Parágrafo único – No caso de disciplina de ministro dar-se-á, também, imediata ciência da pena à Secretaria Executiva do Supremo Concílio.¹⁴

Art. 15 – Toda e qualquer pena deve ser aplicada com prudência, discricção e caridade, a fim de despertar arrependimento no culpado e simpatia da igreja.¹⁵

Art. 16 – Nenhuma sentença será proferida sem que tenha sido assegurado ao acusado o direito de defender-se.¹⁶

Parágrafo único – Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o acusado, poderá ele, preventivamente, a juízo do tribunal, ser afastado dos privilégios da Igreja e, tratando-se de oficial, também do exercício do cargo,¹⁷ até que se apure definitivamente a verdade.¹⁸

Art. 17 – Só se poderá instaurar processo dentro do período de um ano a contar da ciência da falta.

Parágrafo único – Após dois anos da ocorrência da falta, em hipótese alguma se instaurará processo.

¹³ **Art. 14:** V. arts. 96 e 133.

¹⁴ **Art. 14 parágrafo único:** V. art. 133 § 2º.

¹⁵ **Art. 15:** V. art. 53.

¹⁶ **Art. 16:** V. arts. 60, 66, 99.

¹⁷ **Art. 16 parágrafo único:** V. art. 23- § 1º Cl.

¹⁸ **Art. 16 parágrafo único:** A assembleia geral da igreja não pode ter nenhuma interferência na disciplina de membros nem de oficiais da igreja (SC 66-137).

CAPÍTULO IV

TRIBUNAIS

Art. 18 – Os Concílios convocados para fins judiciais funcionam como tribunais.¹⁹

Art. 19 – Compete ao Conselho processar e julgar originariamente, membros e oficiais da Igreja.

Art. 20 – Compete ao Presbitério:²⁰

I – Processar e julgar originariamente:

a) Ministros;

b) Conselhos.

II – Processar e julgar em recurso ordinário as apelações de sentenças dos Conselhos.

Art. 21 – Compete ao Sínodo processar e julgar originariamente Presbitérios.

Parágrafo único – Haverá no Sínodo um tribunal de recursos, ao qual compete julgar os recursos ordinários das sentenças dos Presbitérios, proferidos nos casos das alíneas “a” e “b” do item I do Art. 20.

Art. 22 – Compete ao Supremo Concílio processar e julgar privativamente os Sínodos.

Parágrafo único – Haverá no Supremo Concílio um tribunal de recursos, ao qual compete:

I – Processar e julgar:

a) Recursos extraordinários das sentenças finais dos Presbitérios (Art. 20, item II);²¹

b) Recursos extraordinários das sentenças finais dos tribunais dos Sínodos (Parágrafo único do Art. 21).²²

Art. 23 – Compete, ainda, aos Concílios e Tribunais, em geral, rever, em benefício dos condenados, as suas próprias decisões em processos findos.²³

Art. 24 – Os tribunais de recursos, do Sínodo e do Supremo Concílio, compor-se-ão de sete membros, sendo quatro ministros e três presbíteros.

Parágrafo único – O “quorum” destes tribunais é de cinco membros, sendo três ministros e dois presbíteros.

Art. 25 – Os suplentes dos juizes, eleitos em número igual a estes, e na mesma ocasião, substituirão os efetivos, em caso de falta, impedimento ou suspeição.²⁴

Art. 26 – A presidência do tribunal de recursos do Sínodo, ou do Supremo Concílio, caberá ao juiz eleito na ocasião pelo próprio tribunal.

¹⁹ **Art. 18:** De acordo com o art. 18 do CD, “os concílios convocados para fins judiciais funcionam como tribunais”, pelo que deve haver esta declaração em ata, não devendo o Conselho incluir extrajudiciais na pauta dessas reuniões (SC 54-093).

²⁰ **Art. 20:** V. CI art. 88-c.

²¹ **Art. 22-a:** V. art. 113.

²² **Art. 22-b:** V. art. 127.

²³ **Art. 23:** V. art. 125.

²⁴ **Art. 25:** V. art. 36 § único.

CAPÍTULO V

DA SUSPEIÇÃO E DA INCOMPETÊNCIA

Art. 27 – Qualquer das partes sob processo poderá arguir suspeição contra juízes do tribunal, devendo este decidir imediatamente se procede ou não o alegado.²⁵

a) Na negativa, o tribunal prosseguirá no processo;

b) Na afirmativa, os juízes cuja suspeição for reconhecida pelo tribunal ficam impedidos de tomar parte na causa, bem como os juízes que se derem por suspeitos.

§ 1º – Os juízes considerados suspeitos pelo tribunal serão substituídos por suplentes eleitos pelo Concílio.

§ 2º – Quando se tratar de Conselho, se o afastamento de juízes suspeitos importar em anulação do quorum, será o processo remetido, sem demora, ao Presbitério.

Art. 28 – O juiz deve dar-se por suspeito, e, se o não fizer, será arguido de suspeição por qualquer das partes, nos seguintes casos:

a) se for marido, parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau de uma das partes;²⁶

b) se estiver de modo tal envolvido na causa que a decisão a ser proferida possa afetá-lo;

c) se estiver intervindo no processo como juiz na instância inferior, ou tiver sido no mesmo procurador ou testemunha;

d) se estiver comprovadamente incompatibilizado com uma das partes;

e) se houver manifestado a estranhos a sua opinião sobre o mérito da causa ou tiver se ausentado das sessões do tribunal sem prévio consentimento deste.

Art. 29 – A alegação de suspeição será apresentada logo de início na primeira audiência a que o faltoso comparecer.

Parágrafo único – A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte injuriar o juiz ou o tribunal, ou, de propósito, der lugar para criá-la.

Art. 30 – O juiz que, espontaneamente, se declarar suspeito, deverá fazê-lo por escrito, dando o motivo legal, e não mais funcionará no processo.

Art. 31 – Quando qualquer das partes alegar suspeição contra um juiz, deverá fazê-lo em petição assinada e dirigida ao presidente do Concílio ou tribunal, apresentando as suas razões acompanhadas de prova documental ou rol de testemunhas, e o presidente mandará juntá-las aos autos, que irão ao juiz suspeitado para responder.

Art. 32 – Se o juiz reconhecer a suspeição, não funcionará no processo. Não aceitando a suspeição, dará a resposta dentro de 24 horas, podendo juntar prova documental e oferecer testemunhas.

§ 1º – Reconhecida preliminarmente a importância da alegação, o tribunal com intimação das partes, marcará dia e hora, para inquirição das testemunhas, seguindo o julgamento da alegação de suspeição independente de outras alegações.

§ 2º – Se a suspeição for de manifesta improcedência, o tribunal a rejeitará imediatamente.

Art. 33 – Julgada procedente a suspeição, o juízo não mais funcionará. Rejeitada, evidenciando-se segunda intenção ou má fé do que levantou a suspeição, constará da decisão essa circunstância.

Art. 34 – Se a suspeição for levantada contra o tribunal e este não a reconhecer, dará a sua resposta dentro de 10 dias, podendo instruí-la com documentos ou oferecer testemunhas, sendo logo o processo remetido ao tribunal superior para decidir da suspeição.

Parágrafo único – Quando o Tribunal do Sínodo for suspeitado e este não reconhecer a suspeição, dará a sua resposta dentro de 10 dias, e serão convocados os juízes suplentes do mesmo tribunal para julgá-la.

Art. 35 – Julgada procedente a suspeição, o processo prosseguirá com os suplentes; julgada improcedente a suspeição, o tribunal prosseguirá no feito.

Parágrafo único – De maneira semelhante às suspeições do Tribunal do Sínodo proceder-se-á com as levantadas contra o Tribunal do Supremo Concílio.

Art. 36 – No caso de suspeição contra vários juízes do tribunal, reconhecidas pelos próprios juízes deste ou por decisão judicial, serão eles substituídos pelos juízes suplentes para completar-se o quorum.

Parágrafo único – Se acontecer que, dadas as suspeições reconhecidas, o tribunal ficar sem quorum mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juízes de tribunal de igual categoria às dos suspeitados, que completem o quorum.

Art. 37 – Por incompetência entende-se a falta de autoridade de um Concílio ou tribunal para instaurar processo ou julgar em grau de recurso.

²⁵ Art. 27: V. art. 29.

²⁶ Art. 28-a: V. art. 73.

Art. 38 – A alegação de incompetência de um tribunal deve ser apresentada dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que o faltoso tiver recebido a citação.

Art. 39 – Se o tribunal se reconhecer incompetente, dará no processo os motivos e remeterá sem demora o feito à instância competente.

Art. 40 – Se o tribunal não reconhecer a alegação de incompetência, prosseguirá no feito.

Parágrafo único – O faltoso que não se conformar com a decisão poderá, dentro do prazo de dez dias, insistir por meio de petição dirigida ao presidente do tribunal ou Concílio e instruída com documentos.

Art. 41 – O presidente mandará autuar a petição e documentos indo imediatamente a julgamento do tribunal.

§ 1º – Se o tribunal ainda não atender à alegação, a parte vencida poderá dentro do prazo de dez dias, recorrer à instância superior.

§ 2º – Se o tribunal atender à alegação, remeterá os autos ao tribunal competente.

CAPÍTULO VI

PROCESSO

Seção 1ª – Disposições Gerais

Art. 42 – As faltas²⁷ serão levadas ao conhecimento dos Concílios ou tribunais por:

- a) queixa, que é a comunicação feita pelo ofendido;
- b) denúncia, que é a comunicação feita por qualquer outra pessoa.

§ 1º – Qualquer membro de Igreja em plena comunhão ou ministro pode apresentar queixa ou denúncia perante o Conselho; os ministros e os Conselhos perante os presbitérios; estes, perante o Sínodo e este perante o Supremo Concílio.²⁸

§ 2º – Toda queixa ou denúncia deverá ser feita por escrito.

Art. 43 – Os Concílios devem, antes de iniciar qualquer processo, empregar esforços para corrigir as faltas por meios suasórios.²⁹

Art. 44 – Em qualquer processo o ofendido e o ofensor podem ser representados por procuradores crentes, a juízo do Concílio ou tribunal perante o qual é iniciada a ação.³⁰

Parágrafo único – A constituição de procurador não exclui o comparecimento do acusado, para prestar depoimento, e sempre que o Concílio ou tribunal o entender.³¹

Art. 45 – Se o acusado for o Conselho ou a maioria dos seus componentes será o caso referido ao Presbitério, pelo dito Conselho ou por qualquer de seus membros.

Art. 46 – Terão andamento os processos intentados, somente quando:

- a) o Concílio os julgue necessários ao bem da Igreja;
- b) iniciados pelos ofendidos, depois de haverem procurado cumprir a recomendação de Nosso Senhor Jesus Cristo em Mateus 18.15, 16.³²
- c) o Concílio ou tribunal tenha verificado que os acusadores não visam interesse ilegítimo ou inconfessável na condenação dos acusados.

Art. 47 – Toda pessoa que intentar processo contra outra será previamente avisada de que se não provar a acusação fica sujeita à censura de difamador, se tiver agido maliciosa ou levemente.

Seção 2ª – Do andamento do processo

Art. 48 – Reunido o Tribunal e decidida a instauração do processo, depois de observadas as disposições da seção anterior, serão tomadas exclusivamente as seguintes providências:³³

- a) autuação da queixa ou denúncia, que consiste em colocar o documento respectivo sob capa de papel apropriado, na qual constará o termo de seu recebimento, inclusive data. A esse documento serão acrescentados, em ordem cronológica e termos apropriados, todos os papéis do processo;
- b) citação do acusado, marcando-se-lhe dia, hora e lugar para vir ver-se processar;³⁴
- c) enviar-lhe com a citação cópia da queixa ou denúncia.

§ 1º – O primeiro comparecimento do acusado será sempre pessoal, salvo se o Conselho o julgar dispensável.

§ 2º – O tempo marcado para o comparecimento do acusado não deverá ser menos de oito dias e, para fixá-lo, tomar-se-á em consideração a distância da sua residência, ocupação e outras circunstâncias.³⁵

Art. 49 – A autuação só conterá:

- a) nome do tribunal;

²⁷ **Art. 42:** V. art. 4º.

²⁸ **Art. 42 § 1º:** a) “A denúncia ou queixa de que trata o art. 42 § 1º, apresentada por membro da Igreja contra Ministro Presbiteriano, deve ser apresentada ao concílio a que pertence o denunciado através do concílio a que pertence o denunciante” (SC 66-089); b) “Um membro de igreja que tenha queixa ou denúncia contra membro de igreja de outro presbitério e outro sínodo, deve apresentar a queixa ou denúncia ao Conselho da Igreja a que pertence o crente alvo da queixa ou denúncia, se necessário, através do Conselho a que pertence o queixoso ou denunciante” (Art. 42 § 1ºCD) (SC 94-117).

²⁹ **Art. 43:** V. analogia com o 46-b.

³⁰ **Art. 44:** V. arts. 56, 58 e 68-g.

³¹ **Art. 44 parágrafo único:** V. arts. 48 § 1º e 56 parágrafo único.

³² **Art. 46-b:** V. art. 42-a.

³³ **Art. 48:** V. art. 23 § 1º CI e 54 CD.

³⁴ **Art. 48-b:** V. arts. 68 e 84/86.

³⁵ **Art. 48 § 2º:** V. art. 85.

- b) número do processo;
- c) nome do queixoso ou denunciante;
- d) nome do acusado em letras destacadas;
- e) embaixo a palavra autuação e, na linha seguinte, dia, mês, ano e local e a expressão "AUTUO o relatório e papéis que seguem".

Parágrafo único – Quando forem dois ou mais os queixosos, denunciantes ou acusados, na autuação, serão escritos os nomes dos dois primeiros e as palavras "e outros".

Art. 50 – A seguir, o secretário numerará e rubricará as folhas dos autos e dará vista dos mesmos ao relator para examiná-los no prazo de dez dias, opinando por escrito, pelo arquivamento do processo ou pelo seu seguimento.

Parágrafo único – Com a possível brevidade o tribunal será convocado para decidir sobre o relatório escrito precisando os fatos.

Art. 51 – O Presidente designará sempre um dos juizes para acompanhar o processo e funcionar como relator.³⁶

Art. 52 – Ao iniciar-se qualquer processo devem os membros do Concílio ou tribunal lembrar-se da gravidade das suas funções de juizes da Igreja, à vista do disposto no Parágrafo único do Art. 2º.

Art. 53 – Toda e qualquer pena deve ser aplicada com prudência, discricão e caridade a fim de despertar arrependimento no culpado e simpatia na Igreja.

Art. 54 – Se o tribunal receber a queixa ou denúncia designará dia, hora e lugar para interrogatório do acusado. Se não receber, o queixoso ou denunciante terá ciência e poderá dirigir-se diretamente à instância superior.

Art. 55 – O processo será redigido em linguagem moderada e clara, articulando-se com precisão os fatos e circunstâncias de tempo, lugar e natureza da falta, dele constando a qualidade do ofendido e do ofensor.

Parágrafo único – Da qualificação devem constar nome, estado civil, relação com a Igreja e residência.

Art. 56 – Em qualquer processo o ofendido e o ofensor podem ser representados por procuradores crentes de idoneidade reconhecida pelo Concílio ou tribunal.³⁷

Parágrafo único – A constituição do procurador não exclui o comparecimento pessoal do acusado ou do queixoso, quando chamados para prestarem depoimento e nem os impede de comparecer quando entenderem de fazê-lo.³⁸

Art. 57 – A falta do comparecimento do defensor ou procurador, ainda que justificada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, podendo o presidente nomear defensor "ad-hoc" para funcionar na ausência do defensor efetivo, para realização do ato.³⁹

Art. 58 – O procurador deve apresentar autorização escrita do seu constituinte; se este não souber escrever, será a mesma assinada a rogo por pessoa crente, na presença de duas testemunhas que também assinarão.⁴⁰

Parágrafo único – Se o acusado, por ocasião do interrogatório declarar o nome do seu defensor que deverá ser membro de Igreja Evangélica, é dispensável a autorização por escrito.

Art. 59 – Se o acusado for revel e não tiver apresentado defensor, o presidente nomeará pessoa crente para defendê-lo.⁴¹

Art. 60 – Ao acusado assiste o direito de quando não puder comparecer e não quiser constituir procurador, defender-se por escrito, dentro dos prazos estabelecidos no processo.⁴²

Art. 61 – No livro de atas de tribunal será feito o registro resumido do processo e o da sentença, devendo os autos ser arquivados depois de rubricados pelo presidente.

§ 1º – O registro do processo limita-se a declarar:

- a) hora, data, local, nome do tribunal, juizes presentes e ausentes, nome do queixoso ou denunciante e do acusado, e natureza da queixa ou denúncia;
- b) oração inicial, declaração do ocorrido (interrogatório, inquirição de testemunhas de acusação ou de defesa, acareação, confissão, julgamento de processo, julgamento de recurso ou de apelação);
- c) se qualquer juiz ou parte chegou posteriormente, e algum outro fato digno de registro;
- d) hora e data da nova convocação e do encerramento do trabalho com oração.

³⁶ Art. 51: V. arts. 94 e 111.

³⁷ Art. 56: V. arts. 44, 58 e 68-g.

³⁸ Art. 56 parágrafo único: V. arts. 60, 44 parágrafo único e 48 § 1º.

³⁹ Art. 57: V. art. 59.

⁴⁰ Art. 58: V. art. 68-g.

⁴¹ Art. 59: V. art. 57.

⁴² Art. 60: V. arts. 44 parágrafo único, 56 e 68-f.

§ 2º – No registro da sentença, apenas se declara ter sido recebida ou rejeitada a denúncia por tantos votos a favor e tantos contra; ou o recurso escrito ou a apelação com o resultado da votação, dando ou negando provimento, ou aplicando pena, visto que do processo constarão todos os elementos.

§ 3º – Serão consignados os nomes dos juízes que votarem a favor ou contra.

Art. 62 – Cada tribunal poderá ter um livro com registro das suas sentenças ou suas decisões em recurso.

Art. 63 – Os autos só poderão ser examinados no arquivo do Concílio ou tribunal, e com ordem expressa deste.

Art. 64 – Os prazos serão comuns quando no processo houver mais de um acusado, de um queixoso ou denunciante.

Seção 3ª – Do processo em que o Concílio ou Tribunal for parte

Art. 65 – Quando um Concílio ou tribunal for parte num processo será ele representado por procurador que promova a acusação ou faça a defesa.⁴³

Art. 66 – No processo contra Concílio ou tribunal, este será citado na pessoa de seu presidente para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.

Parágrafo único – As demais disposições processuais são aplicáveis no processo contra Concílio ou tribunal.

Art. 67 – O presidente citado convocará imediatamente o Concílio ou tribunal para:⁴⁴

a) tomar conhecimento da citação;

b) designar procurador, que representará o Concílio ou tribunal no processo, ou autorizar o presidente a acompanhá-lo.

Parágrafo único – Ao presidente, mesmo que tenha sido constituído um procurador, cabe o direito de, pessoalmente, acompanhar o processo se assim o entender.

Seção 4ª – Do interrogatório do acusado, da confissão e das perguntas ao ofendido

Art. 68 – Ao acusado, no dia designado para interrogatório, será perguntado pelo presidente:⁴⁵

a) o seu nome, a que Igreja está filiado, qual a Igreja em que assiste ao culto, lugar do nascimento, idade, estado civil, profissão e onde a exerce, residência;

b) se conhece o queixoso ou denunciante e as testemunhas inquiridas ou por inquirir, e desde quando e se tem alguma coisa a alegar contra elas;

c) se conhece os documentos que acompanham a queixa ou denúncia;

d) se é verdadeira a imputação;

e) se, não sendo verdadeira a imputação, tem motivo particular a que atribuí-la.

f) se quer alegar alguma coisa em sua defesa, imediatamente, ou se quer usar o prazo de cinco dias para apresentar sua defesa escrita;

g) se tem defensor e, caso afirmativo, qual o nome e residência dele; caso negativo, se quer que lhe seja nomeado um defensor ou se fará a própria defesa;

h) se já respondeu a processo, onde, qual a natureza e qual foi a solução.

Parágrafo único – Havendo mais de um acusado não serão interrogados na presença um do outro.

Art. 69 – As respostas do acusado serão repetidas,⁴⁶ em linguagem conveniente, pelo juiz interrogante ao secretário, que as reduzirá a termo,⁴⁷ o qual depois de lido e achado conforme, é rubricado em todas as suas folhas e será assinado pelo presidente e acusado.

§ 1º – Se o acusado não souber ou não puder assinar pedirá a alguém que o faça por ele, e aporá à peça dos autos a sua impressão digital.

§ 2º – Se o acusado se recusar a assinar com ou sem a apresentação de motivos, far-se-á constar em ata essa circunstância.

⁴³ **Art. 65:** V. art. 67-a.

⁴⁴ **Art. 67:** V. art. 66.

⁴⁵ **Art. 68:** V. arts. 48-b, 56.

⁴⁶ **Art. 69:** V. arts. 68, 76, 79-2º e 98.

⁴⁷ **Art. 69:** V. arts. 70, 80, 82 parágrafo único.

Art. 70 – A confissão do acusado quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos. Se feita por documento escrito, será verificada a sua autenticidade pelo tribunal.

Seção 5ª – Das testemunhas e da acareação

Art. 71 – Toda pessoa crente em comunhão com a Igreja poderá ser testemunha, não podendo trazer seu depoimento escrito.⁴⁸

Parágrafo único – Tanto as testemunhas de acusação como as de defesa não poderão exceder de cinco para cada parte.

Art. 72 – As testemunhas, membros professos de Igreja, devem comparecer por solicitação de quem as arrolou ou por determinação do tribunal, constituindo desconsideração o não comparecimento no dia, hora e lugar determinados.⁴⁹

Parágrafo único – Quando a testemunha não for membro de Igreja, será convidada a comparecer; se não o fizer, haverá ainda para os que a indicaram mais uma oportunidade para trazê-las.

Art. 73 – Não são obrigados a depor um contra o outro, os ascendentes e descendentes, os colaterais afins até o terceiro grau civil e o cônjuge.

Art. 74 – Os membros da Igreja não poderão eximir-se da obrigação de depor, uma vez que sejam intimados.

Art. 75 – As partes deverão trazer as suas testemunhas. Se estas se recusarem a vir a convite da parte que as arrolou, o tribunal poderá mandar intimá-las.⁵⁰

Art. 76 – As perguntas serão requeridas ao presidente, que as formulará à testemunha.⁵¹

§ 1º – O presidente poderá recusar as perguntas da parte se não tiverem relação com o processo ou importarem em repetição de outra já respondida.

§ 2º – No caso de recusa, se a parte o requerer, apenas será consignada a pergunta e o indeferimento.

Art. 77 – Qualificada a testemunha e antes de iniciar o depoimento, as partes poderão contradizer a testemunha ou argui-la de suspeita. O presidente fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, tomando contudo, o seu depoimento.

Art. 78 – A testemunha deverá assumir o seguinte compromisso: “Prometo diante de Deus e deste tribunal, dizer toda a verdade do que souber e me for perguntado”.

Art. 79 – As testemunhas serão inquiridas perante as partes, exceto se estas, avisadas, não comparecerem.

§ 1º – As testemunhas tanto de acusação como de defesa só poderão ser arguidas sobre fatos e circunstâncias articulados no processo.

§ 2º – As testemunhas serão, primeiro, arguidas pelos membros do tribunal, a seguir perguntadas pela parte que as indicou, e finalmente reperguntadas pela parte contrária.

§ 3º – Nenhuma testemunha poderá assistir ao depoimento de outra.

Art. 80 – Seu depoimento será reduzido a termo assinado pelo presidente, por ela, e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar o nome, ou não puder, ou não quiser fazê-lo, assinará alguém por ela, consignando-se no termo essas circunstâncias.

Art. 81 – Quando a testemunha residir longe do tribunal e não puder comparecer, será inquirida por precatória, dirigida ao Concílio ou tribunal mais próximo de sua residência.

Art. 82 – A acareação será admitida:

- a) entre acusados;
- b) entre acusados e testemunhas;
- c) entre testemunhas;
- d) entre ofendido e acusado.

Parágrafo único – Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo as suas declarações que assinarão com o presidente.

Seção 6ª – Do Secretário

Art. 83 – Incumbe ao secretário do Concílio ou tribunal:

- a) zelar pelos livros, papéis, processos que lhe forem confiados, organizando a secretaria;
- b) funcionar nos processos, cumprindo as determinações dos juízes e atender às partes;
- c) dar as certidões autorizadas pelo presidente, uma vez pagas pelo interessado as despesas;

⁴⁸ **Art. 71:** V. art. 72 parágrafo único.

⁴⁹ **Art. 72:** V. art. 75.

⁵⁰ **Art. 75:** V. art. 72.

⁵¹ **Art. 76:** V. art. 79 e §§.

d) dar às partes ciência de prazo, de despachos e sentenças, fazer citações, notificações e intimações, de tudo lavrando os termos e certidões nos autos.⁵²

Seção 7ª – Das citações

Art. 84 – A citação é a chamada do acusado ao tribunal para em hora, data e lugar determinados, ser interrogado, defender-se e acompanhar o processo até o final, sob pena de ser julgado à revelia.⁵³

Art. 85 – A citação será feita por escrito e com antecedência, a fim de que haja tempo para o acusado comparecer.

Parágrafo único – O tempo marcado para o comparecimento do acusado não deverá ser menor de 48 horas, e, para fixá-lo, tomar-se-á em consideração a distância da sua residência, ocupação e outras circunstâncias.⁵⁴

Art. 86 – O mandado de citação será subscrito pelo secretário e assinado pelo presidente e conterá:

a) nome do Presidente do Tribunal;

b) nome do acusado, residência e local onde trabalha, e se possível, a sua qualificação;

c) hora, data e lugar em que o citando deve comparecer a fim de ser interrogado e se ver processado até o final, sob pena de revelia;

d) o nome do queixoso ou denunciante. O presidente do Concílio ou Tribunal determinará o modo de ser provada a citação.⁵⁵

Art. 87 – Se o citando estiver fora dos limites do Tribunal, será enviado ao Concílio ou Tribunal competente carta precatória, para que ele possa ser ouvido pelo Tribunal em cujos limites se encontra.

Art. 88 – O presidente do Concílio ou Tribunal deprecado, mandará autuar e cumprir-se a carta precatória e a devolverá assim que estiver cumprida.

Art. 89 – Se o acusado se furtar à citação, o processo seguirá os trâmites legais, conforme o Art. 103, alínea “c”.

Art. 90 – Se o citando não tiver paradeiro conhecido, será feita a citação por edital e afixado e publicado em lugar conveniente pelo prazo de vinte dias a contar da sua afixação.

Parágrafo único – Decorrido o prazo a citação será tida como feita.

Art. 91 – O edital conterá:

a) a expressão “Edital de citação de Fulano pelo prazo de vinte dias”;

b) o nome do Presidente do Tribunal;

c) a expressão “Faz saber a Fulano (qualificação) que está sendo chamado por este edital para comparecer no dia, hora e lugar, a fim de ser interrogado, defender-se e acompanhar até o final o processo sob pena de ser julgado à revelia”;

d) nome do queixoso ou denunciante;

e) local, data, assinatura do secretário e do presidente do tribunal.

Parágrafo único – Será tirado em três vias, sendo uma parte para os autos, outra para ser afixada e outra para ser publicada no órgão oficial da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Seção 8ª – Da Intimação

Art. 92 – A intimação é a ciência dada a alguém de decisão proferida no processo e que interessa ao intimando.

Parágrafo único – A intimação será feita verbalmente pelo secretário ao intimando, devendo ser certificada nos autos.

Art. 93 – A intimação deverá ser feita por ordem escrita que terá as características do mandado de citação, feitas as indispensáveis modificações.

Seção 9ª – Da Sentença ou Acórdão

Art. 94 – A sentença ou acórdão conterá:⁵⁶

a) os nomes das partes;

b) a exposição sucinta da acusação e da defesa;

⁵² Art. 83-d: V. arts. 92/93.

⁵³ Art. 84: V. arts. 48-b e 59.

⁵⁴ Art. 85 parágrafo único: V. art. 48 § 2º.

⁵⁵ Art. 86-d: V. art. 48-c.

⁵⁶ Art. 94: V. arts. 104 e 120.

c) indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão;

d) a pena aplicada, indicando as agravantes e atenuantes;⁵⁷

e) local, data, assinatura dos membros do Tribunal que tomaram parte na decisão.

§ 1º – A sentença será escrita pelo relator, que assinará logo abaixo do Presidente, e os juízes deverão apresentar à sua assinatura a expressão “vencido”, quando seu voto não for vencedor.

§ 2º – O juiz com voto vencido, se quiser, poderá, em seguida à expressão “vencido”, dar as razões do seu voto.

§ 3º – Quando o juiz relator for voto vencido, o acórdão será lavrado por um juiz com voto vencedor, designado pelo presidente.

Art. 95 – A decisão absolverá o acusado mencionando a causa desde que reconheça:

a) Estar provada a inexistência do fato;

b) Não haver prova da existência do fato;

c) Não constituir o fato uma falta;

d) Não existir prova de ter o acusado concorrido para o fato;

e) Existir circunstância que exclua a responsabilidade do acusado.

Art. 96 – A sentença dada em audiência será logo publicada; no caso contrário, será colocada em mãos do secretário que providenciará a intimação das partes.⁵⁸

Seção 10ª – Do Processo Sumaríssimo perante Conselho

Art. 97 – O Conselho convidará o membro ou oficial da Igreja a comparecer à reunião designada para tratar do fato.

Art. 98 – No dia e hora designados, perante o Conselho, o acusado fará suas declarações a respeito da acusação que lhe é imputada, devendo ser interrogado pelos membros do Conselho, a fim de elucidar as declarações feitas.⁵⁹

Art. 99 – Será assegurado ao acusado o direito de defender-se e de pedir investigações sobre fatos que não estejam bem esclarecidos.

Art. 100 – Findas as investigações, e não havendo novas alegações o Conselho julgará o caso imediatamente.

Art. 101 – O Conselho registrará em suas atas, resumidamente, os passos dados neste processo, bem como as declarações feitas perante ele, pelo acusado e pelas testemunhas.

Art. 102 – Não se conformando com a disciplina aplicada, o condenado apelará da decisão do Conselho para o plenário do Presbitério.⁶⁰

Seção 11ª – Do Processo Sumário

Art. 103 – O processo sumário terá lugar quando:

a) o acusado, comparecendo, confessar a falta;

b) comparecendo, recusar defender-se;

c) não comparecer depois de citado, e a falta que lhe foi imputada não depender de prova testemunhal;

d) o Concílio ou tribunal não puder citar o acusado por ter o mesmo se ocultado, dirigindo-se para lugar ignorado, depois de cumprido o que estabelece o Art. 89;

e) o acusado, sem justo motivo, recusar-se a prestar depoimento.

Art. 104 – Na audiência, o relator lerá o seu parecer; a acusação e, depois, a defesa, se presentes, falarão por dez minutos cada uma. A seguir o relator dará o seu voto, bem como os demais juízes, votando pela ordem de idade, a começar dos mais moços.

Art. 105 – O presidente, apurados os votos, dará o resultado.

Parágrafo único – Quando houver empate na votação o presidente votará. Se acontecer que o presidente esteja impedido de votar, o empate significará decisão favorável ao acusado.⁶¹

Art. 106 – A decisão escrita, ou acórdão, deverá ser proclamada na mesma audiência, dando-se ciência às partes.

Seção 12 – Do Processo Ordinário

⁵⁷ **Art. 94-d:** V. arts. 13/14.

⁵⁸ **Art. 96:** V. arts. 14, 106, 117.

⁵⁹ **Art. 98:** V. arts. 56 e 68.

⁶⁰ **Art. 102:** V. art. 117.

⁶¹ **Art. 105 parágrafo único.** v. arts. 122/123.

Art. 107 – O processo será ordinário quando:

a) haja contestação;

b) considere o tribunal, mesmo sem contestação, indispensável à verdade;

c) for denunciado qualquer Concílio, tribunal ou Ministro.

Parágrafo único – Quando o acusado for ministro e a falta for por ele confessada, poderá ser aplicado ao processo o rito sumário, na forma da seção 11^a deste capítulo.⁶²

Art. 108 – O acusado será interrogado, serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa; no prazo de três dias, a acusação poderá requerer as diligências que entender e, a seguir, a defesa terá três dias para o mesmo fim.

Art. 109 – Reunido o tribunal, decidirá sobre as diligências requeridas deferindo-as ou não, podendo também determinar as que entender.

Art. 110 – Cumpridas as diligências, o presidente concederá, primeiramente, à acusação, e logo a seguir à defesa, o prazo de cinco dias para serem apresentadas as alegações finais.

Art. 111 – Com alegações finais ou sem elas, os autos irão ao presidente que os despachará ao relator para apresentar dentro de cinco dias o relatório do processo.

Art. 112 – Findo o prazo, o presidente convocará o tribunal para julgamento designando dia, hora e local, e, na audiência, serão observadas as disposições do julgamento do processo sumário.⁶³

⁶² **Art. 107 parágrafo único.** Emenda aprovada pelo SC 2006-034.

⁶³ **Art. 112:** V. arts. 104/106.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS EM GERAL

Seção 1ª – Natureza dos Recursos

Art. 113 – Pelo recurso, o vencido provoca um novo exame da causa no tribunal que proferiu a decisão, ou na instância superior.⁶⁴

Art. 114 – Os recursos admitidos são:⁶⁵

a) apelação;⁶⁶

b) revisão;⁶⁷

c) recurso extraordinário.⁶⁸

Seção 2ª – Da Apelação

Art. 115 – A apelação é o recurso interposto de uma sentença para a instância imediatamente superior.

Art. 116 – Caberá apelação da sentença que absolver ou condenar o acusado ou anular o processo.

Parágrafo único – A apelação não terá efeito suspensivo.

Art. 117 – Interposta a apelação no prazo de cinco dias da intimação da sentença, o apelante e o apelado terão sucessivamente cinco dias para arrazoar. Findos os prazos, com razões ou sem elas, os autos serão remetidos à superior instância dentro de cinco dias por despacho do presidente.⁶⁹

Art. 118 – Recebidos os autos na instância superior, o seu presidente nomeará um relator para, no prazo de cinco dias, examinar os autos fazendo um relatório escrito nos autos.

Art. 119 – Voltando os autos ao presidente, este designará dia e hora para audiência de julgamento, intimadas as partes ou seus procuradores por meio de carta, com “ciente” das partes.

Art. 120 – Na audiência do julgamento, apregoadas as partes, o presidente dará a palavra ao relator, que lerá o relatório. Se o apelante e o apelado, ou um deles, estiverem presentes, ser-lhe-á dada a palavra sucessivamente e por dez minutos. A seguir votarão o relator, e os demais juízes, obedecida a ordem de idade a começar dos mais moços, podendo cada um justificar o seu voto ou limitar-se a acompanhar o voto já dado por outro juiz.⁷⁰

Art. 121 – Quando somente o acusado tenha apelado, a pena não poderá ser aumentada.

Art. 122 – Quando houver empate de votação, o presidente votará para desempatar, conforme entender.

Parágrafo único – No caso de empate, se o presidente for impedido de votar, a decisão será favorável ao acusado.

Art. 123 – Se o voto do relator for vencido, escreverá o acórdão um juiz com voto vencedor, designado pelo presidente.

Art. 124 – A decisão do tribunal poderá confirmar ou reformar, no todo ou em parte, a sentença apelada.

Seção 3ª – Da Revisão

Art. 125 – Revisão é o recurso em que o vencido pede seja a sua causa submetida a novo julgamento pelo tribunal que proferiu a sentença.⁷¹

Parágrafo único – Tem direito a requerer revisão do processo o vencido, se, após o julgamento, apresentar novos elementos que possam modificar a sentença.

Art. 126 – Admitida a revisão do processo, deve, o tribunal fazê-la dentro de trinta dias; se não puder realizá-la nesse prazo, por motivos excepcionais, apresentará as razões ao recorrente.

Seção 4ª – Do Recurso Extraordinário

⁶⁴ **Art. 113:** V. arts. 23 e 125.

⁶⁵ **Art. 114:** V. art. 10 § 1º e 54 *in fine*.

⁶⁶ **Art. 114-a:** V. art. 115.

⁶⁷ **Art. 114-b:** V. art. 125.

⁶⁸ **Art. 114-c:** V. art. 127.

⁶⁹ **Art. 117:** V. arts. 96 e 106.

⁷⁰ **Art. 120:** V. arts. 124, 104, 106.

⁷¹ **Art. 125:** V. art. 23.

Art. 127 – Recurso extraordinário é o pronunciamento do tribunal do Supremo Concílio sobre decisão dos tribunais nos seguintes casos:⁷²

a) quando as decisões deixarem de cumprir no processo, leis ou resoluções tomadas pelo Supremo Concílio, ou as contrariarem;

b) quando forem divergentes as resoluções do tribunal, ou questionável a jurisprudência.

Art. 128 – Apresentado o pedido de recurso extraordinário dirigido ao tribunal do Supremo Concílio, o presidente mandará autuar o pedido e requisitar o processo ou os processos que lhe derem lugar, se verificar que o mesmo está devidamente instruído e convocará o tribunal.⁷³

Parágrafo único – Se o pedido não estiver instruído e a matéria não constituir assunto para recurso extraordinário, o presidente mandará arquivar o processo.

Art. 129 – Reunido o tribunal, este receberá o pedido e o processo e designará um relator para acompanhar o processo e relatá-lo.

Art. 130 – Apresentado o parecer escrito do relator nos autos, o presidente designará local, dia e hora para o julgamento e convocará novamente o tribunal.

Art. 131 – Na audiência do julgamento, proceder-se-á do seguinte modo:

a) abertos os trabalhos com oração, o presidente dará a palavra ao relator para ler o seu parecer;

b) a seguir dará a palavra ao requerente para fazer alegações que entender dentro de dez minutos;

c) depois votarão o relator e os juízes, aplicando-se as demais disposições do julgamento da apelação.⁷⁴

Art. 132 – A decisão do tribunal será comunicada ao tribunal prolator da sentença recorrida.⁷⁵

⁷² **Art. 127:** V. art. 22-b. A revisão deve ser submetida ao próprio tribunal recorrido conforme os arts. 125/126 do CD, sem efeito suspensivo (art. 116 parágrafo único CD) (SC 90-138).

⁷³ **Art. 128:** “Requerer dos secretários dos Presbitérios e dos Sínodos maior agilidade na remessa dos processos quando solicitados” (CE 2005/137).

⁷⁴ **Art. 131-c:** V. arts. 120/124.

⁷⁵ **Art. 132:** “Determinar ao Conselho Editorial do jornal *Brasil Presbiteriano* que publique os resumos das decisões do TR/SC, enviados no menor prazo de tempo possível” (CE 2005/137).

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO

Art. 133 – As penas serão executadas pelo Concílio de acordo com os arts. 14 e 15.⁷⁶

§ 1º – A aplicação da pena a ministro e oficiais e a membros da Igreja, será anotada na secretaria do Concílio respectivo.

§ 2º – No caso de deposição, esta será também comunicada aos Concílios superiores e suas secretarias executivas.

⁷⁶ Art.133 § 2º: V. art. 14 parágrafo único.

CAPÍTULO IX

RESTAURAÇÃO

Art. 134 – Todo faltoso terá direito à restauração⁷⁷ mediante prova de arrependimento, e nos seguintes termos:

- a) no caso de lhes ter sido aplicada penalidade com prazo determinado, o Concílio, ao termo deste, chamará o disciplinado e apreciará as provas de seu arrependimento;⁷⁸
- b) no caso de afastamento por tempo indefinido,⁷⁹ ou de exclusão, cumpre ao faltoso apresentar ao Concílio o seu pedido de restauração;⁸⁰
- c) o presbítero ou diácono deposto só voltará ao cargo se for novamente eleito;
- d) a restauração de ministro será gradativa: admissão à Santa Ceia, licença para pregar e, finalmente, reintegração no ministério.⁸¹

Parágrafo único – No caso de afastamento por tempo determinado, em que o faltoso não tiver dado prova suficiente de arrependimento o tribunal poderá reformar a sentença, aumentando a pena.

Art. 135 – Este Código de Disciplina é Lei Constitucional da Igreja Presbiteriana do Brasil, só reformável nos mesmos trâmites da Constituição.⁸²

E, assim, pela autoridade com que fomos investidos, ordenamos que este Código de Disciplina seja divulgado e fielmente cumprido em todo o território da Igreja Presbiteriana do Brasil.

⁷⁷ **Art. 134:** 1.) *Restauração de membro de Igreja e de ministro.* Deve ser pelo concílio que o disciplinou. Se residir em local distante, pedir por carta instruída com o testemunho do Conselho da Igreja que ele esteja frequentando, quanto ao estado espiritual de sua vida (SC 74-052); “A restauração de membros far-se-á por Tribunal Eclesiástico, segundo o que determina os arts. 18, 19 e 134 do CD/IPB” (SC 2006-092. 2.) *Em caso de restauração de ministro* (CD 9º-d) e *oficiais*, restaura-se o ofício, mas não o mandato, para o qual precisará ser eleito (CE 2003-008); 3.) *Ministro despojado* só é reconduzido pelo Concílio que o despojou, a menos que este delegue poderes a outros presbitérios. Caso não mais exista o Concílio original, a situação será regularizada pelo Presbitério cuja jurisdição se estenda sobre a mesma região (SC 58-108); “Que no caso de ministro despojado, divorciado, oriundo de separação consensual, casado em segundas núpcias, tem o Presbitério o direito de restaurá-lo, desde que o motivo da separação não seja o adultério ou a deserção irremediável (CE 92-069 – item 2. Ver SC 86-026 e 039). 4.) *Restauração de ministro com mais de 70 anos.* Esclarecer que todos têm direito à restauração; que a idade não o impede; o Presbitério pode restaurar e encaminhar a jubilação ao SC (SC 99E-056).

⁷⁸ **Art. 134-a:** V. art. 9º-b.

⁷⁹ **Art. 134-b:** O afastamento da comunhão implica no afastamento do exercício do cargo, mas não em despojamento, se o Tribunal não aplicou essa última pena. V. art. 56 CI/IPB (SC 54-097).

⁸⁰ **Art. 134-b:** V. art. 9º-b.

⁸¹ **Art. 134-d:** A restauração do Ministro será gradativa e da seguinte forma: a) Primeiramente a admissão à Santa Ceia do Senhor por um Conselho de Igreja, a pedido do faltoso; b) A licença para pregar com vistas à reintegração no Ministério é atribuição do Presbitério” (CE 77-048).

⁸² **Art. 135:** V. arts. 139/142 CI.

ÍNDICE REMISSIVO

As indicações referem-se a artigos, parágrafos e alíneas do “Código de Disciplina”

ABSOLVIÇÃO — fundamentos em que se baseia a — : 95.

ACAREAÇÃO — é admitida a — : 82.

ACÓRDÃO — conteúdo do — : 94; caso em que o juiz relator não lavra o — : 94 § 3º e 123; o — no processo sumário: 106.

ACUSAÇÃO — prazo para a — requerer diligências: 108; prazo para a — apresentar alegações finais: 110.

ACUSADO — citação do — : 48 *b, c*; primeiro comparecimento do — : 48 § 1º; tempo para comparecimento pessoal do — : 48 § 2º e 56 § único; interrogatório do — : 54; autorização do — para seu defensor: 58 § único; quando é revel o — : 59; defesa escrita do — : 60; interrogatório do — : 68; interrogatório de mais de um — : 68 § único; redução a termo das respostas do — : 69; assinará o termo de suas declarações: 69 *in fine* e 69 § 1º; recusa de assinatura pelo — : 69 § 2º; confissão do — fora do interrogatório: 70; acareação entre — e outros: 82 *a, b, d*; tempo marcado para comparecimento do — : 85 § único; — que se furta à citação: 89; edital de citação do — : 90; fundamentos para absolvição do — : 95; o — no processo sumaríssimo: 97, 98, 99, 101, 102.

ADMOESTAÇÃO — pena de: 9º.

AFASTAMENTO — pena de: 9º *b*; — preventivo: 16 § único; pode ser reformada a sentença de — : 134 § único.

AGRAVANTES — das faltas: 13 § 2º.

APELAÇÃO — no processo sumaríssimo: 102; que é a — : 115; quando cabe a — : 116; a — não tem efeito suspensivo: 116 § único; prazo para a — : 117; prazo para apresentar razões da — : 117; somente de acusado: 121; confirmação ou reforma da sentença na — : 124.

ATENUANTES — das faltas: 13 § 1º.

AUDIÊNCIA — no processo sumário: 104; no processo ordinário: 112; de julgamento de apelação: 119, 120; de julgamento de recurso extraordinário: 131.

AUTORIZAÇÃO — o procurador deve ter — escrita: 58; dispensa de — : 58 § único.

AUTOS — rubrica e arquivamento dos — : 61; exame dos — : 63; prazo para remessa dos — : 63; prazo para remessa dos — à instância superior, na apelação: 117.

AUTUAÇÃO — em que consiste a — : 48 *a*; o que contém a — : 49.

CENSURA — quem não prova acusação, sujeito a — : 47.

CERTIDÃO — secretário fornece — : 83 *c*.

CITAÇÃO — do acusado: 48 *b, c*; — de tribunal: 66; secretário faz a — : 83 *d*; que é a — : 84; como deve ser feita a — : 85; tempo mínimo concedido ao acusado na — : 85 § único; como deve ser e o que contém o mandado de — : 86; — de acusado que mora fora dos limites do tribunal: 87; acusado que se furta à — : 89; edital de — : 90; conteúdo do edital de — : 91; publicidade do edital de — : 91 § único.

COMISSÃO EXECUTIVA — responsável pelos trabalhos de um Concílio inferior displinado: 11.

COMPROMISSO — testemunha assume: 78.

CONCÍLIOS — faltas dos — : 7; penas dos — : 10; recurso do Conselho ou Presbitério a um — superior: 10 § 1º; as penas não atingem individualmente aos membros de um — : 10 § 2º; os trabalhos de um — disciplinado: 11; julgamento de um — : 12; — funciona como tribunal: 18; queixa dos — : 42 § 1º; dever dos — antes de iniciar processo: 43; procurador de — : 65 e 67 *b*; passos de um — citado: 67; secretário do — : 83; — são julgados em processo ordinário: 107 *c*; — executam as penas: 133.

CONFISSÃO — de acusado, feita fora do interrogatório: 70; escrita: 70.

CONSELHO — recurso do — : 10 § 1º; competência do — : 19; tribunal do — seu quorum: 27 § 2º; pode apresentar queixas: 42 § 1º; acusação contra — : 45; processo sumaríssimo perante o — : 97-102 (Ver também Concílios).

DEFENSOR — não comparecimento de — : 57 e 59; dispensa de autorização para — 58 § único.

DEFESA — direito de — : 16; escrita: 60; — de um tribunal: 66; prazo para a — requerer diligências: 108; prazo para a — apresentar alegações finais: 110.

DENÚNCIA — a um Concílio: 42 *b*; quem pode apresentar uma — : 42 § 1º; deve ser feita por escrito a — : 42 § 2º; autuação da — : 48 *a*; cópia da — com a citação: 48 *c*; rejeição de — : 54.

DEPOIMENTO — não pode ser escrito o: 71; de testemunha arguida de suspeita deve-se tomar o — : 77; uma testemunha não pode ouvir o — de outra: 79 § 3º; redução a termo e assinaturas do — : 80.

DEPOSIÇÃO — pena de — : 9*b*; comunicação aos Concílios superiores da — : 133 § 2º.

DILIGÊNCIAS — prazo para a acusação e a defesa requererem — : 108; decisão do Tribunal sobre as — : 109.

DISCIPLINA — natureza e finalidade da — : 1 *ss.*; é lei constitucional o Código de — : 135; reforma do Código de — : 135.

DISSOLUÇÃO — pena de — : 10 *c*.

EDITAL — citação por — : 90; conteúdo do — de citação: 91.

EXCLUSÃO — pena de — : 9º *c*.

EXECUÇÃO — das penas: 133.

FALTAS — definição de — : 4º e 5º; classificação das — : 6º; — dos Concílios: 7º; atenuantes e agravantes das — : 13; período para se instaurar processo por — : 17; conhecimento das — pelos Concílios: 42; procurar corrigir sem processo as — : 43.

INCOMPETÊNCIA — que é a — : 37; prazo para a alegação de — : 38 *ss.*

INTERDIÇÃO — pena de — : 10 *b*.

INTERROGATÓRIO — designação de — : 54; perguntas do — : 68; — de mais de um acusado: 68 § único; redução a termo das respostas do acusado no — : 69; confissão feita fora do — : 70.

INTIMAÇÕES — secretário faz — : 83 *d*; que é — : 92; como deve ser feita a — : 92 § único e 93; — das partes para julgamento de apelação: 119.

JUIZES — suplentes dos — : 25; suspeição de — : 27; casos de suspeição de — : 28; — que se declaram suspeitos: 30; reconhecimento ou rejeição de suspeição por — : 32 e 33; suplentes de — para quorum: 36; gravidade das funções dos — : 52; registro dos nomes dos — : 61 § 3º; sentença deve conter assinatura dos — : 94 § 1º.

JULGAMENTO — no processo ordinário: 112; da apelação: 119, 120; audiência de — de recurso extraordinário: 131.

LIVRO — de registro de sentenças: 62.

LIVRO DE ATAS — registro do processo no — : 61, 101.

MEMBROS — menores, responsáveis pelos — : 3º e 5º ; afastamento de — : 9º *b* ; qualquer — pode apresentar queixa ou denúncia: 42 § 1º.

MINISTRO — disciplina de — : 9º *d*; 14 § único; — pode apresentar queixa: 42 § 1º; — é julgado em processo ordinário: 107 *c*.

OFENDIDO — acareação do acusado e — : 82 *d*.

OFICIAIS — afastamento de — : 9º *b* ; deposição de — : 9º *d*.

PENA — quando há — : 8º ; não atinge individualmente os membros de um Concílio: 10 § 2º; como dar ciência da — : 14; como aplicar a — : 15; apelação somente do acusado, não pode ser aumentada a — : 121; os Concílios executam a — : 113; quando deve ser anotada na secretaria do Concílio a — : 133 § 1º.

PENALIDADES — especificações das — : 8º ss.

PRECATÓRIA — inquérito de testemunhas por — : 81; enviada a um Tribunal para citação de acusado: 87; atuação de um Tribunal que recebe — : 88.

PRESBITÉRIO — recurso do — : 10 § 1º ; competência do Tribunal do — : 20; — pode apresentar queixa: 42 § 1º.

PRESIDÊNCIA — de tribunais de recurso: 26.

PRESIDENTE — relator nomeado pelo — : 51; — pode nomear defensor “ad-hoc”: 57 e 59; autos rubricados pelo — : 61; citação do Concílio ou Tribunal, na pessoa do — :66; convocação de Concílio ou Tribunal citado pelo — : 67; — acompanha processo contra Tribunal: 67 *b* e 67 § único; assinatura do — no termo de declarações do acusado: 69; formula perguntas à testemunha: 76; mandado de citação assinado pelo — : 86; edital de citação assinado pelo — : 91 *e*.

PROCESSO — período para se instaurar — : 17; revisão de — : 23; procurar solução das falhas antes de instaurar — : 43; constituição de procurador no — : 44; quando terá andamento o — : 46; responsabilidade de quem intentar — : 47; providências para o andamento do — : 48; opinião do relator no — : 50; responsabilidade dos juízes no — : 52; redação do — : 55; procuradores das partes no — : 56; adiamento do — : 57; registro do — : 61 § 1º ; procurador de um Concílio no — : 65 e 67 *b*; — contra Concílio: 66.

— *SUMARÍSSIMO PERANTE O CONSELHO*: 97-102; registro do — no livro de Atas: 101.

— *SUMÁRIO*: 103-106; quando é sumário o — : 103; julgamento do — : 104.

— *ORDINÁRIO*: quando é: 107; andamento do: 108 ss.

PROCURADORES — as partes podem ser representadas por: 44 e 56; — não exclui comparecimento do acusado: 44 § único e 56 § único; não comparecimento de — : 57; — deve ter autorização escrita do seu constituinte: 58; — de Concílios ou Tribunais: 65 e 67 *b*; intimação de — no julgamento da apelação: 119.

QUALIFICAÇÃO — deve constar no processo a — : 55; dados da — : 55 § único.

QUEIXA — a um Concílio: 42 *a* ; deve ser feita por escrito a — : 42 § 2º; atuação da — : 48 *a*; cópia da — com a citação: 48 *c* ; recepção de — : 54.

RECURSO — de Conselho ou Presbitério: 10 § 1º; — facultado a qualquer membro de um Concílio: 10 § 3º; Tribunal de — do Sínodo: 21 § único; Tribunal de — do Supremo Concílio: 22 § único; composição e quorum dos Tribunais de — : 24; da decisão de uma alegação de incompetência: 41 § 1º; natureza dos — : 113, 114; espécies de — : 114; EXTRAORDINÁRIO: que é o 127; andamento do — : 128 ss.; comunicação da decisão de um — : 132.

RELATOR — vista dos autos ao — : 50; nomeação de — : 51; sentença é escrita pelo — : 94 § 1º; prazo para o — apresentar relatório: 111; nomeação de — para autos de apelação: 118; — do recurso extraordinário: 129-130.

RELATÓRIO — prazo para o relator apresentar — no processo: 111; prazo para se apresentar — nos autos de apelação: 118.

REPREENSÃO — pena de — : 10 *a*.

RESTAURAÇÃO — dos afastados com prazo definido: 134 *a* e 134 § único; — dos afastados por tempo indefinido ou excluídos: 134 *b*; oficiais não voltam ao cargo pela — : 134 *c*; — de ministro é gradativa: 134 *d*.

REVISÃO — de processo: 23; que é a — : 125; direito de — e razões para o vencido requerer — : 125 § único; prazo para a — : 126.

RUBRICA — dos autos: 61; — do termo de declarações do acusado: 69.

SECRETÁRIO — trabalho do — nos autos: 50; incumbência do — : 83; mandado de citação subscrito pelo — : 86; edital de citação, assinado pelo — : 91 *e*.

SENTENÇA — condição para ser proferida uma — : 16; registro da — : 61 § 2º; livro de registro de — : 62; conteúdo da — : 94; relator escreve a — : 94 § 1º; caso em que o juiz relator não lavra a — : 94 § 3º; publicação ou entrega da — ao secretário: 96; no julgamento de apelação pode ser confirmada ou reformada a — : 124; reforma da — com aumento de pena: 134 § único.

SÍNODO — competência do Tribunal do — : 21; Tribunal de recursos do — : 21 § único; composição e quorum do Tribunal de recurso do — : 24; presidência do Tribunal de recursos do — : 26; suspeição contra o Tribunal do — : 34 § único e 35; — pode apresentar queixa: 42 § 1º.

SUPLENTE — dos juízes: 25 e 27 § 1º; — julgam suspeição contra um Tribunal: 34 § único e 35; — completam quorum: 36.

SUPREMO CONCÍLIO — competência do — : 22; Tribunal de recursos do — : 22 § único; composição e quorum dos Tribunais de recurso do — : 24; presidência do Tribunal de recursos do — : 26; suspeição contra o Tribunal do — : 35 § único.

SUSPEIÇÃO — direito de — : 27; casos de — : 28; quando deve ser apresentada a — : 29; — não reconhecida: 29 § único; — espontaneamente declarada: 30; como ser feita a — : 31; reconhecimento e rejeição de — : 32; julgamento da alegação de — : 32 § 1º; rejeição da — pelo Tribunal: 32 § 2º; — contra um Tribunal: 34 e 35; quorum atingido pela — : 36; — de testemunhas: 77.

TERMO — respostas do acusado, reduzidas a — : 69; assinaturas do — : 69 *in fine* e 69 § 1º e 2º.

TESTEMUNHAS — quem pode ser — : 71; número máximo de — : 71 § único; sobre o comparecimento de — membros de Igreja: 72; — não-membros de Igreja: 72 § único; — que não são obrigadas a depor: 73; obrigação de membro de Igreja intimado como — : 74; as partes devem trazer as — : 75; intimação de — : 75; perguntas feitas a — : 76; as partes podem contradizer ou arguir de suspeita a — : 77; compromisso assumido pela — : 78; inquirição das — : 79; redução a termo e assinatura do depoimento das — : 80; inquirida por precatória: 81; acareação entre — e outros: 82 *b, c*.

TRIBUNAIS — os Concílios funcionam como — : 18; competência dos — : 19 ss.; — de recurso:

a) do Presbitério: 20, II;

b) do Sínodo: 21 § único;

c) do Supremo Concílio: 22 § único;

composição e quorum dos — de recurso: 24; suspeição contra — : 34 e 35; presidência de — de recurso: 26; quorum do — do Conselho: 27 § 2º ; quorum dos — : 36; incompetência dos — : 37 ss.; julgamento de — por incompetência: 41; convocação de — para decisão sobre relatório dos autos: 50 § único; suplentes completam o quorum dos — : 36; providências dos — na instauração de processo: 48; procurador de — : 65 e 67 *b* ; citação de — : 66; passos de um — citado: 66; são julgados em processo ordinário: 107 *c*.

VOTAÇÃO — quando há empate na — : 105 e 122; — no julgamento de apelação: 120.

VOTO — juiz com — vencido: 94 § 1º, 2º e 3º.

Princípios de Liturgia

PREÂMBULO¹

Em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo, nós, legítimos representantes da Igreja Presbiteriana do Brasil, reunidos em Supremo Concílio, no ano de 1951, investidos de toda autoridade para cumprir as determinações das legislaturas de 1946 e de 1950, depositando a nossa confiança inteiramente na direção, unção e iluminação do Espírito de Deus, e tendo em vista a conversão das almas, a santificação dos crentes e a edificação da Igreja, decretamos e promulgamos, para glória de Deus, os seguintes

¹ **PREÂMBULO.** Texto promulgado em 13-02-1951, no templo da IP Unida de São Paulo, sob a presidência do Rev. Benjamim Morais Filho (SC 51-042).

PRINCÍPIOS DE LITURGIA²

CAPÍTULO I

*O DIA DO SENHOR*³

Art. 1º – É dever de todos os homens lembrar-se do dia do Senhor (Domingo) e preparar-se com antecedência para guardá-lo. Todos os negócios temporais devem ser postos de parte e ordenados de tal sorte que não os impeçam de santificar o Domingo pelo modo requerido nas Sagradas Escrituras.

Art. 2º – Deve-se consagrar esse dia inteiramente ao Senhor, empregando-o em exercícios espirituais, públicos e particulares. É necessário, portanto, que haja, em todo esse dia, santo repouso de todos os trabalhos que não sejam de absoluta necessidade, abstenção de todas as recreações e outras coisas que, lícitas em outros dias, são impróprias do dia do Senhor.

Art. 3º – Os crentes, como indivíduos ou famílias, devem ordenar de tal sorte seus negócios ou trabalhos que não sejam impedidos de santificar convenientemente o Domingo e tomar parte no culto público.⁴

Art. 4º – Conselhos e Pastores devem mostrar-se atentos e zelar cuidadosamente para que o Dia do Senhor seja santificado pelo indivíduo, pela família e pela comunidade.

² O Presbitério tem poderes para orientar a liturgia das igrejas e pastores a ele jurisdicionados (CE 2005-18). V. nota ao Art. 31-d da CI.

³ **Cap. I - Dia do Senhor.** 1) Que a IPB, por seu representante legal, promova gestões junto a autoridades competentes no sentido de garantir a observância da guarda do domingo, como Dia do Senhor, evitando escalas de exames escolares, concursos e outros atos administrativos (SC 78-045).

⁴ **Art. 3º:** Sobre “profissional esportista”, que regularmente exerce sua profissão, da qual extrai o seu sustento sem depor contra a ética cristã, que seja recebido por profissão de fé, ressaltando que seja observado o que preceituam os arts. 1º e 4º PL (CE 92-088).

CAPÍTULO II

O TEMPLO

Art. 5º – O templo é a Casa de Deus dedicada exclusivamente ao culto. É a Casa de Oração para todas as gentes, segundo define nosso Senhor Jesus Cristo.

Parágrafo único – Importa que o templo ou salão de cultos seja usado exclusivamente para esse fim, salvo casos especiais, a juízo do Conselho.⁵

Art. 6º – A construção do templo deve obedecer a estilo religioso, adaptado ao culto evangélico, em que predominem linhas austeras e singelas.

⁵ **Art. 5º parágrafo único:** O SC resolve recomendar a todas as instituições educativas e assistências da IPB bem como a todas as instituições a ela associadas que seja nelas colocadas em lugar de honra a Bandeira Nacional respeitada a legislação vigente. Quanto à colocação da Bandeira nos templos ou salões de culto, o assunto fica ao critério de cada igreja (SC 69 E1-006).

CAPÍTULO III

CULTO PÚBLICO

Art. 7º – O culto público é um ato religioso, através do qual o povo de Deus adora o Senhor, entrando em comunhão com ele, fazendo-lhe confissão de pecados e buscando, pela mediação de Jesus Cristo, o perdão, a santificação da vida e o crescimento espiritual. É ocasião oportuna para proclamação da mensagem redentora do Evangelho de Cristo e para doutrinação e conagração dos crentes.⁶

Art. 8º – O culto público consta ordinariamente de leitura da Palavra de Deus, pregação, cânticos sagrados, orações e ofertas. A ministração dos sacramentos, quando realizada no culto público, faz parte dele.⁷

Parágrafo único – Não se realizarão cultos em memória de pessoas falecidas.

⁶ **Art. 7º: Cap. III – Culto.** 1) *Liturgia.* Declarar que à luz dos arts. 30/31 CI, cabe ao pastor, com exclusividade, a docência em geral na Igreja, especialmente quanto a púlpito, mas compete ao Conselho zelar para que tudo seja feito segundo a palavra de Deus e dentro dos padrões da IPB, recorrendo, se necessário, ao seu Presbitério (SC 82-084). 2) *Cânticos.* “Recomendar que os pastores e Conselhos atentem diligentemente à teologia refletida nas letras dos cânticos entoados em suas igrejas; solicitar que a Secretaria de Música faça uma seleção de cânticos, a título de sugestão” (SC 94-102). 3) *Culto, palmas e movimento físico.* Considerando: 1) Que os Princípios de Liturgia da IPB prescrevem no Capítulo III, Arts. 7 e 8, que “O Culto público é um ato religioso, através do qual o povo de Deus adora o Senhor, entrando em comunhão com Ele, fazendo-lhe confissão de pecados e buscando pela mediação de Jesus Cristo, o perdão, a santificação da vida e o crescimento espiritual...”, constando “ordinariamente de leitura da Palavra de Deus, pregação, cânticos sagrados, orações e ofertas...”; 2) Que a vida cristã em todas as suas facetas é integral, e o culto a Deus como manifestação responsiva do seu povo, envolve a emoção, a vontade e a razão; 3) Que dentro da compreensão Reformada do Novo Testamento, no culto além da sinceridade do adorador e obediência aos preceitos bíblicos, no que concerne ao participante deve predominar a inteligibilidade da adoração (Rm 12.1-2); 4) Que “... O modo aceitável de adorar o verdadeiro Deus é instituído por Ele mesmo e tão limitado pela sua vontade revelada, que não deve ser adorado segundo imaginações e invenções dos homens ou sugestões de Satanás nem sob qualquer outra maneira não prescrita na Santa Escritura.” (*Confissão de Westminster*, 21.1). 5) Que o Culto é a nossa mais nobre atividade, colocando o espírito humano em comunicação com o Deus eterno. 6) Que a ênfase acentuada no movimento físico durante o culto, além de não se constituir em praxe presbiteriana, não contribui para a sua inteligibilidade, antes, propicia desvios do sentido mais profundamente bíblico da adoração cristã. 7) A urgência de um posicionamento da Igreja no que se refere às variadas e até mesmo contraditórias manifestações litúrgicas em nossa Igreja. Resolve: 1) Lembrar que entre as funções privativas do Pastor, está: “orientar e supervisionar a liturgia na igreja de que é pastor” (CI/IPB, Art 31, “d”), tendo este no ato de sua Ordenação ao Sagrado Ministério reafirmado “sua crença nas Escrituras Sagradas como a Palavra de Deus, bem como a sua lealdade à Confissão de Fé, aos Catecismos e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil” (PL, Cap. XIV, Art 33). 2) Determinar que os Sinodos e Presbitérios cumpram o que prescrevem os Princípios de Liturgia/IPB, Cap. III, Arts. 7 e 8, e zelem para que façam o mesmo os Pastores e Igrejas por eles jurisdicionadas, 3) Recomendar que os Sinodos e Presbitérios promovam simposios regionais sobre os Princípios Bíblicos-Reformados da Adoração Cristã. (SC 98-113). “Que são inconvenientes todas as formas que possam distanciar os adoradores destes princípios, sendo que dentre essas formas inconvenientes, conforme declarado pelo SC IPB-1998, encontram-se as expressões corporais acentuadas, entre as quais estão incluídas práticas tais como danças litúrgicas e coreografias” (CE 2007-187; CE 2008-132). 4) *Culto e profecia.* Determinar que seja banida do culto público qualquer prática de profecia que não corresponda ao ensino bíblico reformado; declarar que a profecia tem um caráter permanente, que é o falar com autoridade na exposição das Escrituras, e transitório, quanto ao seu caráter revelatório, e que não seja admitida a manifestação de “profecias” no seu caráter revelatório (SC 98-121). “A doutrina do batismo com o Espírito Santo, como uma ‘segunda bênção’ distinta da conversão, não deve ser ensinada e nem propagada pelos pastores ou membros nas comunidades, por ser bíblicamente equivocada. Todo ensino sobre línguas e profecias que entenda estes fenômenos como um sinal de batismo com o Espírito é contrário à Escritura, visto que sua evidência é a regeneração-conversão” (SC 98-119). 5) *Proibir a participação de pastores e oficiais das Igrejas jurisdicionadas à IPB de participarem de cerimônias de culto na companhia de sacerdotes católico-romanos.* Caberá instauração de processo eclesiástico, com afastamento preventivo do exercício ministerial quem desacatar a resolução. Os concílios superiores devem tomar as medidas disciplinares (CI Art. 70-e), *dissolvendo* o inoperante nos casos do Art. 11 do CD. Se inoperante no cumprimento desta resolução for o Sinodo, compete à CE/SC declará-lo dissolvido, colocando os presbitérios que o integram na jurisdição de outros Sinodos (SC 70-002). 6) *Púlpito só a pastores.* O SC rejeita a proposta de que o púlpito seja reservado somente para pastores, pois não há na IPB sacerdotes com privilégios especiais quanto a penetrar lugares sagrados vedados aos leigos. Além disso, se os leigos podem pregar, o que é mais importante, por que não poderiam ocupar o púlpito? (SC 54-145). 7) *Paramentos:* a) “O SC resolve dar plena liberdade às igrejas para uso de paramentação no culto, dentro dos Princípios de Liturgia da IPB, declarando, porém, que nenhuma igreja poderá impor ao Ministro qualquer paramentação que fira sua liberdade” (SC 54-142). b) “Determinar aos ministros e Conselhos que, para o bem-estar da Igreja, se abstenham do uso de paramentos e cores litúrgicas, excetuando-se o uso da toga” (CE 89-054). c) “Quanto ao uso de estolas, togas e colarinho clerical, o SC resolve deixar a critério do Ministro que decida quanto ao uso adequado de vestimenta para o exercício de suas funções ministeriais” (SC 98-074).

⁷ **Art. 8º:** A liturgia deve estar “em conformidade com as Sagradas Escrituras e os Símbolos de Fé da Igreja” (CE 98-113). A liturgia deve ser feita dentro dos seguintes princípios: 1. A Teocentricidade do culto; 2. A comemoração das festas religiosas não deve ser esquecida; 3. Cultuar com o espírito e com a mente, com ordem e decência, sem abstrair as nossas emoções de um encontro com Deus, mas sem fabricar emoções; 4. Os verdadeiros (não falsos) adoradores adoram o Pai em Espírito e em verdade (não através de símbolos), por meio do único mediador: Jesus Cristo; 5. Os cânticos devem estar em harmonia com a Teologia Bíblica e nossos Símbolos de Fé” (CE 95-124).

CAPÍTULO IV

CULTO INDIVIDUAL E DOMÉSTICO

Art. 9º – No culto individual o crente entra em íntima comunhão pessoal com Deus.

Art. 10 – Culto doméstico é o ato pelo qual os membros de uma família crente se reúnem diariamente, em hora apropriada, para leitura da Palavra de Deus, meditação, oração e cântico de louvor.

CAPÍTULO V

BATISMO DE CRIANÇAS

Art. 11 – Os membros da Igreja Presbiteriana do Brasil devem apresentar seus filhos para o batismo, não devendo negligenciar essa ordenança.⁸

§ 1º – No ato do batismo os pais assumirão a responsabilidade de dar aos filhos a instrução que puderem e zelar pela sua boa formação espiritual, bem como fazê-los conhecer a Bíblia e a doutrina presbiteriana como está expressa nos Símbolos de Fé.

§ 2º – A criança será apresentada por seus pais ou por um deles, no impedimento do outro, com a declaração formal de que desejam consagrá-la a Deus pelo batismo.

§ 3º – Os menores poderão ser apresentados para o batismo por seus pais adotivos, tutores, ou outras pessoas crentes, responsáveis por sua criação.

§ 4º – Nenhuma outra pessoa poderá acompanhar os pais ou responsáveis no ato do batismo das crianças a título de padrinho ou mesmo de simples testemunha.

⁸ **Art. 11:** 1) *A idade-limite para batismo de menor* fica a critério dos pastores (SC 62-033; v. CE 2004-37); 2) *Batismo de menor* cujos pais são membros de outra igreja presbiteriana. Não é regular. Excepcionalmente pode ser feito em entendimento prévio com os pastores, devendo o menor ser arrolado na igreja dos pais (SC 54-116).

CAPÍTULO VI

PROFISSÃO DE FÉ E ADMISSÃO À PLENA COMUNHÃO COM A IGREJA

Art. 12 – Todo aquele que tiver de ser admitido a fazer a sua profissão de fé será previamente examinado⁹ em sua fé em Cristo, em seus conhecimentos da Palavra de Deus e em sua experiência religiosa e, sendo satisfatório este exame, fará a pública profissão de sua fé, sempre que possível em presença da Congregação, sendo em seguida batizado, quando não tenha antes recebido o batismo evangélico.¹⁰

⁹ **Art. 12:** v. CI Art. 76 § 3º.

¹⁰ **Art. 12:** 1) “A IPB reconhece como válido e cristão o batismo praticado por uma igreja batista” (SC 54-139). 2) *Pessoas oriundas do romanismo*. Que a Igreja Católica não é evangélica, pelo que os Conselhos devem cumprir o que estabelece o Art. 12 dos PL (SC 90-150; v. CE 2004-38 e SC-2006-098). 3) *Batismo com o Espírito Santo*. “A doutrina do batismo com o Espírito Santo, como uma ‘Segunda Bênção’, distinta da conversão, não deve ser ensinada nem propagada pelos pastores ou membros nas comunidades, por ser bíblicamente equivocada. Todo ensino sobre línguas e profecias que entende estes fenômenos como um sinal do batismo com o Espírito é contrário à Escritura, visto que a sua evidência é a regeneração e a conversão” (SC 98-119). 4) *Batismo por outra denominação*. V. nota ao Art. 20 CI.

CAPÍTULO VII

ADMINISTRAÇÃO DA CEIA DO SENHOR

Art. 13 – A Santa Comunhão ou Ceia do Senhor deve ser celebrada com freqüência e compete ao Conselho, ou ministro, tratando-se de congregação, decidir quanto às ocasiões em que deve ser administrada, para maior proveito e edificação dos crentes.¹¹

Art. 14 – O Conselho deve cuidar de que os membros professos da Igreja não se ausentem da Mesa do Senhor e velar para que não participem dela os que se encontrarem sob disciplina.

Art. 15 – Os presbíteros auxiliarão o ministro na distribuição dos elementos.

Parágrafo único – Na falta ou impedimento de presbíteros, o ministro poderá convidar diáconos ou membros da igreja, de reconhecida piedade, para auxiliar na distribuição dos elementos.

Art. 16 – Poderão ser convidados a participar da Ceia do Senhor os membros, em plena comunhão, de quaisquer igrejas evangélicas.

Art. 17 – Os elementos da Santa Ceia são pão e vinho, devendo o Conselho zelar pela boa qualidade desses elementos.¹²

¹¹ **Art. 13:** V. CI Art. 31-a.

¹² **Art. 17:** Deixar a cargo de cada Conselho o destino das sobras da Ceia do Senhor (SC 2006-140).

CAPÍTULO VIII

BÊNÇÃO MATRIMONIAL

Art. 18 – Sobre o casamento realizado segundo as leis do país e a Palavra de Deus, o ministro, quando solicitado, invocará as bênçãos do Senhor.¹³

Art. 19 – Para que se realize a cerimônia da impetração da bênção é imprescindível que o ministro celebrante tenha prova de que o casamento foi celebrado de acordo com os trâmites legais.

Art. 20 – Nos termos das leis do país, cumpridas pelos nubentes as formalidades legais, o ministro celebrará o casamento religioso com efeito civil, de acordo com a liturgia da Igreja.¹⁴

¹³ **Cap. VIII: Bênção matrimonial.** 1) *O ato será inteiramente gracioso.* Os Conselhos poderão estabelecer reposição de despesas pela Igreja quando se tratar de casais que não sejam membros da Igreja local (CE 76-057); *Bênção matrimonial a não-evangélicos.* a) *A Confissão de Fé e a CI silenciam sobre a questão.* “O SC resolve que o pastor pode impetrar a bênção matrimonial a nubentes evangélicos e não-evangélicos, desde que eles creiam em Deus, na eterna Providência e se comprometam a obedecer a Deus e cumprir os compromissos assumidos perante o oficiante” (SC 58-102); b) Entendemos que Deus não limita a bênção ao casamento entre crentes; ele não criou o casamento para os membros da Igreja, mas para o gênero humano, e conferiu bênçãos especiais ao matrimônio. “Respeitem-se os escrúpulos de consciência de pastores, Conselhos e Congregações que consideram inaceitável a impetração da bênção a casais mistos ou sobre não evangélicos” (CE 87-110); c) “A cerimônia de casamento é um culto intercessório e não um sacramento; nada obsta a que se peça a bênção de Deus sobre os nubentes legitimamente casados e que busquem essa bênção em nossa Igreja” (CE 85-028); Declarar que, à luz da Bíblia, da Confissão de Fé e das leis da IPB, têm direito a contrair novas núpcias os divorciados oriundos de separação consensual (SC 94-051. V. também SC 86-026 e 077, CE 92-069 e SC 98-092. 2) *Divórcio e novo casamento de pastores.* “Manter como prerrogativa dos presbitérios a análise e julgamento dos casos de sua jurisdição, conforme preceitua o Art. 88 da CI/IPB” (CE 2007-137. V. texto integral). 3) *Casamento de grávidas:* “... O erro de estabelecer relações sexuais antes do casamento não deve privar a pessoa arrependida de que se ore por seu matrimônio; o local da cerimônia será estabelecido por normas de bom gosto e respeito...” (SC 94-119 *in fine*. V. também a CE 87-110); 4) *Membros não casados civilmente.* Reafirmar as decisões SC 86-026 e SC 98-092. Que o item 2 do inciso III aplica-se apenas a casos excepcionais, quando a parte descrente não consinta na regularização civil (SC 2002-099). Sobre a situação de membros não casados civilmente, mas vivendo sob contrato em cartório, “Lembrar que a IPB aceita apenas o casamento civil como vínculo legal do matrimônio, conforme a CFW cap. XXIV e conforme as decisões do SC 86-026; 90-173 e 94-131. Recomendar que o Conselho procure orientação sobre mudanças recentes na legislação do País quanto à união civil sem perda de pensões” (CE 98-160).

¹⁴ **Art. 20:** O registro de casamento com efeito civil é parte dos atos pastorais quando a bênção nupcial é impetrada sem efeito civil (CE 2000-154).

CAPÍTULO IX

VISITAÇÃO DE ENFERMOS

Art. 21 – Os crentes enfermos devem ser visitados pelo pastor e pelos oficiais, que os confortarão e instruirão com a leitura de textos bíblicos, cânticos de hinos e oração.¹⁵

Parágrafo único – A obrigação de visitar os enfermos só se torna formal quando o crente pedir a visita.

¹⁵ **Art. 21:** *Visitação domiciliar.* Visitas feitas a lares devem ser consideradas como uma visita (CE 87-135).

CAPÍTULO X

FUNERAIS

Art. 22 – O corpo humano, mesmo após a morte, deve ser tratado com respeito e decência.

Art. 23 – Chegada a hora marcada para o funeral, o corpo será levado com decência para o cemitério e sepultado. Durante essas ocasiões solenes, todos os presentes devem portar-se com gravidade. O oficiante deverá exortá-los a considerar a fragilidade desta vida e a importância de estarem preparados para a morte e para a eternidade.

CAPÍTULO XI

JEJUM E AÇÕES DE GRAÇAS

Art. 24 – Sem o propósito de santificar de maneira particular qualquer outro dia que não seja o dia do Senhor, em casos muito excepcionais de calamidades públicas, como guerras, epidemias, terremotos, etc., é recomendável a observância de dia de jejum ou, cessadas tais calamidades, de ações de graças.

Art. 25 – Os jejuns e ações de graças poderão ser observados pelo indivíduo ou família, Igrejas ou Concílios.

CAPÍTULO XII

ORDENAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PRESBÍTEROS E DIÁCONOS

Art. 26 – Quando a Igreja eleger alguém para o ofício de presbítero ou diácono, deverá o Conselho, julgadas a idoneidade do eleito para o cargo e a regularidade da eleição, fixar dia, hora e local para a ordenação e investidura.

Art. 27 – Em reunião pública, o presidente do Conselho ou o ministro que suas vezes fizer, realizará a cerimônia solenemente, com leitura da Palavra de Deus, oração e imposição de mãos dos membros do Conselho sobre o ordenando, cabendo-lhe também, em momento oportuno, fazer uma exposição clara e concisa da natureza do ofício, sua dignidade, privilégios e deveres.¹⁶

Art. 28 – Os presbíteros e diáconos assumirão compromisso na reafirmação de sua crença nas Sagradas Escrituras como a Palavra de Deus e na lealdade à Confissão de Fé, aos catecismos e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Art. 29 – Prometerão cumprir com zelo e fidelidade o seu ofício e também manter e promover a paz, unidade, edificação e pureza da Igreja.

Art. 30 – A Igreja comprometer-se-á a reconhecer o oficial eleito e prometerá, diante de Deus, tributar-lhe o respeito e a obediência a que tem direito, de acordo com as Escrituras Sagradas.

§ 1º – Após a ordenação, os membros do Conselho darão ao recém-ordenado a destra de fraternidade e, em seguida, o presidente o declarará solenemente ordenado e investido no ofício para que foi eleito.

§ 2º – Quando o presbítero ou diácono for reeleito ou vier de outra Igreja Presbiteriana, omitir-se-á a cerimônia de ordenação.¹⁷

¹⁶ Arts. 26/27: V. Art. 72 CI.

¹⁷ **Art. 30 § 2º:** 1. Reafirmar a resolução CE-SC/IPB -72-037 (“Resolução CE-SC/IPB – Doc. XXIX – sobre membro de outra Igreja Evangélica e sua investidura no presbiterato: ‘Quanto ao doc. 41 – consulta sobre recepção de membro de outra denominação evangélica e sua investidura no cargo de Presbítero – A CE-SC/IPB resolve: Determinar a aplicação dos artigos 113 e 114 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil a todo e qualquer membro da Igreja Presbiteriana, procedente de qualquer outra comunidade reconhecidamente evangélica, que tenha sido eleito oficial (Presbítero ou Diácono) (Art. 30 § 2º dos Princípios de Liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil. ’”); Art. 113 – “Eleito alguém que aceite o cargo e não havendo objeção do Conselho, designará este o lugar, dia e hora da ordenação e instalação, que serão realizadas perante a Igreja”. Art. 114 – “Só poderá ser ordenado e instalado quem, depois de instruído, aceitar a doutrina, o governo e a disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, devendo a Igreja prometer tributar-lhe honra e obediência no Senhor, segundo a Palavra de Deus e esta Constituição” 2. Esclarecer que o termo “outra Igreja Presbiteriana” constante do § 2º do Art. 30 dos Princípios de Liturgia da IPB, (“Quando o presbítero ou diácono for reeleito ou vier de outra Igreja Presbiteriana, omitir-se-á a cerimônia de ordenação.”) refere-se, exclusivamente, a Igrejas locais da Igreja Presbiteriana do Brasil e não a outras denominações Presbiterianas; 3. Informar, portanto, que todo irmão eleito para o oficialato da Igreja Presbiteriana do Brasil deve ser ordenado, exceto nos casos de reeleição dentro da Igreja Presbiteriana do Brasil (CE 2005-019).

CAPÍTULO XIII

LICENCIATURA DE CANDIDATOS AO SANTO MINISTÉRIO

Art. 31 – Os Presbitérios licenciarão candidatos para pregarem o Evangelho a fim de que, depois de provados suficientemente os seus dons e receberem da Igreja bom testemunho, os ordenem, em tempo devido, para o sagrado ofício.

Parágrafo único – A solenidade da licenciatura realizar-se-á em culto público, cumpridas as determinações constitucionais (CI/IPB cap. VII, seção 4ª).

CAPÍTULO XIV

ORDENAÇÃO DE MINISTROS

Art. 32 – O Presbitério, depois de julgar suficientes as provas apresentadas por licenciados à prédica do Santo Evangelho, determinará dia, hora e local para a ordenação solene ao Santo Ministério da Palavra e aos privilégios desse ofício.¹⁸

Parágrafo único – Deverá o Presbitério realizar a cerimônia em sessão pública; poderá, todavia, quando as circunstâncias o exigirem, nomear para o caso uma comissão especial.¹⁹

Art. 33 – O novo ministro, por ocasião da cerimônia de ordenação, reafirmará sua crença nas Escrituras Sagradas como a Palavra de Deus, bem como a sua lealdade à Confissão de Fé, aos Catecismos e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. Prometerá também cumprir com zelo e fidelidade o seu ofício, manter e promover a paz, unidade, edificação e pureza da Igreja.

Parágrafo único – Cumpridas as determinações deste artigo, o Presbitério passará à cerimônia de ordenação, com a imposição das mãos.

Art. 34 – Após a ordenação, os membros do Presbitério darão ao recém-ordenado a destra de fraternidade e em seguida o presidente o declarará solenemente ordenado e investido no ofício sagrado.

Art. 35 – Em momento oportuno, após a declaração supra, o ministro designado pelo Concílio fará uma parênese ao novo ministro.

Art. 36 – Se for conveniente e oportuno, o presidente ou ministro por ele designado poderá dirigir à Igreja uma exortação fraternal no sentido de aumentar o amor, o respeito e a honra ao ministério da Palavra.²⁰

¹⁸ **Art. 32:** V. Art. 130 CI.

Art. 32: O ordenado recebe sua *Carteira de Ministro*. Regulamentação de sua emissão pela CE 2004-73. Em caso de transferência de ministro presbiteriano para outra denominação, após termo de encerramento, inutilizar os espaços em branco restantes; devolver a carteira ao Ministro por ser de sua propriedade (CE 2000-132).

¹⁹ **Art. 32 parágrafo único:** v. Art. 123 parágrafo único CI.

²⁰ **Art. 36:** Art. 132 combinado com o Art. 23 § 3º, ambos da CI.

CAPÍTULO XV

POSSE E INSTALAÇÃO DE PASTORES

Art. 37 – Quando o ministro tiver de ser instalado como pastor-efetivo de uma igreja, o Presbitério designará dia, hora e local para a cerimônia em culto público.

Art. 38 – Quando o pastor de uma igreja for reeleito para novo exercício, o Conselho enviará ao Presbitério a ata de eleição e o pedido de renovação dos laços pastorais entre o eleito e a igreja. O Presbitério, se não tiver objeções, deferirá o pedido.

Parágrafo único – Recebida a comunicação favorável, o Conselho determinará imediatamente a leitura do documento, do púlpito, em dia de culto público, registrará em ata o seu inteiro teor e isto iniciará o novo exercício do reeleito.

CAPÍTULO XVI

ORGANIZAÇÃO DA IGREJA LOCAL

Art. 39 – A iniciativa de organizar qualquer comunidade de cristãos em Igreja pode ser tomada ou pela comunidade, que se dirigirá ao Presbitério por meio de seu pastor ou Conselho, ou pelo próprio Presbitério, quando este julgar conveniente aos interesses daquela comunidade e do reino de Deus.²¹

Parágrafo único – Deferido o requerimento, o Presbitério designará uma comissão organizadora.

Art. 40 – No dia, hora e local previamente fixados e com o conhecimento dos interessados, reunir-se-á a Comissão em sessão regular, elegerá secretário e passará ao exame das cartas de transferência que lhe forem apresentadas, e ao dos candidatos que desejarem e devam ser recebidos por profissão de fé ou adesão.

Parágrafo único – A comissão arrolará os membros admitidos e organizará a lista dos membros não-comungantes recebidos registrando em ata todos os dados necessários a eles referentes. Fixará dia, hora e local para recepção dos que tenham de ser ainda admitidos. Fará o programa dos exercícios para organização solene da nova comunidade e encerrará a sessão com oração.

Art. 41 – No dia, hora e local fixados, a comissão reunir-se-á novamente e, depois da abertura dos trabalhos com oração, leitura e aprovação da ata anterior, passará à solenidade da organização, conforme o programa.

Parágrafo único – Dadas as instruções necessárias, referentes aos deveres de uma Igreja e, declarados todos os passos até então seguidos para a organização da nova entidade eclesiástica, o ministro que presidir ao culto convidará os membros da nova comunidade a assumirem, diante de Deus, o compromisso de praxe.

Art. 42 – Cabe à comissão, ainda, providenciar para que sejam eleitos, ordenados e instalados oficiais, pelos trâmites próprios, organizando, também, o livro de atas da nova comunidade e os seus róis.

Parágrafo único – No livro de atas, a comissão fará o histórico da nova organização desde o seu início, copiará as atas aprovadas e encerrará os trabalhos, entregando a nova Igreja ao pastor designado pelo Presbitério.

Art. 43 – Em casos excepcionais e quando as circunstâncias o exigirem, pode o Presbitério, em vez de nomear uma comissão, designar um de seus ministros para organizar a nova comunidade.

²¹ **Art. 39:** V. CI arts. 4º §§ 3º e 5º.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 44 – Estes Princípios de Liturgia são Lei Constitucional da Igreja Presbiteriana do Brasil, só reformável nos mesmos trâmites da Constituição.²²

E, assim, pela autoridade que recebemos, determinamos que estes Princípios de Liturgia sejam divulgados e fielmente cumpridos em todo o território da Igreja Presbiteriana do Brasil.

²² Art. 44: V. CI Arts. 139/142, CD 135.

ÍNDICE REMISSIVO

As indicações referem-se a artigos, parágrafos e alíneas dos “Princípios de Liturgia”.

AÇÕES DE GRAÇAS — ocasiões para — : 24; quem pode observar — : 25.

BATISMO — dever dos membros de apresentarem seus filhos para o — : 11; responsabilidade que os pais assumem no ato do — : 11 § 1º; quem apresenta a criança para o — : 11 § 2º, 3º, 4º; profissão de fé e — : 12.

BÊNÇÃO MATRIMONIAL — quando pode o ministro invocar a — : 18-19; quando tem efeito civil a — : 20.

CANDIDATOS — — ao santo ministério, licenciatura de: 31.

CASAMENTO — 18-20, Vide Bênção Matrimonial.

CEIA DO SENHOR — Conselho ou ministro determina época para — : 13; dever dos Conselhos quanto à participação dos membros na — : 14; distribuição dos elementos da — : 15; membros de outras igrejas evangélicas que podem participar da — : 16; elementos da — : 17.

COMISSÃO — — de organização de ministros: 32 § único; — de organização de Igreja: 39 § único.

COMUNHÃO — 13-17, Ver Ceia do Senhor.

CONSELHO — dever do — quanto à guarda do domingo: 4; — marca ocasiões para a Santa Ceia: 13; dever do — quanto à participação dos membros na Santa Ceia: 14.

CULTO — *INDIVIDUAL E DOMÉSTICO* — 9º e 10. — *PÚBLICO*: que é o — : 7º; de que consta o — : 8º; “in memoriam”: 8º único.

DIÁCONO — providências do Conselho para orientação e investidura de — : 26; cerimônia de ordenação e instalação de — : 27 ss.; compromisso assumido pelo — : 28-29; compromisso da Igreja na ordenação e investidura de — : 30; quando o — é reeleito: 30 § 2º.

DIA DO SENHOR — preparo para a guarda do — : 1º; uso do — : 2º; o crente e o — : 3º; dever dos Conselhos e Pastores quanto à guarda do — : 4º.

DOMINGO — 1º - 4º, Ver: Dia do Senhor.

ELEMENTOS — da Santa Ceia – Ver: Santa Ceia.

ENFERMOS — visitação aos — : 21; quando é obrigatória a visitação aos — : 21 § único.

FUNERAIS — ofício religioso nos — : 22-23.

IGREJA — admissão à comunhão com a — : 12; compromisso da — na ordenação e investidura de oficiais: 30.

— *ORGANIZAÇÃO DE* – Comunidade ou Presbitério toma iniciativa na — : 39; Comissão de — : 39 § único; deveres da Comissão de — : 40 ss.; solenidade de — : 41; eleição, ordenação e instalação de oficiais na — : 42; livro de atas e rol na — : 42; posse do pastor na — : 42 § único.

INSTALAÇÃO — de oficiais: 26-30; Vide Ordenação. — e posse de pastores: 37-38.

JEJUM – ocasiões para — : 24; quem pode observar — : 25.

LICENCIATURA — de candidatos ao santo ministério: 31.

LITURGIA — Princípios de — , são Lei Constitucional: 44.

MEMBROS — admissão de — menores: 11; maiores: 12.

MENORES — 11, Ver Batismo.

MINISTRO — na Congregação, o — determina ocasiões para a Santa Ceia: 13; providências do Presbitério para ordenação de — : 32; comissão especial para ordenação de — : 32 § único; compromisso da ordenação de — : 33; cerimônia de ordenação de — : 33 § único; declaração do Presidente na ordenação de — : 34; parênese a um novo — : 35; — nomeado para organizar Igreja: 43.

OFÍCIO FÚNEBRE — realização de — : 22-23.

ORDENAÇÃO E INSTALAÇÃO DE OFICIAIS — providências do Conselho para — : 26; cerimônia de — : 27; compromisso na — : 28-29; compromisso da Igreja na — : 30; oficial, reeleito, omite-se a ordenação: 30 § 2º ;

— *DE MINISTRO* — providências do Presbitério para — : 32; comissão especial para — : 32 § único; compromisso de — : 33; cerimônia de — : 34; parênese na — : 35; exortação à Igreja na — : 36.

PASTOR — dever do — quanto à guarda do Dia do Senhor: 4º ; posse e instalação de — : 37-38; instalação de — efetivo: 37; renovação dos laços pastorais de — reeleito: 38; — recebe da Comissão a Igreja recém-organizada: 42 § único.

POSSE — e instalação de pastores: 37-38.

PRESBÍTEROS — auxiliam na distribuição dos elementos: 15; providências do Conselho para ordenação e investidura de — : 26; cerimônia de ordenação e instalação de — : 27 ss.; compromisso assumido pelo — : 28, 29; compromisso da Igreja na ordenação e instalação de — : 30; quando o — é reeleito: 30 § 2º.

PROFISSÃO DE FÉ — exame para e como ser feita a — : 12.

SANTA CEIA — 13-17, Ver Ceia do Senhor.

TEMPLO — uso do — : 5º § único; construção do — : 6º.

VISITAÇÃO — aos enfermos: 21.

ESTATUTOS DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO E FINS

Art. 1º – A Igreja Presbiteriana do Brasil, anteriormente denominada Igreja Cristã Presbiteriana do Brasil, é uma comunidade religiosa, constituída de uma federação de igrejas locais, com sede civil na Capital da República, organizada de acordo com sua própria Constituição.¹

§ 1º – As igrejas federadas, que se compõem de membros que adotam como única regra de fé e prática a Bíblia Sagrada e como sistema expositivo de doutrina e prática a sua Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve, representam-se pelos deputados eleitos pelos Concílios regionais, no Supremo Concílio, que é a assembleia geral da Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ 2º – A Igreja tem por fim adorar a Deus conforme as Escrituras Sagradas do Antigo e Novo Testamentos, propagar o evangelho de nosso Senhor Jesus Cristo, promover educação cristã e obras de caridade e administrar o seu patrimônio, bem como supervisionar e orientar, por meio dos Concílios competentes, a ação das igrejas federadas.

CAPÍTULO II

ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º – A Igreja Presbiteriana do Brasil é representada civilmente por sua Comissão Executiva, constituída de Presidente, Vice-presidente, Secretário executivo e Tesoureiro, eleitos pelo Supremo Concílio e dos presidentes dos Sínodos eclesiásticos que deverão ser brasileiros.²

Parágrafo único – A Igreja será representada ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente pelo presidente da Comissão Executiva ou por seu substituto legal em exercício.

Art. 3º – A Comissão Executiva do Supremo Concílio rege-se pelo seu regimento interno e pelas demais leis e regulamentos da Igreja Presbiteriana do Brasil.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES DO MEMBROS

Art. 4º – Ao Presidente eleito quadrienalmente pelo Supremo Concílio, compete:

- a) Presidir às reuniões do Supremo Concílio e da Comissão Executiva;
- b) Representar a Igreja internamente bem como em suas relações intereclesiásticas, civis e sociais.

Art. 5º – Ao Vice-presidente que é, normalmente, o Presidente da legislatura anterior, e que tem mandato de quatro anos, compete: substituir o Presidente na falta ou impedimento deste.

Art. 6º – Ao Secretário Executivo, eleito por dois quadriênios pelo Supremo Concílio, compete:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva;
- b) Secretariar as reuniões da Comissão Executiva e transcrever suas atas no livro competente;
- c) Tratar da correspondência da Igreja;³
- d) Substituir o Vice-presidente.

Art. 7º – Ao Tesoureiro, eleito quadrienalmente pelo Supremo Concílio, compete:

- a) Arrecadar as verbas destinadas ao Supremo Concílio;
- b) Fazer os pagamentos consignados no orçamento;
- c) Manter em dia a escrita respectiva;
- d) Prestar contas anualmente, de todo o movimento financeiro do Supremo Concílio à Comissão Executiva;⁴
- e) Informar o Supremo Concílio nas reuniões ordinárias da situação geral da Tesouraria.

Art. 8º – Os presidentes dos Sínodos Eclesiásticos serão substituídos na forma dos regimentos sinodais.

¹ **Art. 1º:** Determinar que o escritório administrativo da IPB sempre se localizará na cidade em que residir o presidente do SC. Não é necessário aquisição de imóvel; poderá ser na Igreja do presidente ou locado (CE 2004-135).

² **Art. 2º:** Com redação dada pelo SC 54-100.

³ **Art. 6º-c:** Com redação dada pelo SC 54-100.

⁴ **Art. 7º-d:** Informar a todos os Concílios da IPB que os relatórios dos Concílios devem respeitar o Ano Eclesiástico estabelecido pela IPB (CE 92-081), ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro (CE 2001-154).

CAPÍTULO IV

REUNIÕES

Art. 9º – O Supremo Concílio, referido no § 1º do Art. 1º, reunir-se-á ordinariamente de quatro em quatro anos, em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo único – Extraordinariamente, poderá reunir-se em qualquer época, sempre que for convocado nos termos da Constituição da Igreja.⁵

Art. 10 – A Comissão Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano.⁶

Parágrafo único – Extraordinariamente reunir-se-á sempre que necessário, sob convocação do presidente.

CAPÍTULO V

BENS

Art. 11 – São bens da Igreja Presbiteriana do Brasil as ofertas, dízimos das Igrejas filiadas, legados, doações, propriedades, juros e quaisquer rendas permitidas por lei.

Parágrafo único – Os rendimentos serão aplicados na manutenção dos serviços e causas gerais da Igreja e em tudo o que se referir ao cumprimento dos fins do Art. 1º, § 2º.

Art. 12 – Os membros da Igreja Presbiteriana do Brasil respondem com os bens da mesma e não individual ou subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – A Igreja Presbiteriana do Brasil poderá dissolver-se na forma da lei, por voto de 4/5 do total dos membros do Supremo Concílio, reunidos em assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim.

§ 1º – No caso de cisma ou cisão, os bens da Igreja Presbiteriana do Brasil, ficam pertencendo à parte fiel a sua Constituição.

§ 2º – No caso de dissolução, os bens da Igreja, liquidado o passivo, serão aplicados em obras de caridade cristã, segundo o critério da assembleia que deliberar a dissolução.

Art. 14 – Estes estatutos são reformáveis no tocante à administração, por voto de 2/3 dos membros presentes em assembleia do Supremo Concílio.

Art. 15 – São nulas, de pleno direito, quaisquer disposições e resoluções, que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariarem ou ferirem a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

⁵ **Art. 9º parágrafo único:** v. CI arts. 74-d.

⁶ **Art. 10:** Atribuições – CI art. 104; competência – RI/CE 3º.

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO CONCÍLIO

CAPÍTULO I

DA VERIFICAÇÃO DE PODERES

Art. 1º – A Mesa do Concílio, reunida à chamada do Presidente, na hora determinada do termo da convocação, procederá à verificação de poderes (CI/IPB, art. 67).

§ 1º – A falta de membros da Mesa será suprida por auxiliares convidados pelo Presidente.

§ 2º – A Mesa arrolará como membros efetivos do Concílio ministros e presbíteros cujas credenciais considerar em ordem.

§ 3º – A credencial do ministro é a sua Carteira de Ministro, com a anotação da sua escolha como deputado ou representante;⁷ a do presbítero é o certificado de sua escolha (CI/IPB, art. 68) que deve ser observado tanto nas reuniões ordinárias quanto nas extraordinárias.⁸

§ 4º – O portador do livro de atas e do relatório sinodal é o deputado escolhido pelo Secretário Executivo do Sínodo.

§ 5º – As credenciais que forem apresentadas após o ato de verificação de poderes serão examinadas pela nova Mesa.

§ 6º – Do ato de verificação de poderes lavrar-se-á uma ata minuciosa em que constem os membros arrolados e os que tiverem seus nomes impugnados, com a declaração dos motivos para final apreciação do Concílio, em sessão regular.

§ 7º – Os membros **ex-officio** só poderão tomar assento mediante a apresentação do relatório de trabalho ou encargo que lhes foi confiado pelo SC, devendo também, os ministros, apresentar sua carteira ministerial.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES

a) Sessão preparatória

Art. 2º – Havendo quorum, o Presidente declarará instalada a reunião e dará início aos trabalhos com exercício espiritual (CI/IPB, Art. 72).

Parágrafo único – Se não houver quorum, o Presidente adiará a instalação até haver número legal.

Art. 3º – Após o exercício espiritual, proceder-se-á por voto secreto à eleição da nova Mesa, de conformidade com a Constituição, Art. 67 e seus parágrafos.⁹

§ 1º – O vice-presidente, ressalvado o disposto no Art. 67, § 3º, da CI, será eleito pelo Concílio, no caso de reeleição de Presidente ou vacância da vice-presidência.

§ 2º – No caso de nenhum nome alcançar maioria absoluta após dois escrutínios, o Concílio poderá terminar a escolha, limitando os novos escrutínios aos mais votados.

Art. 4º – Empossada a Mesa, o Concílio encerrará a sessão preparatória, determinando o horário dos trabalhos (Art. 35, alínea “a”).¹⁰

Parágrafo único – Da sessão preparatória, lavrar-se-á ata especial.

b) Sessões regulares

⁷ **Art. 1º § 3º:** SC 69E1 011-10.

⁸ Com redação dada pelo SC 68E1-011.

⁹ **Art. 3º:** Sobre campanha eleitoral para a Presidência do Supremo Concílio: 1) Um ou mais presbíteros poderão propor candidatos à mesa do Supremo Concílio. 2) O jornal oficial da Igreja, colocará à disposição dos interessados até 1 (uma) página, para apresentarem seus candidatos e/ou para os candidatos exporem suas ideias. 3) Trinta dias antes da data da reunião do concílio, encerrar-se-á a publicação acima referida. 4) A injúria, a calúnia ou a difamação de um dos candidatos por outro ou por partidários de outro candidato, por qualquer meio ou forma, desqualificará o candidato que assim se pretenda beneficiar, tomando-se motivo para impugnação de seu nome no Ato de Verificação de Poderes (RI/SC, Art. 1º § 6º) sem prejuízo de medidas disciplinares posteriores. 5) Qualquer ação injuriosa, difamatória ou caluniosa contra um candidato à mesa do Supremo Concílio desqualificará quem a praticar independente de intenção de beneficiar outro candidato, motivando a impugnação de seu nome no Ato de Verificação de Poderes (RI/SC, Art. 1º § 6º) sem prejuízo de medidas disciplinares posteriores. 6) Caberá à mesa do Supremo Concílio encarregada da verificação de poderes examinar as impugnações, e decidir sobre elas. 7) As impugnações com as provas respectivas, poderão ser oferecidas, por qualquer membro da mesa, ou por qualquer delegado ao Supremo Concílio, independente de ainda não haver tomado assento, bem como por um Presbítero (SC 74-008).

¹⁰ **Art. 4º:** Com redação dada pelo SC 2006-083.

Art. 5º – As sessões regulares dividirão o seu trabalho em:

I – EXPEDIENTE

1) Somente serão submetidos à apreciação do Supremo Concílio, documentos encaminhados pelo plenário do Sínodo; Presbitério, por meio dos Sínodos aos quais são jurisdicionados, Comissões Especiais, Comissões Permanentes, Secretários de Causas, Autarquias, Fundações estabelecidas pela Igreja Presbiteriana do Brasil, Comissão Executiva do Supremo Concílio, Presidente e Secretário Executivo do Supremo Concílio, nos termos do art. 10 deste Regimento, representantes do Supremo Concílio em outras entidades, salvo em casos especiais, a critério do plenário. As comissões, as autarquias, as fundações, os representantes em outras entidades e os secretários de causas, somente terão seus documentos submetidos à apreciação do Concílio se forem recebidos pelo Secretário Executivo até 90 dias antes da data fixada para instalação do Concílio.¹¹

a) a CE-SC/IPB poderá distribuir esses documentos pelas respectivas subcomissões, que apresentarão parecer ao SE-SC no prazo de um mês;¹²

b) integrarão essas subcomissões membros da CE e outros por ela nomeados;

c) o SE reunirá os pareceres e os encaminhará ao plenário do SC para discussão final.

2) Nomeação das Comissões de Expediente (Art. 35).

3) Registro de comunicações, consultas, propostas e outros papéis. Será dispensada a leitura destes documentos, devendo, entretanto, a Mesa mandá-los à publicação no boletim diário, na íntegra ou, quando não prejudicar a compreensão geral, em resumo.

4) Consideração do disposto no art. 10, letra “g”.

5) Apresentação dos relatórios:

a) Da Comissão Executiva;

b) Da Tesouraria;

c) Da Secretaria Executiva;

d) Das Secretarias Gerais, autarquias e entidades paraeclesiásticas (CI arts. 105-107);

e) Das Comissões Permanentes e Especiais, bem como de pessoas designadas para encargos específicos (CI, art. 99, itens 2 e 3).

f) Dos Sínodos.

II – INTERREGNO para o trabalho das Comissões de Expediente.¹³

III – ORDEM DO DIA

1) Discussão e votação dos relatórios das Comissões de Expediente.

2) Eleição:

a) Do Tesoureiro (CI, Art. 67 § 1º).

b) Do Secretário Executivo, quando for o caso;

c) Dos Secretários Gerais;

d) Das Comissões Permanentes;

e) Dos representantes nas entidades paraeclesiásticas e, quando for o caso, nas autarquias (CI/IPB, Arts. 105 e 107);

f) Dos componentes do Tribunal do Concílio.

3) Determinação do tempo e lugar da reunião seguinte.

§ 1º – As sessões devem começar e terminar com exercício espiritual (CI/IPB, Art. 72).

§ 2º – A ata, publicada no boletim diário, deve ser aprovada, sem leitura, na sessão regular seguinte, exceto a última, que deve ser lida e aprovada antes do exercício espiritual do encerramento da reunião.

c) Sessões privativas e interlocutórias

Art. 6º – Os assuntos reservados tratar-se-ão em sessão privativa, com a presença exclusiva dos membros do Concílio.

Art. 7º – O Concílio funcionará excepcionalmente em sessão interlocutória.

§ 1º – O Presidente poderá nomear um membro do Concílio para presidir a sessão.

§ 2º – As deliberações da sessão interlocutória devem ser submetidas ao plenário, em sessão regular.

¹¹ Art. 5º-I-I: Com redação dada pelo SC 2006-103.

¹² Art. 5º-I-a: Com redação dada pelo SC 2006-094.

¹³ Art. 5º-II: V. art. 35.

CAPÍTULO III

DA MESA E FUNCIONÁRIOS

a) Presidente

Art. 8º – Compete ao Presidente:

- a) Manter a ordem e encaminhar todas as deliberações do Concílio a um resultado rápido e conveniente;
- b) Sugerir as medidas que lhe parecerem mais regulares e diretas para levar qualquer matéria à solução final;
- c) Anunciar os nomes dos membros a quem for concedida a palavra, exigindo que se dirijam à Mesa;
- d) Chamar à ordem o orador que se afastar do assunto;
- e) Advertir os que perturbarem a ordem dos trabalhos;
- f) Impedir que os membros se retirem da Sessão sem licença da Mesa;
- g) Abreviar quanto possível os debates, encaminhando-os à votação;
- h) Organizar a ordem do dia para cada sessão;
- i) Falar com preferência sobre questões de ordem, decidindo-as ou submetendo-as, quando julgar conveniente, à decisão do Concílio;
- j) Nomear as comissões, salvo no caso de o Concílio preferir indicá-las;
- l) Dar o seu voto nos casos de empate.¹⁴

Parágrafo único – Quando o presidente for presbítero, as funções privativas do ministro serão exercidas pelo ministro que o presidente escolher (CI, Art. 67, § 4º).

Art. 9º – A substituição do Presidente, na falta ou impedimento, será na seguinte ordem:

- 1) Vice-Presidente;
- 2) Secretário Executivo;
- 3) 1º Secretário;
- 4) 2º Secretário;
- 5) 3º Secretário;
- 6) 4º Secretário;
- 7) Tesoureiro.

b) Secretário Executivo

Art. 10 – Ao Secretário Executivo compete:

- a) Preparar, com antecedência, o rol dos Presbíteros, cujos representantes serão arrolados no ato da verificação de poderes;
- b) Receber dos secretários temporários todos os papéis do Concílio e conservá-los em boa ordem;
- c) Providenciar papéis e outros materiais destinados ao expediente da reunião;
- d) Coordenar os trabalhos dos Secretários Temporários;
- e) Assinar com o Presidente, a correspondência que expedir, enquanto o Concílio estiver reunido;
- f) Fazer as anotações nas carteiras de ministro;
- g) Apresentar ao Concílio o resumo das atas da última reunião.

c) Secretários Temporários

Art. 11 – Compete ao 1º Secretário:

- a) Organizar o protocolo dos papéis que forem apresentados ao Concílio e tê-los em ordem;
- b) Entregar o protocolo e documentos ao Secretário Executivo imediatamente após o encerramento da reunião do Concílio;
- c) Lavrar nos respectivos livros os termos de aprovação das atas da sua Comissão Executiva e dos Sínodos.

Art. 12 – Compete ao 2º Secretário:

- a) Redigir as atas do Concílio entregando-as ao Secretário Executivo, logo após o encerramento das respectivas reuniões;
- b) Substituir o 1º Secretário em seus impedimentos.

¹⁴ **Art. 8º-I:** O Presidente de um Concílio tem o direito de dar o seu voto em caso de empate, independentemente do seu direito de votar também como membro efetivo do seu Concílio (CE 70-060; CE 2003-006). V. notas Art. 67 CI.

Art. 13 – Ressalvado o direito de eleger outros secretários temporários (CI, art. 67), a Mesa do Supremo Concílio terá ainda:

- a) 3º Secretário, a quem compete fazer a inscrição de oradores e a marcação do tempo. Substituirá o 2º Secretário em seus impedimentos;
- b) 4º Secretário, a quem compete atuar como elemento de ligação entre a Mesa e as comissões de expediente, bem como dirigir a publicação do boletim diário. Substituirá o 3º Secretário em seus impedimentos.

d) Tesoureiro

Art. 14 – Compete ao Tesoureiro informar o Supremo Concílio, nas reuniões ordinárias, da situação da Tesouraria.

e) Secretários Gerais

Art. 15 – Compete ao Secretário Geral de Educação Religiosa:¹⁵

- a) Dirigir os serviços a seu cargo, supervisionando os trabalhos das escolas dominicais, escolas bíblicas de férias e outros relativos à pedagogia religiosa;
- b) Corresponder-se com o Conselho de Educação Religiosa da Confederação Evangélica do Brasil;
- c) Prestar relatório ao Supremo Concílio.

Art. 16 – Compete ao Secretário Geral de Estatística:

- a) Levantar a estatística completa com todos os dados referentes à obra da Igreja, em todos os seus aspectos;
- b) Organizar mapas minuciosos de Presbitérios, Sínodos e Supremo Concílio e campos missionários presbiterianos;
- c) Corresponder-se com as autoridades federais de estatística;
- d) Prestar relatório ao Supremo Concílio.

Art. 17 – Compete ao Secretário Geral de Organização:¹⁶

- a) Preparar modelos de fichas, timbres, certificados, cartas de transferência e outros papéis, para serem usados uniformemente pelas Igrejas, Concílios e Autarquias;
- b) Estudar e propor à Comissão Executiva o aperfeiçoamento do material referido na alínea anterior;
- c) Encaminhar à Casa Editora Presbiteriana, para publicação e distribuição, todo o material referido na alínea “a”;
- d) Prestar relatório anualmente à Comissão Executiva e quadrienalmente ao Supremo Concílio.

Art. 18 – Compete ao Secretário Geral da Mocidade:

- a) Orientar, estimular e superintender o trabalho da Mocidade em todo o campo conciliar;
- b) Auxiliar a Confederação da Mocidade e supervisionar o seu jornal “Mocidade”;
- c) Manter contato com os Secretários Sinodais e Presbiteriais da Mocidade, a fim de coordenar suas atividades;
- d) Servir de elemento de ligação entre o Supremo Concílio e a Confederação da Mocidade Presbiteriana;
- e) Realizar trabalhos que visem o desenvolvimento dos jovens nos diversos setores de sua vida;
- f) Promover a organização da mocidade onde ainda não houver;
- g) Prestar relatório anualmente à Comissão Executiva e, quadrienalmente, ao Supremo Concílio.

Art. 19 – Competem ao Secretário Geral do Trabalho Feminino, “mutatis mutandis”, as atribuições do Secretário Geral da Mocidade.

Art. 20 – Compete ao Secretário Geral das Atividades da Infância:

- a) Estabelecer, dentro dos moldes e tradições presbiterianos, atividades apropriadas ao cultivo espiritual da criança;
- b) Promover a organização de ligas infantis para o desenvolvimento social e religioso da criança;
- c) Estimular as Igrejas e, por meio dos Conselhos, as organizações domésticas, a cooperar para o maior proveito das ligas infantis;
- d) Promover a publicação de folhetos pedagógicos, para orientação dos pais, e material adequado de interesse das próprias crianças;
- e) Promover cursos de líderes das atividades da infância;

¹⁵ Art. 15: V. SC 94-023

¹⁶ Art. 17: V. Art. 10.

f) Promover reunião de pais e professores de educação religiosa, juntamente com líderes da educação integral da criança;

g) Prestar relatório anualmente à Comissão Executiva e, quadrienalmente, ao Supremo Concílio.

Art. 21 – Compete ao Secretário Geral do Trabalho Masculino:

a) Organizar, orientar e estimular o trabalho cristão entre os homens, em todo o campo conciliar;

b) Organizar sempre que oportuno e possível congressos regionais de homens, para estudo e oração;

c) Apresentar ao Concílio relatório, dados e informações do trabalho.

Art. 22 – O Concílio poderá manter outros serviços especiais, determinando aos respectivos secretários os deveres inerentes ao cargo.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

a) — Propostas

Art. 23 – As propostas devem ser apresentadas em papel uniforme, fornecido pela Secretaria Executiva, com a assinatura de pelo menos três deputados.

§ 1º – Toda proposta, original ou em parecer de comissão, deve ser redigida em forma de resolução.

§ 2º – Recebida uma proposta, a Mesa apor-lhe-á imediatamente o número de ordem e a remeterá à respectiva comissão, sem leitura em plenário, à vista do que dispõe o Art. 5º, itens 1 e 2.

§ 3º – O autor da proposta terá sempre oportunidade de fundamentá-la perante a comissão que tiver de dar parecer sobre a mesma.

Art. 24 – O autor da proposta terá a liberdade de retirá-la com o consentimento de quem a apoiou; se, porém, tiver entrado em discussão só poderá retirá-la com o consentimento do plenário.

b) — Discussão

Art. 25 – As propostas para ficar sobre a mesa, incluir na ordem do dia, levantar a sessão e votar não sofrem discussão.

§ 1º – Ninguém poderá falar mais de uma vez, nem mais de três minutos, sobre uma questão de ordem, de adiamento ou de entrega de qualquer matéria a uma comissão.

§ 2º – Sobre todas as demais questões cada orador pode falar:

a) Durante 5 minutos;

b) Durante 3 minutos, em réplica.

Art. 26 – Quando qualquer matéria estiver em discussão, não se poderá receber nenhuma outra proposta, salvo para “*levantar-se a sessão*”, “*adiar-se para a ordem do dia da sessão seguinte*”, “*ficar sobre a mesa*”, “*emendar*”, “*substituir*” por outra proposta sobre o mesmo assunto, “*adiar*” para data determinada ou “*remeter a uma comissão*”.¹⁷

Art. 27 – Pedida a votação da matéria em debate, o Presidente consultará o Concílio se está pronto para votar. Se dois terços do plenário responderem afirmativamente, proceder-se-á à votação, sem mais demora.

Art. 28 – Qualquer matéria poderá ser discutida por partes, mediante proposta.

Art. 29 – As emendas, as subemendas e os substitutivos devem ser votados antes da proposta original na ordem inversa da em que forem apresentados.¹⁸

Art. 30 – Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão sob proposta de um que tenha votado com a maioria.

Art. 31 – Um assunto que tenha sido adiado indefinidamente não será apresentado de novo na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento de três quartas partes dos membros que tenham estado presentes à sua decisão.

c) — Votação

Art. 32 – A votação será:

¹⁷ Art. 26: V. art. 29.

¹⁸ Art. 29: V. art. 26.

- a) Ordinariamente, **simbólica**;
- b) **Nominal**, quando o Concílio assim o deliberar;
- c) Por **voto secreto**¹⁹ nas eleições, na divisão ou fusão de Sinodos²⁰ e em casos de grave importância a²¹ juízo do Supremo Concílio.

Art. 33 – Têm direito a voto somente os deputados.

§ 1º – Os demais ministros e presbíteros, em encargos ou comissões determinadas pelo Concílio, gozarão de todos os direitos, menos votar (CI, Art. 66, alínea “b”).

§ 2º – Quando o Presidente tiver começado a apuração dos votos, ninguém mais poderá usar da palavra, salvo se tiver havido engano.

Art. 34 – A votação dos pareceres das comissões será feita simbolicamente, após discussão por tempo razoável.

Parágrafo único – Se a discussão de um parecer alongar-se de maneira a impedir uma votação rápida, a mesa determinará a volta do papel à respectiva comissão, com o consentimento do plenário.

d) — Comissões e outras organizações (CI, Arts. 98-105, 107)

Art. 35 – Haverá as seguintes Comissões de Expediente (CI, Art. 99, alínea 1):

- a) Exercícios devocionais, composta de preferência do pastor e do presbítero da Igreja em que se reunir o Concílio;
- b) Exame dos livros de atas dos Sinodos e Comissão Executiva do Supremo Concílio;
- c) Exame dos relatórios sinodais;
- d) Exame dos relatórios de Juntas e Comissões Permanentes;
- e) Exame dos relatórios das Secretarias Gerais;
- f) Exame dos relatórios das autarquias;
- g) Estado religioso;
- h) Legislação e Justiça;
- i) Diplomacia;
- j) Orientação econômica ou financeira;
- l) Educação Teológica;
- m) Consultas;
- n) Indicações.

§ 1º – Pode o Concílio nomear outras comissões para o estudo de casos especiais.

§ 2º – O primeiro nomeado de uma comissão será o seu presidente. A este compete distribuir a matéria de sua comissão por diversos relatores. Os pareceres que obtiverem maioria em uma Comissão, serão assinados por todos os membros e assim enviados à publicação, podendo os contrários acrescentar “vencido” à sua assinatura.

§ 3º – Caso o parecer de um relator não alcance maioria na respectiva comissão, o Presidente designará outro relator para a matéria.

§ 4º – Para o fim de publicidade todos os presidentes de comissões deverão entregar os respectivos pareceres à Mesa, a tempo de serem publicados no boletim do dia imediato.

Art. 36 – Além da Comissão Executiva, que se dirige por um Regimento Interno próprio, o Concílio terá as seguintes comissões permanentes e representantes:

- a) Casa Editora Presbiteriana;
- b) Integrante da representação junto à Confederação Evangélica do Brasil;
- c) Integrante da Junta de Missões Nacionais;
- d) Integrante da representação junto à Associação de Catequese dos Índios;
- e) Integrante da representação junto à Associação Umuarama;
- f) Junta de Missões Estrangeiras;
- g) Representante e Suplente junto ao Curso “José Manuel da Conceição”;
- h) Junta de Investimento e Construção, para organizar e administrar fundos reversíveis destinados à edificação de templos e residências pastorais;
- i) Junta de Educação Religiosa que orientará as escolas dominicais presbiterianas, bem como supervisionará a preparação do material didático-religioso;
- l) Junta de Difusão e Propaganda que cuidará da divulgação pela imprensa falada e escrita, da propaganda da obra presbiteriana;

¹⁹ **Art.32-c:** V. art. 3º.

²⁰ **Art.32-c:** V. CI art. 97-b.

²¹ **Art.32-c:** V. art. 3º; v. art. 6º.

- m) Junta de Instrução;
- n) Comissão de História da Igreja Presbiteriana do Brasil;
- o) Junta Patrimonial;
- p) Comissão de Curriculum dos Seminários;
- q) Comissão do Digesto;
- r) Conselho Interpresbiteriano;
- s) Assistência social, que traçará a orientação eclesiástica referente a orfanatos, hospitais, amparo às viúvas de ministros e ministros inválidos, bem como à beneficência em geral.

Parágrafo único – A representação junto ao Conselho Interpresbiteriano (CIP) será constituída pelo Presidente, vice-presidente, Secretário Executivo, Tesoureiro e mais oito delegados eleitos pelo SC em sua reunião ordinária.

Art. 37 – O Concílio elegerá, quando for o caso, representantes seus para as autarquias e junto às entidades paraeclesiásticas.

e) — Ordem parlamentar

Art. 38 – Nenhum membro ocupar-se-á em conversa particular enquanto o Concílio estiver discutindo ou deliberando.

Art. 39 – Os membros do Concílio que desejarem discutir os pareceres deverão inscrever-se previamente.

Art. 40 – Os membros do Supremo Concílio deverão falar de pé, dirigindo-se ao Presidente e referir-se aos seus colegas com a máxima cortesia e respeito.

Art. 41 – Nenhum orador poderá ser interrompido, salvo se estiver fora de ordem ou com o fim de corrigir-se qualquer engano.

Parágrafo único – Os apartes, entretanto, serão permitidos com o consentimento da Mesa e do orador.

Art. 42 – Nenhum membro poderá retirar-se das sessões, sem licença da Mesa.

Parágrafo único – Caso tenha de retirar-se definitivamente, pedirá o consentimento do Concílio.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 — A quebra do decoro conciliar por qualquer membro do Concílio poderá resultar em sua exclusão do rol de membros do Concílio, a juízo da mesa, pelo voto unânime de seus integrantes.

Parágrafo único — Na eventualidade de exclusão de membro do Concílio acima previsto, será convocado seu suplente, sem prejuízo de processo eclesiástico que se possa instaurar tanto contra o delegado excluído como contra o Presbitério, comissão ou autarquia que o enviou ao Concílio.²²

a) — Casos omissos

Art. 44 – Os casos omissos devem ser resolvidos pelo Concílio, de acordo com as regras e praxes presbiterianas.

b) — Reforma

Art. 45 – Este regimento poderá ser reformado por voto de dois terços dos membros presentes a uma reunião do Supremo Concílio.

²² Com redação dada pelo SC 70-015.

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES GERAIS

Art. 1º – A Comissão Executiva do Supremo Concílio rege-se pelo presente Regimento Interno e pelas demais leis e regulamentos da Igreja Presbiteriana do Brasil (CI, Art. 102 e 144).²³

Art. 2º – A Comissão Executiva do Supremo Concílio é formada pelos seguintes membros de sua mesa: presidente, vice-presidente, secretário executivo e tesoureiro e pelos presidentes dos Sínodos (CI, Art. 102 § 2º).²⁴

Art. 3º – Compete à Comissão Executiva:²⁵

- a) Representar civilmente a Igreja Presbiteriana do Brasil (CI, art. 1º);
- b) Gerir toda a vida da Igreja como associação civil (CI, Art. 97, alínea “i”);
- c) Receber amigável ou judicialmente, os bens da Igreja local ou de outra comunidade presbiteriana que se tenham dissolvido ou separado da Igreja Presbiteriana do Brasil, quando os respectivos Presbitérios ou Sínodos não forem personalidade jurídica para recebê-los, nos termos da Constituição, Art. 7º e seu Parágrafo único e resolver sobre o destino desses bens.
- d) Receber da comissão especial que for nomeada pelo Supremo Concílio, o anteprojeto de reforma da Constituição da Igreja e encaminhá-lo aos Presbitérios (CI, art. 141, alínea “b”);
- e) Receber dos Presbitérios os pareceres relativos ao anteprojeto de emenda ou reforma da Constituição (CI, art. 140, alínea “b” e art. 141, alínea “c”);
- f) Convocar o Supremo Concílio para reunir-se em assembleia Constituinte se, pelo menos, três quartos dos presbitérios se manifestarem favoráveis, em princípio, à reforma da Constituição (CI, art. 141, alínea “d”);
- g) Preencher as vagas que se verificarem nas comissões, permanentes e especiais, do Supremo Concílio (CI, art. 100, Parágrafo único);
- h) Zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas do plenário do Supremo Concílio (CI, art. 104, alínea “a”);
- i) Aprovar modelos de fichas, timbres, certificados, cartas de transferências e outros papéis, destinados ao uso uniforme de Concílio, Igrejas e autarquias, por proposta da Secretaria Geral de Organização;
- j) Resolver assuntos de urgência de atribuição do Supremo Concílio, quando surgirem nos interregnos, sempre ad-referendum do plenário (CI, art. 104, alínea “b” e arts. 70 e 97);
- l) A Comissão Executiva poderá nomear consultorias de técnicos para assisti-la na solução dos vários assuntos de sua competência;
- m) Fazer propaganda das causas gerais da Igreja, que dependam, para seu sustento, do pagamento dos dízimos.

Art. 4º – É vedado à Comissão Executiva:

- a) Exercer, de qualquer forma, as prerrogativas do Supremo Concílio, constantes das alíneas “a”, “g”, “h”, “j” e “m” do Art. 97 da Constituição (CI, art. 97, Parágrafo único);
- b) Legislar ou revogar resolução tomada pelo Supremo Concílio (CI, art. 104, Parágrafo único).

§ 1º – Poderá, entretanto, quando ocorrerem motivos sérios, pelo voto unânime dos seus membros, alterar resoluções do Supremo Concílio (CI, art. 104, Parágrafo único).

§ 2º – Poderá, também, em casos especiais, suspender a execução de medidas votadas, até à imediata reunião do Concílio (CI, art. 104, Parágrafo único).

²³ Art. 1º: V. art. 11 RI/CE e art. 10 Estat. IPB.

²⁴ Art. 2º: V. art. 14.

²⁵ Art. 3º: V. art. 13.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS

Art. 5º – Compete ao presidente:²⁶

- a) Presidir as reuniões do Supremo Concílio e as da Comissão Executiva;
- b) Representar a Igreja internamente, bem como nas relações intereclesiais e sociais;
- c) Exercer a representação da personalidade jurídica da Igreja, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;
- d) Ser membro **ex-officio** de todas as comissões do Supremo Concílio e dos concílios inferiores (CI, Art. 66, alínea “b” e Parágrafo único);
- e) Visitar, na medida do possível, os principais centros e instituições da Igreja, a fim de se pôr ao par da vida eclesial e incentivar a sua marcha;
- f) Apor o “visto” nas resoluções tomadas por meio de carta.

Art. 6º — Compete ao vice-presidente: substituir o presidente na falta ou impedimento deste.²⁷

Art. 7º – Compete ao Secretário Executivo:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva, exceto as que forem especificamente atribuídas a determinada pessoa ou comissão;
- b) Movimentar as atividades da Igreja, sob a orientação da Comissão Executiva, fiscalizando a execução das medidas tomadas pelo Supremo Concílio ou por sua Comissão Executiva;
- c) Cuidar do arquivo e da correspondência da Igreja;
- d) Transcrever em livro conforme o modelo oficial, as atas do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva;
- e) Publicar no órgão oficial o resumo das atas;
- f) Secretariar as reuniões da Comissão Executiva;
- g) Manter o Presidente constantemente informado de todos os pormenores importantes da vida e dos trabalhos da Igreja;
- h) Informar a Comissão Executiva dos trabalhos que o plenário determinou fossem executados;
- i) Fazer as anotações nas carteiras de ministro;
- j) Resolver com o presidente os casos de emergência, isto é, os que não podem esperar mais de oito dias e sempre **ad-referendum** da Comissão Executiva;
- l) Visitar, na medida do possível, os principais centros e instituições da Igreja, a fim de se pôr ao par da vida eclesial e incentivar a sua marcha;
- m) Redigir o relatório da Secretaria Executiva, apresentando-o anualmente à Comissão Executiva e, em resumo, quadrienalmente, ao plenário do Supremo Concílio. Redigir o relatório da Comissão Executiva;
- n) Executar o sistema de votação por meio de cartas;
- o) Substituir o vice-presidente (CI, art. 67 § 3º);
- p) Preparar a agenda dos trabalhos da Comissão Executiva.

Art. 8º – Compete ao Tesoureiro:

- a) Arrecadar os dízimos das Igrejas e as demais verbas consignadas no orçamento e as ofertas destinadas aos fins do Concílio;
- b) Fazer os pagamentos consignados no orçamento;
- c) Manter em dia a escrita respectiva;
- d) Apresentar anualmente, ou quando lhe for pedido pela Comissão Executiva, balancete à Comissão Executiva, acompanhado da prestação de contas;
- e) Informar o Supremo Concílio, nas reuniões ordinárias, da situação geral da Tesouraria;
- f) Fornecer todos os dados à Consultoria Econômico-financeira, nomeada pela Comissão Executiva, participando **ex-officio** de suas reuniões e ouvindo-lhe os conselhos.

Art. 9º – O Secretário e o Tesoureiro serão substituídos, nos impedimentos ocasionais, por funcionário da Secretaria, ou da Tesouraria, designado pelo respectivo titular; na falta, serão substituídos por pessoa designada pelo Presidente, até que a Comissão Executiva eleja o substituto. Os presidentes dos Sínodos são membros vogais da Comissão Executiva sendo substituídos na forma dos regimentos sinodais.

Art. 10 – As despesas de viagem que os membros da Comissão Executiva tiverem de fazer, individualmente, em razão dos respectivos cargos, serão pagas pela tesouraria.²⁸

²⁶ **Art. 5º:** O presidente, em caso de empate, deve dar seu voto de desempate (RI/SC e outros, 8º “I”), ficando revogada a resolução SC 90-140 (a que considerava eleito, após três escrutínios, o mais idoso) (CE 2003-006).

²⁷ Inclusão decidida pelo SC 90-170.

²⁸ **Art. 10:** V. art. 11 § 2º.

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES

Art. 11 – A Comissão Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano.²⁹

§ 1º – Extraordinariamente reunir-se-á sempre que necessário e sob a convocação do presidente.

§ 2º – As despesas com a reunião inclusive passagem, serão pagas pela tesouraria geral, devendo-se observar o critério da máxima economia.

Art. 12 – A reunião obedecerá sempre a uma agenda, preparada pela Secretaria Executiva, de que conste a abertura, instalação, horário, nomeação de subcomissões, leitura de relatórios, apresentação do expediente que tiver chegado no interregno, homologação de resoluções tomadas por meio de carta e outros assuntos.

§ 1º – O quorum da Comissão Executiva é a maioria absoluta.

§ 2º – Durante os trabalhos da reunião, obedecer-se-á, em tudo o que lhes for aplicável, ao Regimento Interno do Supremo Concílio.

Art. 13 – A mesa designará tantas subcomissões quantas forem necessárias para o expediente da reunião.

§ 1º – Cada subcomissão se comporá de dois membros, no mínimo, funcionando semelhantemente às Comissões de expediente dos Concílios (CI, art. 99, item 1).

§ 2º³⁰ – Os assuntos referentes a contas, orçamento e finanças, serão remetidos exclusivamente à primeira subcomissão.

§ 3º – Na ausência dos representantes sinodais, poderão ser convidados pela mesa para funcionar nas subcomissões, sem direito a voto, os secretários de trabalhos especiais, os presidentes e relatores de comissões permanentes ou especiais, os representantes de autarquias e entidades paraeclesiais e, na ausência destes, quaisquer ministros ou presbíteros da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Art. 14 – A mesa poderá designar vogais para o protocolo e outros serviços.

Art. 15 – Os secretários de trabalhos especiais, os presidentes e relatores de comissões permanentes ou especiais e os representantes de autarquias e entidades paraeclesiais poderão discutir, nas reuniões da Comissão Executiva, os assuntos dos respectivos serviços sem direito a voto.

Parágrafo único – Os eleitos ou nomeados para as funções especificadas neste artigo só poderão tomar assento nas reuniões da Comissão Executiva depois de apresentarem relatório de suas atividades relativas ao ano anterior.³¹

CAPÍTULO IV

DAS RESOLUÇÕES NOS INTERREGNOS

Art. 16 – Com o fito de evitar reuniões extraordinárias, os assuntos de urgência surgidos nos interregnos serão, sempre que possível, resolvidos por meio de correspondência postal ou telegráfica.

§ 1º – O Secretário Executivo redigirá as cartas que contenham a matéria dependente de aprovação, devendo cada consulta ser feita em carta separada.

§ 2º – O Secretário Executivo remeterá a consulta a cada membro votante da Comissão Executiva e uma cópia, para informação ao Presidente.

§ 3º – As respostas deverão ser feitas em folhas separadas para cada assunto, em forma sintética, com a palavra “Sim” ou “Não”, podendo vir seguida de justificação.

§ 4º – Recebidas as respostas, o Secretário Executivo procederá à apuração, considerando-se aprovada a resolução que alcançar maioria absoluta de votos.

§ 5º – Aprovada uma resolução, nos termos do parágrafo anterior, o Secretário Executivo a comunicará em duas vias, ao Presidente; este, concordando com a resolução, aporá o seu “Visto” em uma das vias e a remeterá ao Secretário Executivo. Caso não concorde apresentará as suas razões à Comissão Executiva.

§ 6º – Recebida a resolução com o “Visto” do Presidente, o Secretário providenciará a sua publicação no órgão oficial e a execução da medida.

§ 7º – Junto ao seu relatório anual, o Secretário Executivo referirá as medidas assim tomadas, para que a Comissão Executiva referende as ditas aprovações.

Art. 17 – Para o exame de livros da Tesouraria, bem como das contas de qualquer órgão da Igreja que dependa diretamente da Comissão Executiva, pode o Presidente designar nos interregnos, comissões de

²⁹ **Art. 11:** Com redação dada pelo SC 58-127.

³⁰ **Art. 13 § 2º:** Com redação dada pelo SC 70-013.

³¹ **Art. 15 parágrafo único:** Com redação dada pelo SC 58-116.

exame de contas, cujos pareceres subirão às reuniões ordinárias da Comissão Executiva, juntamente com os relatórios daqueles órgãos.

Art. 18 – As medidas de caráter econômico-financeiro, tomadas nos interregnos, devem ser precedidas do parecer da Consultoria Econômico-financeira, obtido por meio de cartas, de forma análoga à referida no Art. 16.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – Os casos omissos devem ser resolvidos pela Comissão Executiva de acordo com as regras e praxes presbiterianas.

Art. 20 – Este regimento poderá ser reformado por voto de dois terços dos membros presentes a uma reunião do Supremo Concílio.

MODELO DE REGIMENTO INTERNO PARA OS SÍNODOS

CAPÍTULO I

DA VERIFICAÇÃO DE PODERES

Art. 1º – A Mesa do Concílio, reunida à chamada do Presidente, na hora determinada no termo de convocação, procederá a verificação de poderes (CI, Art. 67).

§ 1º – A falta de membros da Mesa será suprida por auxiliares convidados pelo Presidente.

§ 2º – A Mesa arrolará como membros efetivos do Concílio ministros e presbíteros cujas credenciais considerar em ordem.

§ 3º – A credencial de ministros é a sua **Carteira de Ministro**, com a anotação da sua escolha como delegado; a do presbítero é o certificado da sua escolha (CI, Art. 68).

§ 4º – O portador do livro de atas e do relatório presbiterial é o delegado escolhido pelo Secretário Executivo do Presbitério.

§ 5º – As credenciais que forem apresentadas após o ato de verificação de poderes, serão examinadas pela nova Mesa.

§ 6º – Do ato de verificação de poderes lavrar-se-á uma ata minuciosa, em que constem os membros arrolados e os que tiverem seus nomes impugnados, com a declaração dos motivos, para final apreciação do Concílio, em sessão regular.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES

a) — Sessão preparatória

Art. 2º – Havendo **quorum**, o Presidente declarará instalada a reunião e dará início aos trabalhos com exercício espiritual (CI, art. 72).

Parágrafo único – Se não houver **quorum**, o Presidente adiará a instalação até haver número legal.

Art. 3º – Após o exercício espiritual, proceder-se-á, por voto secreto, à eleição da nova Mesa, de conformidade com a CI, art. 67 e seus parágrafos.³²

§ 1º – O Vice-presidente, ressalvado o disposto no art. 67 § 3º da Constituição, será eleito pelo Concílio, no caso de reeleição de Presidente ou vacância da vice-presidência.

§ 2º – No caso de nenhum nome alcançar maioria absoluta após dois escrutínios, o Concílio poderá terminar a escolha, limitando os novos escrutínios aos mais votados.³³

Art. 4º – Revogado pela resolução SC 2002-12 (*A presidência do Sinodo será preferentemente alternada, sucedendo um presbítero regente a um ministro, e um ministro ao presbítero regente. É permitida reeleição até ao exercício de, no máximo, três mandatos consecutivos.*).

Art. 5º – Empossada a Mesa, o Concílio encerrará a sessão preparatória, determinando o horário dos trabalhos e votando o primeiro relatório da Comissão de Exercícios Devocionais (Art. 28, alínea “a”).

Parágrafo único – Da sessão preparatória lavrar-se-á ata especial.

b) — Sessões regulares

Art. 6º – As sessões dividirão o seu trabalho em:

I – EXPEDIENTE:

1) Apresentação pelos Presbitérios dos motivos da ausência à reunião anterior.

2) Nomeação das comissões de Expediente (Art. 28).

3) Apresentação de comunicações, consultas, propostas e outros papéis. Será dispensada a leitura destes documentos sempre que o Concílio dispuser de meios de informação como boletins, cópias mimeografadas ou outras.

4) Consideração do disposto no Art. 10, alínea “g”.

5) Leitura dos relatórios:

³² Art. 3º: V. art. 26.

³³ Art. 3º § 2º: V. CE 2003-006.

- a) Da comissão Executiva;
- b) Da Tesouraria;
- c) Das Secretarias especiais (CI, Art. 106, § 1º);
- d) De Comissões permanentes e especiais, bem como de pessoas designadas para encargos específicos (CI, Art. 99, itens 2 e 3);
- e) Dos Presbitérios.

II – INTERREGNO para o trabalho das Comissões de Expediente.

III – ORDEM DO DIA:

- 1) Discussão e votação dos relatórios das Comissões de Expediente.
- 2) Eleição:
 - a) Do Tesoureiro (CI, Art. 67 § 1º);
 - b) Dos Secretários de trabalhos especiais (CI, Art. 106);
 - c) De comissões permanentes e especiais, bem como de pessoas designadas para encargos específicos (CI, Art. 99, itens 2 e 3);
 - d) Dos componentes do Tribunal do Concílio.
- 3) Determinação do tempo e lugar da reunião seguinte.
 - § 1º – As sessões devem começar e terminar com exercício espiritual (CI, Art. 72).
 - § 2º – As atas de verificação de poderes e da sessão preparatória serão lidas e aprovadas na primeira sessão regular; a de cada sessão regular deve ser lida e aprovada antes do exercício espiritual do encerramento da reunião.

c) — Sessões privativas e interlocutórias

Art. 7º – Os assuntos reservados tratar-se-ão em sessão privativa, com a presença exclusiva dos membros do Concílio.

Art. 8º – O Concílio funcionará excepcionalmente em sessão interlocutória.

§ 1º – O Presidente poderá nomear um membro do Concílio para presidir a sessão.

§ 2º – As deliberações da sessão interlocutória devem ser submetidas ao plenário, em sessão regular.

CAPÍTULO III

DA MESA E FUNCIONÁRIOS

a) — Presidente

Art. 9º – Compete ao Presidente:³⁴

- a) Manter a ordem e encaminhar todas as deliberações do Concílio a um resultado rápido e conveniente;
- b) Sugerir as medidas que lhe parecerem mais regulares e diretas para levar qualquer matéria à solução final;
- c) Anunciar os nomes dos membros a quem for concedida a palavra, exigindo que se dirijam à Mesa;
- d) Chamar à ordem o orador que se afastar do assunto;
- e) Advertir os que perturbarem a ordem dos trabalhos;
- f) Impedir que os membros se retirem da sessão sem licença da Mesa;
- g) Abreviar quanto possível os debates, encaminhando-os à votação;
- h) Organizar a ordem do dia para cada sessão;
- i) Falar com preferência sobre questões de ordem, decidindo-as ou submetendo-as, quando julgar conveniente, à decisão do Concílio;
- j) Nomear as comissões, salvo no caso de o Concílio preferir indicá-las;
- l) Dar o seu voto nos casos de empate.

Parágrafo único – Quando o Presidente for presbítero, as funções privativas do ministro serão exercidas pelo ministro que o Presidente escolher (CI, art. 67 § 4º).

Art. 10 – A substituição do Presidente, na falta ou impedimento, será na seguinte ordem:

- 1) Vice-presidente;
- 2) Secretário Executivo;

³⁴ **Art. 9º:** O presidente, em caso de empate, deve dar seu voto de desempate (RI/SC e outros, 8º “I”), ficando revogada a resolução SC 90-140 (a que considerava eleito, após três escrutínios, o mais idoso) (CE 2003-006).

- 3) 1º Secretário;
- 4) 2º Secretário;
- 5) Tesoureiro;
- 6) Ministro mais antigo, quanto à ordenação.

b) — Secretário Executivo

Art. 11 – Ao Secretário Executivo compete:

- a) Preparar com antecedência o rol dos Presbitérios jurisdicionados, cujos representantes serão arrolados no ato da verificação de poderes;
- b) Arquivar todos os papéis do Concílio e conservá-los em boa ordem;
- c) Transcrever em livros, conformes com o modelo oficial, as atas do Concílio e de sua Comissão Executiva;
- d) Fazer toda a correspondência oficial do Concílio, publicando com a maior brevidade possível no órgão oficial o resumo das atas;
- e) Assinar, com o Presidente, a correspondência do Concílio, durante a reunião;
- f) Fazer as anotações nas carteiras de ministro;
- g) Apresentar ao Concílio o resumo das atas da última reunião do Sínodo e Supremo Concílio;
- h) Redigir, sob a orientação do Presidente, o relatório da Comissão Executiva;
- i) Informar a Comissão Executiva dos trabalhos que o plenário determinou fossem executados;
- j) Executar as deliberações do plenário e da Comissão Executiva, exceto as que forem especificamente atribuídas a uma pessoa ou comissão.

c) — Secretários Temporários

Art. 12 – Compete ao 1º Secretário:

- a) Organizar o protocolo dos papéis que forem apresentados ao Concílio e tê-los em ordem;
- b) Entregar o protocolo e documentos ao Secretário Executivo imediatamente após o encerramento da reunião do Concílio;
- c) Lavrar nos respectivos livros os termos de aprovação das atas da Comissão Executiva e dos Presbitérios;
- d) Substituir o Secretário Executivo, em seu impedimento.

Art. 13 – Compete ao 2º Secretário:

- a) Redigir e ler as atas do Concílio e sua Comissão Executiva, entregando-as ao Secretário Executivo, logo após o encerramento das respectivas reuniões;
- b) Substituir o 1º Secretário, em seu impedimento.

Art. 14 – No caso de haver outros Secretários temporários, compete-lhes exercer os encargos atribuídos pelo Concílio.

d) — Tesoureiro

Art. 15 – Compete ao Tesoureiro:

- a) Arrecadar as verbas orçadas pelo plenário e as ofertas destinadas ao Concílio;
- b) Fazer os pagamentos orçados pelo Concílio;
- c) Manter em dia a escrita respectiva;
- d) Apresentar periodicamente balancete à Comissão Executiva;
- e) Prestar contas ao Concílio nas reuniões ordinárias;
- f) Velar pela fiel execução do orçamento de receita.

e) — Secretários de Trabalhos Especiais

Art. 16 – O Concílio poderá manter serviços especiais, determinando aos respectivos secretários os deveres inerentes ao cargo.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

a) — Propostas

Art. 17 – As propostas devem ser apresentadas por escrito, em papel uniforme, fornecido pela Secretaria Executiva.

§ 1º – Toda proposta, original ou em parecer de Comissão, deve ser redigida em forma de resolução.

§ 2º – Uma vez lida e apoiada, terá o proponente a palavra para fundamentá-la.

Art. 18 – O autor da proposta terá a liberdade de retirá-la com o consentimento de quem a apoiou; se, porém, tiver entrado em discussão, só poderá retirá-la com o consentimento do plenário.

b) — Discussão

Art. 19 – As propostas para *ficar sobre a mesa, incluir na ordem do dia, levantar a sessão e votar* não sofrem discussão.

§ 1º – Ninguém poderá falar mais de uma vez sobre uma questão de ordem, de adiamento e de entrega de qualquer matéria a uma comissão.

§ 2º – Sobre todas as demais questões cada membro pode falar duas vezes e, mais de duas, com o consentimento expresso do plenário.

Art. 20 – Quando qualquer matéria estiver em discussão, não se poderá receber nenhuma outra proposta, salvo para *“levantar-se a sessão”, “adiar-se para a ordem do dia da sessão seguinte”, “ficar sobre a mesa”, “emendar”, “substituir”* por outra proposta sobre o mesmo assunto, *“adiar”* para data determinada ou *“remeter a uma comissão”*.

Art. 21 – Pedida a votação da matéria em debate, o Presidente consultará o Concílio se está pronto para votar. Se dois terços do plenário responderem afirmativamente, proceder-se-á à votação, sem mais demora.

Art. 22 – Qualquer matéria poderá ser discutida por partes, mediante proposta.

Art. 23 – As emendas, as sub-emendas e os substitutivos devem ser votados antes da proposta original na ordem inversa da em que forem apresentados.

Art. 24 – Nenhuma questão será reconsiderada na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão, sob proposta de um que tenha votado com a maioria.

Art. 25 – Um assunto que tenha sido adiado indefinidamente não será apresentado de novo na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento de três quartas partes dos membros que tenham estado presentes à sua decisão.

c) — Votação

Art. 26 – A votação será:

a) Ordinariamente **simbólica**;

b) **Nominal**, quando o Concílio assim o deliberar;

c) Por **voto secreto** nas eleições, divisão ou fusão de Presbitérios e, em casos de grave importância, a juízo do Sínodo.

Art. 27 – Têm direito a voto todos os membros efetivos.³⁵

Parágrafo único – Os demais ministros e presbíteros, em encargos ou comissões determinadas pelo Concílio, gozarão de todos os direitos, menos votar (CI, Art. 66, alínea “b”).

Art. 28 – Quando o Presidente tiver iniciado a apuração dos votos, ninguém mais poderá usar da palavra, salvo se tiver havido engano.

Parágrafo único – A mesma regra será observada na execução dos Arts. 20 e 22.

d) — Comissões e outras organizações (CI, Arts. 98-105, 107)

Art. 29 – Haverá as seguintes comissões de Expediente (CI, Art. 99, alínea 1):

a) Exercícios devocionais composta, de preferência, do pastor e presbítero da Igreja em que se reunir o Concílio;

b) Exame dos livros de atas dos Presbitérios e Comissão Executiva Sinodal;

c) Exame dos relatórios presbiteriais;

³⁵ **Art. 27:** O presidente poderá votar como membro efetivo do Concílio.

- d) Estado religioso no território do Concílio;
- e) Exame de contas da Tesouraria;
- f) Legislação e Justiça;
- g) Estatística;
- h) Finanças e distribuição do Trabalho (CI, Art. 94, alínea "d").

Parágrafo único – Pode o Concílio nomear outras comissões para o estudo de casos especiais.

Art. 30 – A Mesa constitui-se em Comissão Executiva (CI, Art. 102 § 1º), no interregno das reuniões, competindo-lhe:

- a) Zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas do plenário, ou baixadas, nos interregnos, em caráter urgente, pelo Supremo Concílio;
- b) Administrar o patrimônio do Concílio;
- c) Representar a personalidade jurídica do Concílio, por meio do Presidente, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;
- d) Resolver assuntos de urgência, de atribuição do Concílio, quando surgirem nos interregnos, sempre **ad-referendum** do plenário, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 104 da Constituição;
- e) Prestar relatório ao Concílio.

§ 1º – Os secretários de trabalhos especiais poderão discutir, nas reuniões da Comissão Executiva, os assuntos das respectivas Secretarias, sem direito a voto.

§ 2º – Pode o Concílio, sempre que julgar oportuno, organizar autarquias ou participar da direção de entidades paraeclesiásticas (CI, Arts. 105 e 107).

e) — Ordem parlamentar

Art. 31 – Nenhum membro se ocupará em conversa particular, enquanto o Concílio estiver discutindo ou deliberando.

Art. 32 – Se mais de um membro pedir a palavra ao mesmo tempo, obtê-la-á primeiro o que estiver mais distante da cadeira do Presidente.

Art. 33 – Os membros do Concílio deverão dirigir-se ao Presidente e referir-se aos seus colegas com a máxima cortesia e respeito.

Art. 34 – Nenhum orador poderá ser interrompido, salvo se estiver fora de ordem, ou com o fim de corrigir-se qualquer engano.

Parágrafo único – Os apartes, entretanto, serão permitidos com o consentimento da mesa e do orador.

DISPOSIÇÕES FINAIS

a) — Casos omissos

Art. 35 – Os casos omissos devem ser resolvidos pelo Concílio, de acordo com as regras e praxes presbiterianas.

b) — Reuniões

Art. 36 – As reuniões ordinárias do Sínodo serão sempre na 1ª quinzena de julho dos anos ímpares.

c) — Reformar

Art. 37 – Este regimento, aprovado pelo Supremo Concílio, só pode ser reformado por proposta do Sínodo, submetida à aprovação do referido Concílio.

MODELO DE ESTATUTOS PARA O PRESBITÉRIO

Art. 1º – O Presbitério de . é uma sociedade religiosa³⁶ com sede em ., organizada de conformidade com a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil e tem por fim realizar o que determina a seção 3ª do cap. V da referida Constituição.

Art. 2º – São membros da Sociedade todos os ministros arrolados na Secretaria Executiva e as Igrejas filiadas ao Presbitério. As Igrejas são representadas no Presbitério por um presbítero eleito anualmente.

Art. 3º – O Presbitério é administrado por uma Comissão Executiva composta da Mesa do Presbitério que é integrada pelo Presidente, Vice-presidente, Secretários temporários e Tesoureiro.

Parágrafo único – Os secretários de Causas, bem como os relatores de Comissões Especiais, poderão participar das reuniões da Comissão Executiva sem direito a voto.

Art. 4º – O Presidente, os Secretários temporários e o Tesoureiro serão eleitos anualmente.

Art. 5º – O Vice-presidente será o Presidente da reunião ordinária anterior e, no caso de reeleição de Presidente, ou de vacância da vice-presidência, por outro eleito.

Art. 6º – O Secretário Executivo será eleito por três anos.

Art. 7º – Compete ao Presidente:³⁷

a) Representar o Presbitério ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;

b) Convocar e presidir as reuniões do Presbitério e da Comissão Executiva e tomar outras providências inerentes ao seu cargo.

Art. 8º – Compete ao Secretário Executivo:

a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Presbitério e da Comissão Executiva;

b) Manter sob sua guarda os documentos do Presbitério, bem como todo o arquivo que lhe for confiado.

Art. 9º – Compete ao Tesoureiro:

a) Ter sob sua guarda os haveres do Presbitério;

b) Receber e pagar as verbas autorizadas pelo Presbitério;

c) Manter em dia a escrita respectiva, apresentar balancetes periódicos à Comissão Executiva e prestar contas anualmente ao Presbitério;

d) Depositar em bancos em nome do Presbitério os haveres deste e movimentar a respectiva conta.

Parágrafo único – O Presbitério designará o banco de sua confiança.

Art. 10 – O Tesoureiro responde com os seus bens pelos haveres em seu poder.

Art. 11 – Compete aos Secretários temporários a redação de atas e serviços de expediente do Presbitério e de sua Comissão Executiva.

Art. 12 – O Presidente será substituído na falta ou impedimento, pelos membros de sua mesa, na seguinte ordem: Vice-presidente, Secretário Executivo, 1º Secretário, 2º Secretário e Tesoureiro.

Art. 13 – Estes Estatutos são reformáveis no todo ou em parte, por proposta e voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Presbitério em reunião especialmente convocada.

Art. 14 – São bens do Presbitério as ofertas, legados, doações, juros e o patrimônio das organizações que lhes são subordinadas enquanto não se constituírem em pessoas jurídicas.

Art. 15 – Os membros do Presbitério respondem com os bens deste e não individual ou subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Art. 16 – O Presbitério poderá extinguir-se na forma da legislação em vigor, por determinação do Sínodo eclesialístico a que se subordina.

§ 1º – No caso de dissolução do Presbitério, liquidado o passivo, os bens remanescentes passarão a pertencer à Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ 2º – No caso de cisma ou cisão, os bens do Presbitério ficam pertencendo à parte fiel à Igreja Presbiteriana do Brasil e sendo total o cisma reverterão os bens à parte que ficar fiel à referida Igreja, desde que esta permaneça fiel às Escrituras do Antigo e Novo Testamentos e à Confissão de Fé.

Art. 17 – O funcionamento do Presbitério e da Comissão Executiva e a execução dos respectivos serviços serão regulados em Regimento Interno.

Art. 18 – São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

³⁶ Art. 1º: Organização religiosa.

³⁷ Art. 7º: V. CE 2003-006.

MODELO DE REGIMENTO INTERNO PARA OS PRESBITÉRIOS

CAPÍTULO I

DA VERIFICAÇÃO DE PODERES

Art. 1º – A mesa do Concílio, reunida à chamada do Presidente, na hora determinada no termo da convocação, procederá à verificação de poderes (CI, Art. 67).

§ 1º – A falta de membros da mesa será suprida por auxiliares convidados pelo Presidente.

§ 2º – São membros do Presbitério os seus ministros e os presbíteros cujas credenciais a mesa considerar em ordem.

§ 3º – A credencial do Presbítero é o certificado da sua escolha, juntamente com o Livro de Atas, relatório e estatística da respectiva Igreja (CI, Art. 68).³⁸

§ 4º – O ministro apresentará à mesa a sua Carteira de Ministro e relatório anual, sob pena de censura.³⁹

§ 5º – As credenciais que forem apresentadas após o ato de verificação de poderes serão examinadas pela nova mesa.

§ 6º – Do ato de verificação de poderes, lavrar-se-á ata minuciosa, em que constem os membros arrolados e os que tiverem seus nomes impugnados com a declaração dos motivos, para final apreciação do Concílio em sessão regular.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES

a) — Sessão preparatória

Art. 2º – Havendo quorum, o Presidente declarará instalada a reunião e dará início aos trabalhos com exercício espiritual (CI, Art. 72).

Parágrafo único – Se não houver quorum, o Presidente adiará a instalação até haver número legal.

Art. 3º – Após o exercício espiritual, proceder-se-á por voto secreto à eleição da nova Mesa, de conformidade com a CI, Art. 67 e seus parágrafos.

§ 1º – O Vice-presidente, ressalvado o disposto no Art. 67 § 3º, da Constituição, será eleito pelo Concílio, no caso de reeleição do Presidente ou vacância da vice-presidência.

§ 2º – No caso de nenhum nome alcançar maioria absoluta após dois escrutínios, o Concílio poderá terminar a escolha, limitando os novos escrutínios aos mais votados.⁴⁰

Art. 4º – Empossada a Mesa, o Concílio encerrará a sessão preparatória, determinando o horário dos trabalhos (Art. 31, alínea “a”).⁴¹

Parágrafo único – Da sessão preparatória, lavrar-se-á ata especial.

b) — Sessões regulares

Art. 5º – As sessões regulares dividirão o seu trabalho em:

I – EXPEDIENTE:

1) Apresentação dos motivos de ausência durante a reunião anterior e aos Concílios superiores.

2) Nomeação das comissões de Expediente (Art. 31).

3) Apresentação de comunicações, consultas, propostas e outros papéis. Será dispensada a leitura destes documentos sempre que o Concílio dispuser de meios de informação como boletins, cópias mimeográficas ou outras.

4) Consideração do disposto no Art. 10, alínea “g”.

5) Leitura dos relatórios:

a) Da Comissão Executiva;

³⁸ **Art. 1º § 3º:** ... o presbítero, não sendo presidente do Presbitério e que não tenha sido eleito representante da Igreja, não é membro efetivo do Concílio, não tendo, portanto, direito a voto conforme decisão sobre a matéria (CE 95-025 Doc. XCI e SC 94-127 Doc. CCL. CE 2006-64).

³⁹ **Art. 1º § 4º:** “O RI para Presbitérios não apresenta esse dispositivo como exigência, uma vez que os ministros são membros natos de seus respectivos Presbitérios, dispensando, portanto, qualquer credencial para tomarem assento” (SC 82-034, item 9).

⁴⁰ **Art. 3º § 2º:** V. CE 2003-006.

⁴¹ **Art. 4º:** Com redação dada pelo SC 2006-083.

- b) Da Tesouraria;
- c) Das Secretarias de Educação Religiosa, Trabalho Feminino, Trabalho da Mocidade e outras (CI, Art. 106 § 1º);
- d) De comissões permanentes e especiais, bem como de pessoas designadas para encargos especiais;
- e) Dos ministros. Estes relatórios conterão informes quanto ao número de pregações, sacramentos ministrados, cerimônias presididas, trabalhos em comissões e diretorias, comparecimentos a sociedades domésticas e outras, entrevistas, visitas, correspondência e colaboração literária;
- f) Dos conselhos (CI, Art. 68).

II – INTERREGNO para o trabalho das Comissões de Expediente.

III – ORDEM DO DIA:

- 1) Discussão e votação dos relatórios das Comissões de Expediente.
- 2) Eleição:
 - a) do Tesoureiro (CI, Art. 67 § 1º);
 - b) dos Secretários de Educação Religiosa, Trabalho Feminino, Trabalho da Mocidade e outros (CI, Art. 106);
 - c) De comissões permanentes e especiais, bem como de pessoas designadas para encargos específicos (CI, Art. 99, itens 2 e 3);
 - d) Dos delegados e suplentes ao sínodo (CI, Art. 89);
 - e) Do representante e suplente na Diretoria do Seminário e dos deputados e suplentes ao Supremo Concílio (CI, Art. 90).
- 3) Posse dos ministros em seus respectivos campos.
- 4) Determinação do tempo e do lugar da reunião seguinte.
 - § 1º – As sessões devem começar e terminar com exercício espiritual (CI, Art. 72).
 - § 2º – As atas da verificação de poderes e da sessão preparatória serão lidas e aprovadas na primeira sessão regular; a de cada sessão regular deve ser lida e aprovada na sessão seguinte, exceto a última, que deve ser lida e aprovada antes do exercício espiritual do encerramento da reunião.

c) — Sessões privativas e interlocutórias

Art. 6º – Os assuntos reservados tratar-se-ão em sessão privativa, com a presença exclusiva dos membros do Concílio.

Art. 7º – O Concílio funcionará excepcionalmente em sessão interlocutória.

§ 1º – O presidente poderá nomear um membro do Concílio para presidir a sessão.

§ 2º – As deliberações da sessão interlocutória devem ser submetidas ao plenário, em sessão regular.

CAPÍTULO III

DA MESA E FUNCIONÁRIOS

a) — Presidente

Art. 8º – Compete ao Presidente:

- a) Manter a ordem e encaminhar todas as deliberações do Concílio a um resultado rápido e conveniente;
- b) Sugerir as medidas que lhe parecerem mais regulares e diretas para levar qualquer matéria à solução final;
- c) Anunciar os nomes dos membros a quem for concedida a palavra, exigindo que se dirijam à Mesa;
- d) Chamar à ordem o orador que se afastar do assunto;
- e) Advertir os que perturbarem a ordem dos trabalhos;
- f) Impedir que os membros se retirem da Sessão sem licença da Mesa;
- g) Abreviar quanto possível os debates, encaminhando-os à votação;
- h) Organizar a ordem do dia para cada sessão;
- i) Falar com preferência sobre questões de ordem, decidindo-as ou submetendo-as, quando julgar conveniente, à decisão do Concílio;
- j) Nomear as comissões, salvo no caso do Concílio preferir indicá-las;

f) Dar o seu voto nos casos de empate.⁴²

Parágrafo único – Quando o Presidente for Presbítero, as funções privativas do Ministro serão exercidas pelo Ministro que o Presidente escolher (CI, Art. 67 § 4º).

Art. 9º – A substituição do Presidente, na falta ou impedimento, será na seguinte ordem:

- 1) Vice-presidente;
- 2) Secretário Executivo;
- 3) 1º Secretário;
- 4) 2º Secretário;
- 5) Tesoureiro;
- 6) O ministro mais antigo quanto à ordenação.

b) — Secretário Executivo

Art. 10 – Ao Secretário Executivo compete:

- a) Preparar, com antecedência, o rol completo dos membros do Concílio e das Igrejas jurisdicionadas, cujos representantes serão arrolados no ato da verificação de poderes;
- b) Arquivar todos os papéis do Concílio e conservá-los em boa ordem;
- c) Transcrever em livros, conformes com o modelo oficial, as atas do Concílio e de sua Comissão Executiva;
- d) Fazer toda a correspondência oficial do Concílio, publicando, com a maior brevidade possível, no órgão oficial, o resumo das atas;⁴³
- e) Assinar, com o Presidente os certificados de licenciatura, carteiras de ministros, certificados de delegados ao Sínodo, deputados ao Supremo Concílio e outros;
- f) Fazer as anotações nas carteiras de ministro;
- g) Apresentar ao Concílio o resumo das atas da última reunião do Presbitério, Sínodo e Supremo Concílio;
- h) Redigir sob a orientação do Presidente o relatório da Comissão Executiva;
- i) Informar a Comissão Executiva dos trabalhos que o plenário determinou fossem executados durante o ano;
- j) Executar as deliberações do plenário e da Comissão Executiva, exceto as que forem especificadamente atribuídas a uma pessoa ou comissão.

c) — Secretários Temporários

Art. 11 – Compete ao 1º Secretário:

- a) Organizar o protocolo dos papéis que forem apresentados ao Concílio e tê-los em ordem;
- b) Entregar o protocolo e os documentos ao Secretário Executivo imediatamente após o encerramento da reunião do Concílio;
- c) Lavrar nos respectivos livros os termos de aprovação das atas dos Conselhos, dos registros das Congregações do Presbitério e da Comissão Executiva;
- d) Substituir o Secretário Executivo em seus impedimentos.

Art. 12 – Compete ao 2º Secretário:

- a) Redigir e ler as atas do Concílio e sua Comissão Executiva, entregando-as ao Secretário Executivo, logo após o encerramento das respectivas reuniões;
- b) Substituir o 1º Secretário em seus impedimentos.

Art. 13 – No caso de haver outros Secretários temporários, compete-lhes exercer os encargos atribuídos pelo Concílio.

d) — Tesoureiro

Art. 14 – Compete ao Tesoureiro:

⁴² **Art. 8º-I:** O presidente, em caso de empate, deve dar seu voto de desempate (RI/SC e outros, 8º “I”), ficando revogada a resolução SC 90-140 (a que considerava eleito, após três escrutínios, o mais idoso) (CE 2003-006).

⁴³ **Art. 10-d:** Os resumos de atas dos presbitérios a serem publicados no Boletim Oficial devem obedecer ao seguinte plano: 1) Data e local da reunião; 2) Membros presentes e ausentes; 3) Nova mesa; 4) Resoluções principais; 5) Ordenações, transferências de obreiros e registros de falecimentos; 6) Distribuição de trabalhos e orçamentos; 7) Secretários Presbiteriais; 8) Endereços dos ministros (SC 58-124).

- a) Arrecadar as verbas orçadas pelo plenário e as ofertas destinadas ao Concílio;
- b) Fazer os pagamentos orçados pelo Concílio;
- c) Manter em dia a escrita respectiva;
- d) Apresentar periodicamente balancete à Comissão Executiva;
- e) Prestar contas ao Concílio nas reuniões ordinárias;
- f) Velar pela fiel execução da receita orçada.

e) — Secretários de Trabalhos Especiais:

Art. 15 – Compete ao Secretário de Educação Religiosa:

- a) Estudar a situação pedagógica das Escolas Dominicais do Concílio;
- b) Promover institutos periódicos de educação religiosa;
- c) Prestar relatório ao Concílio e sugerir as medidas convenientes ao desenvolvimento da obra de pedagogia religiosa.

Art. 16 – Compete ao Secretário do Trabalho Feminino:

- a) Orientar e estimular o trabalho feminino no campo conciliar, auxiliando a respectiva federação ou promovendo a sua organização quando não houver;
- b) Participar, **ex-officio**, das sessões da Mesa Executiva, congressos e outras reuniões da federação;
- c) Apresentar ao Concílio relatórios, dados e informações do trabalho feminino.

Art. 17 – Competem ao Secretário do Trabalho da Mocidade, *mutatis mutandis*, as atribuições do Secretário do Trabalho Feminino (Art. 16).

Art. 18 – O Concílio poderá manter outros serviços especiais, determinando aos respectivos secretários os deveres inerentes ao cargo.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

a) — Propostas

Art. 19 – As propostas devem ser apresentadas por escrito, em papel uniforme, fornecido pela Secretaria Executiva.

§ 1º – Toda proposta, original ou em parecer de Comissão, deve ser redigida em forma de resolução.

§ 2º – Uma vez lida e apoiada, terá o proponente a palavra para fundamentá-la.

Art. 20 – O autor da proposta terá a liberdade de retirá-la com o consentimento de quem a apoiou; se, porém, tiver entrado em discussão só poderá retirá-la com o consentimento do plenário.

b) — Discussão

Art. 21 – As propostas para *ficar sobre a mesa, incluir na ordem do dia, levantar a sessão e votar*, não sofrem discussão.

§ 1º – Ninguém poderá falar mais de uma vez sobre uma questão de ordem, de adiamento e de entrega de qualquer matéria a uma comissão.

§ 2º – Sobre todas as demais questões cada membro pode falar duas vezes e, mais de duas, com o consentimento expresso do plenário.

Art. 22 – Quando qualquer matéria estiver em discussão, não se poderá receber nenhuma outra proposta, salvo para *“levantar-se a sessão”, “adiar-se para a ordem do dia da sessão seguinte”, “ficar sobre a mesa”, “emendar”, “substituir por outra proposta sobre o mesmo assunto”, “adiar”* para data determinada ou *“remeter a uma comissão”*.⁴⁴

Art. 23 – Pedida a votação da matéria em debate, o Presidente consultará o Concílio se está pronto para votar. Se dois terços do plenário responderem afirmativamente, proceder-se-á à votação, sem mais demora.

Art. 24 – Qualquer matéria poderá ser discutida por partes.

Art. 25 – As emendas, as sub-emendas e os substitutivos devem ser votados antes da proposta original na ordem inversa daquela em que forem apresentados.

Art. 26 – Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão, sob proposta de um que tenha votado com a maioria.

Art. 27 – Um assunto que tenha sido adiado indefinidamente não será apresentado de novo na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento de três quartas partes dos membros que tenham estado presentes à sua decisão.

c) — Votação

Art. 28 – A votação será:

a) Ordinariamente **simbólica**;

b) **Nominal**, quando o Concílio assim o deliberar;

c) Por **voto secreto**, nas eleições,⁴⁵ na admissão,⁴⁶ licenciatura⁴⁷ e ordenação⁴⁸ de candidatos ao ministério, na recepção de ministros⁴⁹ e em casos de grave importância, a juízo do Concílio.⁵⁰

Art. 29 – Têm direito a voto os ministros que estejam no exercício efetivo de ofício ministerial (no pastorado e no funcionalismo da Igreja Presbiteriana do Brasil) e os presbíteros representantes das Igrejas.

⁴⁴ **Art. 22:** V. art. 34 parágrafo único RI/SC.

⁴⁵ **Art. 28-c:** V. art. 3º e art.67 e §§ CI/IPB.

⁴⁶ **Art. 28-c:** V. art. 116 CI/IPB.

⁴⁷ **Art. 28-c:** V. arts. 119/123 CI/IPB.

⁴⁸ **Art. 28-c:** V. arts. 127/130 CI/IPB.

⁴⁹ **Art. 28-c:** V. arts. 46/47 CI/IPB.

⁵⁰ **Art. 28-c:** V. art. 6º.

Parágrafo único – Os ministros em licença para tratar de interesses particulares, ou para entregar-se a obras estranhas à Igreja Presbiteriana do Brasil, e os presbíteros em encargos ou comissões determinados pelo Concílio, gozarão de todos os direitos, menos votar (CI, art. 66, alínea “b”).

Art. 30 – Quando o Presidente tiver começado a apuração dos votos ninguém mais poderá usar da palavra, salvo se tiver havido engano.

Parágrafo único – A mesma regra será observada na execução dos arts. 23 e 25.

d) Comissões e outras organizações
(CI, Arts., 98 – 105, 107).

Art. 31 – Haverá as seguintes comissões de Expediente (CI, art. 99, item 1º):

a) Exercícios devocionais, composta de preferência de Pastor e Presbítero da Igreja em que se reunir o Concílio;

b) Exame dos livros de atas dos Conselhos de Igrejas, Congregações do Presbitério e Comissão Executiva;

c) Exame dos relatórios anuais de ministros;

d) Estado religioso no território do Concílio;

e) Exame de contas da Tesouraria;

f) Legislação e Justiça;

g) Estatística;

h) Finanças e distribuição do trabalho.

Parágrafo único – Pode o Concílio nomear outras comissões para o estudo de casos especiais.

Art. 32 – A mesa constitui-se em Comissão Executiva (CI, Art. 102 § 1º), no interregno das reuniões, competindo-lhe:

a) Zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas do plenário, ou baixadas, nos interregnos, em caráter urgente pelos Concílios superiores (CI, Art. 104, alínea “a”);

b) Administrar o patrimônio do Concílio;

c) Representar a personalidade jurídica do Concílio, por meio do Presidente, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;

d) Resolver assuntos de urgência, de atribuição do Concílio, quando surgirem nos interregnos, sempre **ad-referendum** do plenário, observando o disposto no Parágrafo único do Art. 104 da Constituição;

e) Zelar para que as Igrejas enviem fielmente os dízimos do Supremo Concílio;

f) Prestar relatório ao Concílio.

§ 1º – Os secretários de trabalhos especiais poderão discutir, nas reuniões da Comissão Executiva, os assuntos das respectivas Secretarias, sem direito a voto.

§ 2º – Pode o Concílio, sempre que julgar oportuno, organizar autarquias e participar da direção de entidades paraeclesiais (CI, Arts. 105 e 107).

e) — Ordem parlamentar

Art. 33 – Nenhum membro se ocupará em conversa particular, enquanto o Concílio estiver discutindo ou deliberando.

Art. 34 – Se mais de um membro pedir a palavra ao mesmo tempo, obtê-la-á primeiro o que estiver mais distante da cadeira do Presidente.

Art. 35 – Os membros do Concílio deverão dirigir-se ao Presidente e referir-se aos seus colegas com a máxima cortesia e respeito.

Art. 36 – Nenhum orador poderá ser interrompido, salvo se estiver fora de ordem, ou com o fim de corrigir-se qualquer engano.

Parágrafo único – Os apartes, entretanto, serão permitidos com o consentimento da Mesa e do orador.

Art. 37 – Nenhum membro poderá retirar-se das sessões, sem licença da Mesa.

Parágrafo único – Caso tenha de retirar-se definitivamente, pedirá o consentimento do Concílio.

DISPOSIÇÕES FINAIS

a) — Casos omissos

Art. 38 – Os casos omissos devem ser resolvidos pelo Concílio, de acordo com as regras e praxes presbiterianas.

b) — Reforma

Art. 39 – Este Regimento, aprovado pelo Sínodo, só pode ser reformado por proposta do Presbitério, submetida à aprovação do respectivo Sínodo.

INFORMAÇÕES DO PRESBITÉRIO À SECRETARIA EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO

GERAIS

- a) Presbitério
- b) Sínodo
- c) As informações referem-se ao ano corrente de 19 ... e dadas após a reunião do Presbitério e fornecidas pelo Secretário Executivo do Presbitério.

1 – DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO

a) Campos de Atividades

- 1) Igrejas e Congregações de Igrejas e respectivos endereços postais.
- 2) Congregações do Presbitério e respectivos endereços postais.

b) Ministro ou Evangelista Leigo:

- 1) Nome, precedido de “Rev.” ou “Evang.” e respectivos endereços postais.

2 – ALTERAÇÕES NO CAMPO

- 1) Novas Igrejas e Congregações.
- 2) Igrejas e Congregações dissolvidas.

3 – ALTERAÇÕES NO CORPO DE OBREIROS

- 1) Novos obreiros:
 - a) ministros ordenados;
 - b) licenciados;
 - c) recebidos de outros Concílios.
- 2) Obreiros a menos:
 - a) transferidos para outros Concílios;
 - b) disciplinados;
 - c) falecidos.
- 3) Outras alterações: ministros em licença, etc.

4 – COMISSÕES E OUTRAS ATIVIDADES

(Exceto as da Comissão Executiva)

- a) Função;
- b) Nome.

5 – DA COMISSÃO EXECUTIVA

a) Da Direção Geral	b) Nome
Presidente	Rev. ou Presb
Vice-presidente	Rev. ou Presb
Secretário Executivo	Rev. ou Presb
1º Secretário	Rev. ou Presb
2º Secretário	Rev. ou Presb
Tesoureiro	Rev. ou Presb

6 – DAS SECRETARIAS DE CAUSAS

- | a) Cargos | b) Nome: |
|-------------------------------|---------------|
| 1) Secret. de Educ. Religiosa | Rev. ou Presb |
| 2) Secret. Trab. Mocidade | Rev. ou Presb |
| 3) Secret. Trab. Feminino | Rev. ou Presb |

- 4) Secret. Trab. Masculino
- 5) Outras

Rev. ou Presb
Rev. ou Presb

ARQUIVO MÍNIMO DO PRESBITÉRIO

- 1 – Livro de Atas do Presbitério.
- 2 – Livro de chamada.
- 3 – Livro de protocolo.
- 4 – Coleção do órgão oficial da Igreja.
- 5 – Material timbrado para ofícios e cartas.
- 6 – Um carimbo.
- 7 – Material padronizado da Secretaria de Organização.
- 8 – Pasta para correspondência recebida.
- 9 – Pasta para correspondência expedida para as Igrejas e Congregações do Presbitério.
- 10 – Pasta para documentos expedidos aos Concílios Superiores.
- 11 – Índice alfabético e remissivo das resoluções do Presbitério.
- 12 – Digesto do Supremo Concílio.
- 13 – Álbum de fotografias dos ministros, das Igrejas, etc.
- 14 – Livro de biografias dos ministros e presbíteros.
- 15 – Livro de compromisso de ministros.
- 16 – Pastas para expediente do Presbitério.

MATERIAL QUE O SECRETÁRIO EXECUTIVO DEVE LEVAR À REUNIÃO DO CONCÍLIO

- 1 – Blocos de papel branco para as Atas.
- 2 – Blocos de papel de cor para Propostas ou Consultas.
- 3 – Blocos de outra cor para Relatórios.
- 4 – Papel almaço.
- 5 – Tinta (preta e vermelha).
- 6 – Alfinetes.
- 7 – Uma régua.
- 8 – Canetas.
- 9 – Percevejos.
- 10 – Borracha.
- 11 – Lápis diversos.
- 12 – Pastas para os papéis das Comissões.

MODELO DE ESTATUTOS PARA UMA IGREJA LOCAL

ESTATUTOS DA IGREJA PRESBITERIANA DE .

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º – A Igreja Presbiteriana de ... é uma sociedade religiosa⁵¹ constituída de crentes em Nosso Senhor Jesus Cristo, com sede em e foro civil em , organizada de conformidade com a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, tem por fim prestar culto a Deus, em espírito e verdade, pregar o Evangelho, batizar os conversos, seus filhos e menores sob sua guarda e ensinar os fiéis a guardar a doutrina e prática das Escrituras do Antigo e Novo Testamentos, na sua pureza e integridade, bem como promover a aplicação dos princípios de fraternidade cristã e o crescimento de seus membros na graça e no conhecimento de Nosso Senhor Jesus Cristo.

Parágrafo único – A Igreja funciona por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO CIVIL E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 2º – A administração civil da Igreja compete ao Conselho, que se compõe de pastor, ou pastores, e dos presbíteros.

§ 1º – O Conselho, quando julgar conveniente, poderá consultar os diáconos sobre questões administrativas, ou incluí-los pelo tempo que julgar necessário, na administração civil.⁵²

§ 2º – A administração civil só poderá reunir-se e deliberar estando presente a maioria dos seus membros e nesse número a maioria dos presbíteros.

§ 3º – Será ilegal qualquer reunião do Conselho, sem convocação pública ou individual de todos os membros, com tempo bastante para o comparecimento.

§ 4º – O Conselho elegerá anualmente um Vice-presidente, um ou mais Secretários e um Tesoureiro, sendo este de preferência oficial da Igreja.

Art. 3º – A presidência do Conselho compete ao Pastor; se a Igreja tiver mais de um Pastor, exercerão a presidência alternadamente, salvo outro entendimento.

Parágrafo único – O presidente ou o seu substituto em exercício representará a Igreja ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente.

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLEIA

Art. 4º – A assembleia geral constará de todos os membros da Igreja em plena comunhão e se reunirá ordinariamente ao menos uma vez por ano e extraordinariamente quando convocada pelo Conselho.

§ 1º – A assembleia se reunirá **ordinariamente** para:

a) ouvir, para informação, o relatório do movimento da Igreja, no ano anterior e tomar conhecimento do orçamento para o ano em curso;

b) pronunciar-se sobre questões orçamentárias e administrativas, quando isto lhe for solicitado pelo Conselho;

c) eleger, anualmente, um secretário de atas.

§ 2º – A assembleia se reunirá **extraordinariamente** para:

a) eleger pastores e oficiais da Igreja;

b) pedir exoneração deles ou opinar a respeito, quando solicitada pelo Conselho;

c) aprovar os seus estatutos e deliberar quanto à sua constituição em pessoa jurídica;

⁵¹ **Art. 1º.** Organização religiosa.

⁵² **Art. 2º § 1º.** Os diáconos não podem ser incluídos em caráter permanente na administração civil, porque isso importaria em limitar as atribuições do Conselho. Um diácono incluído na administração civil não pode ser eleito secretário (SC 58-090).

d) adquirir, permutar, alienar, gravar de ônus real, dar em pagamento imóvel de sua propriedade e aceitar doações ou legados onerosos ou não, mediante parecer prévio do Conselho e, se este julgar conveniente, também do respectivo Presbitério;

e) conferir a dignidade de Pastor emérito, Presbítero emérito e Diácono emérito.

§ 3º – Para tratar dos assuntos a que se referem as alíneas “b” do parágrafo 1º, “c” e “d” do parágrafo 2º, a assembleia deverá constituir-se de membros civilmente capazes.

Art. 5º – A reunião ordinária da assembleia se fará sempre em primeira convocação, seja qual for o número de membros presentes.

Art. 6º – A reunião extraordinária da assembleia deverá ser convocada com antecedência de pelo menos 8 dias e só poderá funcionar com a presença mínima de membros em número correspondente a um terço dos residentes na sede.

Parágrafo único – Em segunda convocação a reunião extraordinária da assembleia se realizará, com qualquer número de presentes, oito dias depois, no mínimo.

Art. 7º – A presidência da assembleia da Igreja cabe ao Pastor e na ausência ou impedimento deste ao Pastor-auxiliar ou ao Vice-presidente do Conselho, caso a Igreja não tenha Pastor-auxiliar.

CAPÍTULO IV

DOS BENS E DOS RENDIMENTOS E SUA APLICAÇÃO

Art. 8º – São bens da Igreja ofertas, dízimos, doações, legados, bens móveis ou imóveis, títulos, apólices, juros e quaisquer outras rendas permitidas por lei.

Parágrafo único – Os rendimentos serão aplicados na manutenção dos serviços religiosos e no que for necessário ao cumprimento dos fins da Igreja.

Art. 9º – Os membros da Igreja respondem com os bens desta e não individual ou subsidiariamente, pelas obrigações por ela contraídas.

Art. 10 – O Tesoureiro da Igreja responde com seus bens, havidos e por haver, pelas importâncias sob sua responsabilidade.

§ 1º – O Tesoureiro depositará em casa bancária de escolha do Conselho as importâncias sob sua guarda desde que estas sejam superiores a R\$...

§ 2º – As contas bancárias serão movimentadas com a assinatura do Presidente e do Tesoureiro.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS

Art. 11 – O Conselho nomeará, anualmente, uma comissão de exame de contas da tesouraria, composta de três pessoas.

§ 1º – A escolha poderá recair sobre quaisquer membros da Igreja.

§ 2º – O tesoureiro fornecerá a essa comissão, de três em três meses e ainda no fim de cada exercício, um balancete da tesouraria, acompanhada de todos os livros e comprovantes, inclusive contas bancárias.

§ 3º – A comissão de exame de contas, por sua vez, prestará relatório ao Conselho de três em três meses e ainda um relatório geral do exercício findo, relatórios esses que devem vir acompanhados dos balancetes da tesouraria.

CAPÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO EM CASO DE CISMA OU DISSOLUÇÃO

Art. 12 – A Igreja poderá extinguir-se na forma da legislação em vigor, por determinação do Presbitério a que se subordina.⁵³

§ 1º – No caso de dissolução da Igreja, liquidado o passivo, os bens remanescentes passarão a pertencer ao Presbitério sob cuja jurisdição estiver.

§ 2º – No caso de cisma ou cisão, os bens da Igreja passarão a pertencer à parte fiel à Igreja Presbiteriana do Brasil; e sendo total o cisma, reverterão os bens ao Presbitério a que estiver jurisdicionada.⁵⁴

⁵³ **Art. 12:** V. art. 88- f CI/IPB.

⁵⁴ **Art.12 § 2º:** 1) O cisma ou cisão sempre se verifica: a) Quando um concílio ou qualquer outra comunidade presbiteriana, totalmente ou em parte, adota doutrinas ou práticas contrárias à Confissão de Fé da Igreja, separando-se do seu corpo e da sua comunhão. b) Quando um concílio ou qualquer outra comunidade presbiteriana, totalmente ou em parte, deixa de acatar a CI/IPB, decisões dos concílios superiores, esgotados os recursos legais, no âmbito eclesiástico. 2) A competência para declarar a existência de cisma ou cisão em qualquer comunidade presbiteriana é do concílio imediatamente superior, sempre com recurso “ex-officio” cabendo a decisão final ao Supremo Concílio (SC 69E1-002).

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – Estes Estatutos são reformáveis mediante proposta estudada pelo Conselho, aprovada em primeiro turno por uma assembleia geral convocada especialmente para o fim, aprovada em segundo turno pelo Presbitério a que se subordina esta Igreja e em terceiro turno, de sanção, por nova assembleia geral da Igreja.

Art. 14 – São nulas de pleno direito quaisquer disposições, que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariarem ou ferirem a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

NOTAS:

1) As Igrejas antigas deverão redigir assim o art. 1º:

Art. 1º – A Igreja Presbiteriana de ..., anteriormente denominada ..., é uma comunidade, etc., etc.

2) O quorum referido no art. 6º poderá ser fixado pela Igreja, de acordo com as circunstâncias locais no momento da aprovação dos estatutos.

3) Relativamente à movimentação de contas bancárias é facultado às Igrejas adaptar o § 2º do art. 10 às circunstâncias locais.

4) Incluir, onde convier: Art. __ Nas reuniões do Conselho, em que tomarem parte os diáconos, só se tratará de matéria civil.

MODELO DE REGIMENTO INTERNO PARA A JUNTA DIACONAL

DEFINIÇÃO

Art. 1º – A Junta Diaconal constituída de todos os diáconos da Igreja (CI, art. 83, alínea “g”) coordena as funções estabelecidas na CI, art. 53 e rege-se pelo presente regimento (CI, art. 58).

FINALIDADE

Art. 2º – Compete à Junta Diaconal coletivamente e aos diáconos individualmente:

- a) Tomar conhecimento da existência de necessitados principalmente entre os membros da Igreja, visitá-los, instruí-los e confortá-los espiritualmente, bem como auxiliá-los nas suas necessidades dentro das possibilidades da Igreja, examinando cautelosamente a fim de verificar a real existência das necessidades alegadas;
- b) Dispor para esses fins dos recursos votados pelo Conselho e das ofertas especiais. Determinar no início de cada ano a quantia máxima que o diácono poderá aplicar individualmente, por mês, no socorro urgente do necessitado;
- c) Examinar os casos de pretensões a lugares gratuitos em hospitais e orfanatos recomendando ou não a assistência pretendida;
- d) Tomar conhecimento da existência de enfermos, entre membros e aderentes da Igreja, visitá-los e confortá-los em caso de necessidade;
- e) Comunicar aos Presbíteros e ao Pastor a existência e as condições dos enfermos;
- f) Manter em dia com metucioso cuidado a lista e os endereços das pessoas que estão recebendo auxílio da Junta;
- g) Recolher as ofertas dos membros e amigos da Igreja, contá-las e encaminhá-las imediata e diretamente à tesouraria;
- h) Dar todo o apoio coletivo e assegurar o apoio individual dos diáconos aos planos econômicos ou financeiros adotados pelo Conselho da Igreja de modo que sejam propagados com entusiasmo e realizados com toda a eficiência;
- i) Verificar se estão em ordem as coisas referentes ao culto como também os objetos da Santa Ceia e do batismo e recolhimento das ofertas;
- j) Observar a ordem conveniente nos pátios e arredores do templo desde a rua até às dependências internas;
- l) Evitar de modo absoluto que haja reuniões em outras salas ou palestras entre membros da Igreja ou simples assistentes, dentro do templo ou nos pátios, durante as horas de culto.

MÉTODOS

Art. 3º – A Junta Diaconal executará as suas funções de acordo com os seguintes princípios:

- a) Reunir-se-á uma vez por mês ou, no mínimo, de três em três meses, para ouvir a leitura da ata de reunião anterior e relatório dos diáconos, estudar a situação da obra diaconal, consertar planos, etc.;
- b) A diretoria da Junta Diaconal compor-se-á de Presidente, Vice-presidente e Secretário, eleitos anualmente;
- c) A Junta organizará escalas de diáconos para o recolhimento das ofertas e para os demais serviços da sua competência;
- d) Estudar e sugerir ao Conselho planos de movimentos especiais, para reforço da receita anual;
- e) Para os trabalhos fora do templo como visitas, investigações dos necessitados, etc., devem os diáconos, de preferência, ser enviados de dois a dois;
- f) Sempre que o ambiente o permitir os diáconos, nas visitas, deverão orar e ler trechos da Palavra de Deus, como também instruir os crentes sobre o privilégio da contribuição;
- g) Enviar trimestralmente ao Conselho relatório de suas visitas e outras atividades;
- h) Enviar anualmente o livro de atas e o relatório geral para apreciação e aprovação do Conselho.

LIVRO DE ATAS DOS CONCÍLIOS

REGULAMENTO GERAL

I – Livro Adequado

1º – No livro em que forem escritas as atas do Conselho da Igreja, após a última ata lavrada, antes da reunião ordinária do Presbitério, far-se-á o registro da estatística do movimento espiritual e do financeiro de cada ano.

2º – Esse livro deverá ter os seguintes requisitos:

- a) Ser de bom papel, bem encadernado, capa de papelão, coberto de pano ou de outro material resistente;
- b) Ser pautado, numerado tipograficamente em cada página ou folha e marginado em ambos os lados com três centímetros;
- c) Trazer sobre a capa o seguinte título: ATAS DO CONSELHO DA IGREJA PRESBITERIANA DE (nome da localidade, sede da Igreja);
- d) Ser iniciado com o competente TERMO DE ABERTURA no início da primeira página pautada, firmado pelo Presidente do Conselho, devendo ser fechado, outrossim, com o indispensável TERMO DE ENCERRAMENTO, no fim da última página pautada;
- e) Ser rubricado em todas as folhas, pelo Presidente que abrir o livro.

3º – Mediante justa razão, que será consignada em ata, é lícito ao Conselho trocar de livro, arquivando o existente.

II – Conteúdo das Atas

As atas devem conter:

1º – A hora, data e local da reunião do Conselho da Igreja. Nomes próprios por extenso, quando referidos na ata pela primeira vez.

2º – Os nomes usuais dos membros presentes do Conselho, e dos ausentes apontando-se quais dos presentes serviram respectivamente de Presidente e de dirigente da oração inicial, o que é imprescindível.

3º – O registro da leitura da ata anterior, ou de seu adiamento, devendo-se neste caso acrescentar o motivo determinante dessa anormalidade.

4º – O nome do candidato à profissão de fé e o registro de que o mesmo foi examinado quanto à sua fé, conhecimento do Evangelho e a prática da vida cristã e se foi aceito ou não.

5º – O relatório dos atos pastorais (se houver) dentre os principais ocorridos e de todas as celebrações sacramentais havidas no interregno do Conselho constando as mais das vezes esse relatório dos seguintes itens:

a) O número de vezes em que foi celebrada a Santa Ceia, com as respectivas datas, locais e nomes dos ministros celebrantes;

b) Comunicação de admissão de membros comungantes, acompanhados dos seguintes dados: data e lugar de nascimento, sexo, procedência religiosa, estado civil, profissão, se sabe ler e escrever, se foi ou não batizado na infância; data, local e modo de recepção (CI, art. 16 e alíneas), nome do celebrante, tendo-se o cuidado de anotar à margem externa da ata o número de ordem de admissão;

c) Entrega dos dados relativos aos membros não-comungantes a serem arrolados, constando nome, lugar e data do nascimento e sexo, nome dos pais e se ambos são professores ou qual deles o é; assim como o nome do celebrante, data (dia, mês e ano) e local do batismo, ou outras formas de recepção, tendo-se o cuidado de anotar à margem interna o número de ordem de admissão;

d) Exposição sucinta dos principais fatos ocorridos na Igreja, como falecimentos e celebrações de cerimônia fúnebre, invocação da bênção matrimonial e casamento religioso (citando o número relativo ao Registro feito em livro próprio, conforme o Art. 31 da Constituição da Igreja), mudanças de crenças e acontecimentos que demandem providências.

6º – O registro de todas as resoluções tomadas pelo Conselho, não se devendo referir meras sugestões e propostas não aprovadas, exceto se o proponente assim o requerer e isto lhe for concedido.

7º – A transcrição da Ata da assembleia Eclesiástica da Igreja local, referente à eleição de oficiais, ou de pastores, quando ocorrer esse fato.

8º – A declaração, finalmente, de que nada mais havendo a tratar, se encerrou a reunião, devendo-se ter o cuidado de registrar a hora de encerramento e o nome do dirigente da oração final, que nunca deve ser omitida.

NOTA 1ª – À margem externa da página devem ser registrados os **assuntos** da matéria contida no trecho da ata imediatamente ao lado e, na margem interna, e sempre que possível com tinta diferente, o número da página em que esteja registrada uma emenda ou correção, referente ao trecho imediatamente ao lado, correção esta que se encontrará no final da mesma ata, ou em atas posteriores.

NOTA 2ª – Haverá ocasiões em que um caso específico e urgente, que precisa ser tratado, exija o adiamento de diversos trabalhos ordinários do Conselho, como relatórios, discussão de propostas, etc., o que será lícito fazer mediante a consignação do motivo imperioso; nunca, porém, será lícito deixar de observar os itens 1º, 2º e 8º acima exarados.

NOTA 3ª – Nunca se deve omitir a relação dos passos antecedentes ao ato de disciplina de membros da Igreja, ou o registro da oração que deve ser feita após, a favor dos irmãos disciplinados.

III – Modo Correto de Lavrar as Atas

1º – As atas deverão ser escritas sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

2º – Serão toleradas somente as abreviações de títulos, tratamentos de deferência e expressões consagradas pelo uso geral, bem como pelas praxes da Igreja Presbiteriana do Brasil.

3º – Se na ata tiver havido algum engano, lapso de linguagem ou omissão, o Secretário poderá lavrar em seguida à mesma ata, novamente o competente AUTO DE CORREÇÃO, EMENDA ou ACRÉSCIMO.

4º – Quando for conveniente que o próprio Presidente acumule as funções de Secretário do Conselho, acrescentará as palavras “Presidente-Secretário” e se fizer as vezes de Secretário **ad-hoc**, pela ausência fortuita do Secretário efetivo, acrescentará à sua assinatura a expressão “Presidente e Secretário ad-hoc”.

5º – As linhas e trechos das atas que forem deixadas em branco, por engano ou por se tratar de final de ata (ou ainda por só restarem em uma página, após uma ata, duas ou três pautas em branco) deverão ser inutilizadas por uma linha levemente sinuosa.

RESUMO DAS ATAS DOS PRESBITÉRIOS

O SC resolve recomendar que os resumos de atas dos presbitérios, a serem publicadas no Boletim Oficial, obedeçam ao seguinte plano:

- 1) data e local da reunião;
- 2) membros presentes e ausentes;
- 3) componentes da nova Mesa;
- 4) resoluções principais;
- 5) ordenações, transferências de obreiros e registro de falecimentos;
- 6) distribuição de trabalhos e orçamentos;
- 7) secretários presbiteriais;
- 8) endereços dos ministros.

MANUAL PARA CONFEÇÃO DE ATAS ELETRÔNICAS⁵⁵
(Extraído de *Planejando para o ano 2000* e retificado com as novas resoluções do Supremo Concílio)

⁵⁵ O SC/IPB não obriga o uso de atas eletrônicas em todas as reuniões dos concílios (SC 2006-136).

ÍNDICE REMISSIVO

As indicações referem-se a artigos, parágrafos e alíneas da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil

Administração civil — de uma Igreja local — : 8º ; e a assembleia da Igreja — : 9º § 1º *c, d, e, f*.

Aspirante ao ministério — atestados que deve apresentar ao Presbitério: 115; exame de — : 116; quando passa a ser considerado candidato: 116.

assembleia Constituinte — quando deverá ser convocada: 141 *d*; composição da — : 141 *e*; regimento interno — : 144 § único.

assembleia geral da igreja — composição e reuniões da — : 9º; competência da — : 9º § 1º ; composição da — para fins administrativos: 9º § 2º ; presidência da — : 10 *e* § único; dever participar da — : 13 § 1º, 112.

Assento — nos concílios: 68.

Atas — exame das — do Conselho: 88 *i*; idem dos Presbitérios: 94 *g*; idem dos Sínodos: 97 *p*; idem da Comissão Executiva do Supremo Concílio: 97 *q*; fórmulas para — : 143 *d*; instruções sobre exame de — : 143 *e*.

Autarquias — faculdade que têm os Concílios de organizar — : 105; definição de — : 105 § 1º ; como se regem as — : 105 § 2º.

Autoridade — dos que são governados: 3º § 1º *a, b, c*; dos que governam: 3º § 2º, 69; de ordem: 3º § 2º ; de jurisdição: 3º § 2º.

Batismo — quem pode apresentar menores ao — : 17 *a*; quem pode administrar o — : 31 *a*; dever do Conselho em referência ao batismo infantil: 83 *u*.

Bênção apostólica — quem pode invocar a — : 31 *b*.

Candidato ao ministério — admissão, transferência, disciplina, licenciatura e ordenação de — : 88 *a*; carta de transferência de — : 125; quando o aspirante passa a ser considerado — : 116; faculdade que tem o Presbitério de cassar a candidatura ao ministério: 117; preparo do — : 118 e §§ 1º e 2º ; exame do — : 119 e § único, 120, 121, 122; licenciatura do — : 123 e § único.

Cargo eletivo — prazo para exercer — : 13 § 2º.

Carta de transferência — como deve ser dada — : 18 *a*; para que igrejas pode ser dada — : 19; a quem pode ser concedida — : 19; que certifica a — : 21; prazo em que é válida a — : 21; como deve ser enviada a — : 21 *in fine*; recusa e devolução de — : 22 § 1º; jurisdição enquanto não for efetivada a transferência: 21.

Casamento religioso — com efeito civil: 31 *c*.

Catecismos — emendas aos — maior e breve: 139 e § único, 140; reforma dos — maior e breve: 139 e § único, 141 e 142.

Causas gerais — manutenção das — : 97 *f*.

Comissões — ministros e presbíteros que podem ser incluídos em — : 27 § 1º e 101; relatórios das — subordinadas ao Presbitério: 88 *g*; faculdade de nomear — : 98; categorias de — : 99; constituição das — especiais: 99 § 1º; funcionamento das — temporárias e das permanentes: 99 § 2º; o que os Concílios devem levar em conta ao nomear — : 100; preenchimento das vagas verificadas no interregno: 100 § único.

Comissões executivas — definição das — : 102 §§ 1º e 2º; atribuições das — : 104; limitação dos poderes das — : 104 § único.

Comunidade — sem governo próprio: 4º §§ 1º e 2º.

Concílios — natureza ou definição de — : 59; enunciação dos — : 60; graduação dos — : 61; discriminação dos — : 62; trâmite para encaminhar documentos aos — : 63; recurso dos atos de um — : 64; discordância da resolução de um — : 65; direito do Concílio em face de um dissentimento ou protesto: 65 § 3º *in fine*; membros dos — : 66; mesa dos — superiores ao Conselho: 67; eleição de presidente, secretários temporários e tesoureiro dos — superiores: 67 § 1º; eleição de secretário executivo dos — superiores: 67 § 2º; condições para tomar assento nos — : 68; autoridade dos — : 69; competência dos — : 70; abertura e encerramento das sessões dos — : 72; reunião extraordinária dos — : 74.

Concílios superiores — ordens dos — : 88 *m*; 83 *v*.

Congregação — sem governo próprio: 4º §§ 1º e 2º; organização em pessoa jurídica: 6º § único; quem pode estabelecer uma — : 83 *r*; organização, dissolução, união e divisão de uma — : 88 *f*.

Confissão de fé — emendas à — : 139 e § único, 140; reforma da — : 139 e § único, 141 e 142.

Conselho — definição e composição do — : 8º e 75; quorum do — : 76; idem para assunto administrativo: 77; funcionamento **ad-referendum** do — : 76 § 1º e 78; quando o pastor exerce as funções do — : 76 § 2º; presidência do — : 78 e parágrafos; quando pode funcionar sem a presidência de um ministro: 78; como agir se o pastor recusar-se a convocar o — : 79; reuniões do — : 81; reunião ilegal do — : 82; convocação obrigatória de todos os presbíteros para reunião do — : 82; funções privativas do — : 83; dever do — em referência às ordens dos Concílios superiores: 83 *v*; exame das atas do — : 88 *i*.

Constituição da Igreja — quem deve fazer com que as Igrejas e congregações observem a — : 88 *f*; emendas à — : 139 e § único, 140; reforma da — : 139 e § único, 141; autoridade da — : 145; data em que entra em vigor a presente — : 146 e § único.

Copastores — em exercício quando entrar em vigor a presente Constituição: 150.

Despojamento — de ministros sem censura: 42 e 148; de ministros: 48 e §§.

Diacono — prazo para exercer o cargo de — : 13 § 2º; definição e funções do — : 53; período de exercício do cargo de — : 54; eleição de — : 53 e 54 § 1º, 83 *d*, 110, 111 e § único, 112, 113 e 114; qualificações do — : 55; término das funções de — : 56; emérito: 57; ordenação e instalação de — : 113, 114.

Disciplina — em vigor até que seja promulgado o código de disciplina: 152.

Dissentimento — da resolução de um concílio: 65 e §§ 1º e 3º; direito de um concílio em face de um — : 65 § 3º *in fine*.

Dízimo ao Supremo Concílio — quem deve providenciar para que as Igrejas paguem pontualmente o — : 88 *j*; competência do Supremo Concílio para receber o dízimo das igrejas: 97 *f*; finalidade do — : 97 *f*.

Documento — trâmite para encaminhar a um concílio qualquer — : 63.

Educação religiosa — orientação e supervisão da — : 83 *h*, 36 *d*, 25 *a*, 94 *c*, 91 *l*.

Eleição — de Pastor efetivo: 34 *a*, 83 *e*, 88 *h*, 110; de Presbíteros e Diáconos: 110, 111 e § único, 112, 113, 114, 50 e 54 § 1º, 83 *d*; de Vice-presidente, Secretário e Tesoureiro pelo Conselho: 84; de representante ao Presbitério: 83 *t*; 85 § único; de representante aos Concílios superiores: 88 *p*.

Emendas — da Constituição, da Confissão de Fé e dos Catecismos Maior e Breve: 139 e § único, 140.

Entidades paraeclesiais — definição de — : 107.

Estatística — do Conselho à igreja: 83 *m in fine*; da igreja ao Presbitério: 68; fórmulas para — : 143 *d*.

Estatutos — prazo para reforma dos — das igrejas e congregações: 147; artigo que deve constar obrigatoriamente em todos — : 145 e § único; modelo de — para concílios, igrejas e sociedades internas: 143 *b*; de igreja local: 9 § 1º *c*, 143 *b*, 145 e § único.

Evangelização — estabelecimento e supervisão do trabalho de — : 88 *l*, 94 *c*.

Exame — de candidato à profissão de fé: 76 § 3º.

Exclusão — a pedido: 15 *in fine*, 23 *b* e § 1º; por ausência: 23 *c* e § 2º.

Exoneração — de ministros: 48 *b*, *c* e §§.

Férias — dos ministros: 40.

Governo — de uma igreja local: 8º.

Igreja local — natureza da — : 4º; organização de — : 4º § 3º, 5º, 88 *f*; organização em pessoa jurídica de — : 6º e 9º § 1º *c*; dissolução de — : 7º, 88 *f*; cisma ou cisão em uma — : 7º § único; governo e administração da — : 8º e § 1º; união e divisão de igrejas — : 88 *f*; representante da — no Presbitério: 83 *t*, 68; estatutos da — : 9º § 1º *c*, 143 *b*, 145 § único, 147; prazo para reforma dos estatutos da — : 147; artigo que deve constar obrigatoriamente dos estatutos da — : 145 e § único; modelo de estatutos para a — : 143 *b*.

Igreja Presbiteriana do Brasil — organização eclesiástica da — : 1º; regra de fé e prática da — : 1º; sistema expositivo da doutrina e prática da — : 1º; lei por que rege a — : 1º; representação civil da — : 1º; regime de governo da — : 1º; fins da — : 2º; poder da — : 3º; relações da — com o Estado: 97 *g*; sistemas ou padrões de doutrina: 97 *a* e § único; regras de governo, de disciplina e liturgia: 97 *a* e § único; correspondência com outras entidades eclesiásticas: 97 *h* e § único; direção da — como associação civil: 97 *i*; criação e superintendência de seminários: 97 *j* e § único; padrões de ensino pré-teológico e teológico: 97 *j* e § único; colaboração com outras entidades eclesiásticas: 97 *m* e § único; correspondência e arquivo da — : 103 *in fine*; funções da Fé da — : 139 e § único, 140; reforma da Confissão de Fé da — : 139 e § único, 141, 142; emendas aos Catecismos Maior e Breve da — : 139 e § único, 140, 142; manual de liturgia da — : 143 *a*; reforma dos Catecismos Maior e Breve da — : 139 e § único, 141 e 142; emendas à Constituição da — : 139 e § único, 140; reforma da Constituição da — : 139 e § único, 141; manual de liturgia da — : 143 *a*.

Infância — superintendência das atividades da — : 97 *l*.

Instalação — de pastores efetivos: 34 *a*, *b* e 88 *h*; definição de — : 109 § 2º; deve ser apenas para o desempenho de um cargo definido: 109 § 3º.

Imóveis — aquisição, permuta, alienação, etc. de — : 9º § 1º *f*.

Jubilação — de ministros: 45 e §§, 149, 88 *c* e 97 *e*; prazo que dá direito à — : 49 § 1º; compulsória: 49 § 2º e 149; por motivo de saúde ou invalidez: 49 e § 3º; em que importa a — : 49 § 4º e 5º; como é feita a — : 49 § 6º.

Juntas — como se classificam as — subordinadas ao Supremo Concílio: 99 § 3º.

Junta diaconal — como se rege a — : 58; quem estabelece e orienta a — : 88 *g*.

Jurisdição — a pedido: 16 *d*; **ex-officio**: 16 *e*, 20 § único, 22 § 2º; sobre membros de outra comunidade evangélica: 20 e § único; sobre membros cuja transferência não se tornou efetiva: 22; assumida por outra igreja: 23 *e*; eclesiástica sobre o Ministro: 23 § 3º.

Licença — para o Pastor ausentar-se do campo: 39; ao Ministro para tratamento de saúde: 41; ao ministro para tratar de interesses particulares: 42; ao Ministro para trabalhar fora da Igreja Presbiteriana: 43.

Licenciado ao ministério — condições necessárias para ser — : 118 e § 1º; provas de licenciatura: 119 e § único, 120 e § único, 121, 123 e § único; experiência do — : 124; tutor eclesiástico do — : 124 *in fine*; condição para ausentar-se de seu campo: 124 § 1º; relatório do — ao Presbitério: 124 § 2º; período de experiência do — : 124 § 3º e 131; carta de transferência de — : 125; faculdade que tem o Presbitério de cassar a licenciatura: 126; disciplina do — : 88 *a*; ordenação de — : 127; cassação de licenciatura: 131 § único, 126.

Liturgia — orientação da — na Igreja local: 31 *d*; organização pelo Supremo Concílio de um manual de — : 143 *a*; em vigor até que sejam promulgados os princípios de — : 152.

Membros — da Igreja Presbiteriana do Brasil: 11; comungantes e não-comungantes: 12 e 13; privilégios e direitos dos — : 13 e seus parágrafos; que podem ser votados: 13 e § 1º; que podem comungar e batizar os filhos: 13 § 3º; deveres dos — da igreja: 14; perda dos privilégios e direitos de — : 15; admissão dos privilégios e direitos de — comungantes: 16 e 83 *b*; admissão de — não-comungantes: 17 e 83 *b*; transferência de — comungante: 18; transferência de — não-comungantes: 19 § único; jurisdição sobre — transferidos: 22; faculdade de recusar — transferidos: 22 § 1º; demissão de — comungantes: 23; demissão de — não-comungantes: 24; limite de idade para os — não-comungantes: 24 *c*; de concílios: 66; disciplina dos — de igreja: 83 *c*.

Ministros do Evangelho — jurisdição eclesiástica do — : 27 § 2º, 38, 88 *e*; funções privativas do — : 31; definição de — : 30; títulos que a Escritura dá ao — : 30 § único; qualificação do — : 32; admissão, transferência, disciplina e jubilação de — : 88 *c*; designação de — para igrejas vagas: 88 *d*; como pode ser designado o — : 33, 34; sustento dos — : 35; atribuições dos — : 36; designação de — para outras funções: 37, 88 *d*; relatório do — ao Presbitério: 38, 88 *g*; despojamento sem censura: 42 e 148; licença para tratamento de saúde: 41; férias do — : 40; licença para tratar de interesses particulares: 42; despojamento de — : 48; licença para trabalhar fora da Igreja Presbiteriana: 43; transferência de — : 45 e §§; transferência de ministros em licença para tratar de interesses particulares: 45 § 2º; admissão de — que venha de outro Presbitério: 46; admissão de — que venha de outra comunidade evangélica: 47 e 132 § único; jubilação de — : 49 e §§, 149, 88 *c*, e 97 *e*; direito a voto do — jubilado: 49 § 5º; concessão de licença a — : 88 *b*; relação com as igrejas e congregações: 88 *b*; compromisso do — : 132 e § único; designação de — : 133; convite a pastor que esteja a serviço de outra igreja: 134, 135 e § único, 136 e 137; dissolução das relações de pastor efetivo: 138.

Missionário — definição de — : 33 § 4º; atribuições para organizar igrejas ou congregações: 34 *e*; sustento de — : 35 *in fine*.

Mocidade — orientação e supervisão do trabalho da — : 83 *h*, 36 *d*, 94 *c* e 97 *l*.

Mulheres — faculdade para designar — para certos serviços: 83 *x*.

Oficiais — como se classificam: 25; tempo de exercício dos — : 25 § 1º, 54; os que podem votar e ser votados para — : 13 § 1º e 2º, 25 § 2º, 112; prazo para exercer o cargo de — : 12 § 2º; de concílios e as igrejas: 26; concílios de que são membros os — : 27; liberdade para aceitar ou não cargo ou ofício: 29; impossibilidade de exercer simultaneamente dois ofícios: 29; eleição de — : 83 *d*, 50, 53, 54 § 1º, 110, 111 e § único, 112, 113 *d* 114; ordenação e instalação de — : 83 *d*, 109 e §§ 1º, 2º e 3º; quem deve exigir que os — da igreja cumpram o seu dever: 83 *i*; convocação de assembleia para eleição de — : 111; determinação do número de — a serem eleitos: 111.

Ofício — admissão a qualquer — : 28 e 109; cumulação de — : 29; liberdade de aceitar ou não um — : 29; condições para o exercício de — na Igreja: 109.

Ordenação — definição de — : 109 § 1º; deve ser apenas para um cargo definido: 109 § 3º; de licenciado, ao ministério: 127, 130, 131 e § único; provas de — ministro: 128, 129; adiamento da — : 131 e § único; — de oficiais: 83 *d*, 109 e §§ 1º e 3º, 113 e 114.

Orçamento — de Igreja local: 9º § 1º *d*, *e*.

Pastor — eleição de — : 9º § 1º *a*, 88 *h*, 34 *a*, 83 *e*; relatório dos atos pastorais ao conselho: 36 § único; exoneração de — : 9º § 1º *b*; emérito: 9 § 1º *g*, 44 e § único; atribuições do — : 36; efetivo: 33 § 1º, 34 *a*, *b*, 138; sustento de — : 35; auxiliar: 33 § 2º, 34 *c*; evangelista: 33 § 3º, 34 *d*; designação de — : 34, 133;

licença para o — ausentar-se do campo: 39; convite a — que esteja a serviço de outra igreja: 134, 135 e § único, 136, 137; dissolução das relações de — efetivo: 138.

Pessoa jurídica — organização de congregação em — : 6º § único; idem de igreja: 6º, 9º § 1º *c*.

Ponto de pregação — que é um — : 4º § 2º; quem pode estabelecer um — : 83 *r*.

Posse — de pastores efetivos: 34 *a, b, 88 h*; de pastor auxiliar: 34 *c*; de pastor evangelista: 34 *d*.

Presbitério — organização, disciplina, fusão, divisão e dissolução de — : 94 *a*; a mesa do — : 67; reunião do — : 73; definição de — : 85; quorum do — : 86; constituição de um — : 87; funções privativas de um — : 88; dever do — em referência às ordens dos concílios superiores: 83 *m*; visitas do — às igrejas: 88 *n*; representação do — no Sínodo: 89; idem no Supremo Concílio: 90; secretários de causa do — : 106 e §§.

Presbítero — prazo para exercer o cargo: 12 § 2º; definição de deveres e funções do — : 50 e 51; autoridade do — nos Concílios: 52, 67 § 4º; período de exercício do cargo de — : 54; eleição de — : 50 e 54 § 1º, 83 *d, 110, 111 e § único, 112, 113 e 114*; em disponibilidade: 54 § 2º; qualificações do — : 55; término das funções de — : 56; emérito: 57; representante da igreja no Presbitério: 85 § único; ordenação e instalação de — : 113, 114.

Presidente — quando for presbítero: 67 § 4º.

Protesto — contra resolução de um Concílio: 65 e §§ 2º e 3º; direito de um concílio em face de um — : 65 § 3º *in fine*.

Questões — novas ou controvertidas: 71.

Recurso — dos atos de um concílio: 64 e § único.

Reforma — da Constituição, da Confissão de Fé e dos Catecismos Maior e Breve: 139 e § único, 141, 142.

Regimento interno — modelo de — para os concílios: 143 *c*.

Relatório — dos atos pastorais ao Conselho: 36 § único; do ministro ao Presbitério: 38, 88 *g*; do ministro em licença para trabalhar fora da Igreja Presbiteriana: 43; do Conselho à igreja: 83 *m*; da igreja ao Presbitério: 68, 88 *g*; do Presbitério ao Sínodo e do Sínodo ao Supremo Concílio: 68 *in fine*: 94 *g*.

Representantes — em reunião extraordinária de um concílio: 74 § 2º; legal da igreja: 80; da igreja ao Presbitério: 83 *t, 85 § único*; aos concílios superiores: 88 *p, 89 e 90*.

Resoluções — dos conselhos superiores: 83 *v, 70 e in fine*; de questões novas ou controvertidas: 71.

Restauração de membros — 16 *f*.

Reunião — ordinária do Presbitério, Sínodo e Supremo Concílio: 73; extraordinária dos concílios: 74 e §§.

Rol de membros — quem deve organizar e manter em dia o — : 83 *j*.

Sacramentos — quem pode administrar os — : 31 *a*.

Santa Ceia — quem pode administrar a — : 31 *a*.

Secretarias gerais — do Supremo Concílio: 106.

Secretário — eleição de — do Conselho: 84; quando o pastor acumula o cargo de — : 84 § único; de causas gerais, sinodais ou presbiteriais: 106 e §§.

Secretário executivo — período para que é eleito: 67 § 2º; substituto do Vice-presidente: 67 § 3º *in fine*; eleição de — : 67 §§ 2º e 5º; funções do — do Supremo Concílio: 103.

Seminários — criação e superintendência de — : 97 *j*; padrões de ensino pré-teológico e teológico: 97 *j*.

Sessões — dos Concílios: 72.

Sínodo — mesa do — : 67; reunião do — : 73; definição de — : 91; organização, disciplina, fusão e dissolução de — : 97 *b*; constituição do — : 92; quorum do — : 93; competência e deveres do — : 94; dever do — em referência às resoluções do Supremo Concílio: 94 *e*; secretários de causas do — : 106 e §§.

Sociedade Auxiliadora Feminina — orientação e supervisão da — : 83 *h*, 94 *c*, 97 *l*.

Sociedades domésticas — exame dos relatórios e dos livros das — : 83 *p*; estatutos das — : 83 *q*; posse às diretorias das — : 83 *q*; orientação e supervisão das — : 83 *h*, *o*, *p*, *q*, 36 *d*, 94 *c*, 97 *l*; como agir no caso de medidas prejudiciais tomadas pelas — : 83 *o*.

Supremo Concílio — mesa do — : 67; reunião do — : 73; dízimo das igrejas ao — : 88 *j*; resoluções do — : 94 *e*; definição de — : 95; quorum do — : 96; competência e deveres do — : 97; secretarias gerais do — : 106; material que deve ser organizado pelo — : 143; funcionamento do — : 144; conclusão dos trabalhos constituintes de 1950: 151.

Transferências — de membros comungantes: 18; carta de transferência, como deve ser dada: 18 *a*; para que igrejas pode ser dada: 19; a quem pode ser dada: 19 e 23 § 1º; de membros não comungantes, como se fará: 19 § único; efetivação da — : 22; idem de ministros: 45 *in fine*; dever de comunicar a — recebida: 45 e §§; de ministro de outra comunidade evangélica: 47; de ministros: 45 e §§.

Tesoureiro — quem elege o — da igreja: 84.

União da Mocidade — orientação e supervisão da — : 83 *h*, 36 *d*, 49 *c*, 97 *l*.

Vocação — definição de — para ofício na igreja: 108.

Votar — os que podem votar e ser votados: 13 §§ 1º e 2º, 15.

SUMÁRIO

1. Objetivo
2. Referências
3. Instruções
 - 3.1. Tamanho da folha
 - 3.2. Tipo da folha
 - 3.3. Cor do papel
 - 3.4. Margens
 - 3.5. Direção da impressão
 - 3.6. Bordas
 - 3.7. Formatação
 - 3.7.1. Fonte (tipo da letra)
 - 3.7.2. Formatação do carácter
 - 3.7.3. Espaçamento do carácter
 - 3.7.4. Cor do carácter
 - 3.8. Formatação do parágrafo
 - 3.8.1. Deslocamento da margem
 - 3.8.2. Alinhamento
 - 3.8.3. Colunamento
 - 3.8.4. Fluxo do texto
 - 3.9. Redação
 - 3.9.1. Início da ata
 - 3.9.2. Término da ata
 - 3.9.3. Destaque de textos
 - 3.9.4. Regras
4. Resumo, anotações e observações
5. As notas de rodapé
6. Divisões do texto da ata
 - 6.1. Assuntos internos
 - 6.2. Assuntos externos
7. Transcrições
8. Numeração das páginas
9. Assinaturas
10. Inclusão dos termos de abertura, encerramento e aprovação do livro de atas
 - 10.1. Termo de abertura
 - 10.2. Termo de encerramento
 - 10.3. Termo de aprovação do livro de atas
11. Armazenamento das atas

METODOLOGIA

1. OBJETIVO

O objetivo deste documento é instruir os secretários quanto à confecção de atas utilizando-se de um meio eletrônico (entenda-se computador). Surgiu em face da ausência de normas oficiais para esse assunto, uma vez que as resoluções baixadas pelo Supremo Concílio referem-se apenas à confecção de atas manualmente ou com uso de máquina de escrever.

2. REFERÊNCIAS

O presente documento tomou por base e é complementado pelas resoluções SC/90; BP doc. 151 e Manual de Regulamentação Geral, que tratam respectivamente da confecção de atas com o uso de máquina de escrever manualmente.

3. INSTRUÇÕES

O documento deverá ter seu *layout* definido segundo as seguintes especificações.

3.1. TAMANHO DA FOLHA

Poderão ser utilizadas folhas de tamanho padrão do mercado, tais como: carta (216 x 279 mm), A4 (210 x 297 mm), ofício (216 x 315 mm) e outros.

Não poderão ser utilizadas folhas com altura superior a 315 mm e largura inferior a 210 mm.

3.2. TIPO DA FOLHA

Poderão ser utilizadas folhas soltas ou contínuas. No caso do uso de folhas contínuas, após a impressão, a remalina deverá ser destacada.

3.3. COR DO PAPEL

Poderão ser utilizadas quaisquer cores claras, tais como branca, salmão, rosa, azul-claro e demais cores de tom pastel. Não poderão ser utilizadas cores berrantes, que dificultam a leitura e trazem cansaço aos olhos. A cor branca, no entanto, é a recomendada, por possibilitar o maior contraste entre o papel e o texto.

3.4. MARGENS

Deverá ser utilizada a medida de 3 cm para as margens direita, esquerda, superior e inferior, a partir da borda do papel. No caso de se utilizarem folhas contínuas, a largura da remalina deverá ser desconsiderada, sendo a margem contada a partir da borda real do papel. Essa medida refere-se ao resultado, isto é, pode ser necessário informar ao *software* valores diferentes de 3 cm, no caso de não-conformidade dos valores informados ao *software* com a impressão propriamente dita.

3.5. DIREÇÃO DA IMPRESSÃO

O documento deverá ser impresso na sua posição vertical (RETRATO ou *PORTRAIT*). Cada página será impressa em apenas um dos lados (o verso deverá permanecer EM BRANCO).

3.6. BORDAS

Poderão ser utilizadas BORDAS ao redor da margem ou da folha.⁵⁶

3.7. FORMATAÇÃO

3.7.1. Fonte (tipo da letra)

A fonte a ser utilizada deverá propiciar fácil leitura, de tamanho não menor que 3 mm e não maior que 5 mm.

As seguintes fontes são sugeridas:

Normal⁵⁷

- Roman 12
- Roman 14
- Courier 12
- Courier 14

True Type⁵⁸

⁵⁶ Proposta da comissão de organização, sistemas e métodos, referente às normas para confecção eletrônica de atas. ... que o uso de bordas nas margens seja opcional (CE 98-080).

⁵⁷ Tipo de fonte normalmente disponível em impressoras e processadores de texto sob sistema operacional DOS.

- Arial 12
 - Arial 14
 - Times New Roman 12
 - Times New Roman 14
- ATM⁵⁹
- Universe 12
 - Universe 14

3.7.2. Formatação do caracter

Deve-se formatar o caracter sem uso das características MAIÚSCULAS (*uppercase*), **NEGRITO** (*bold*), **SUBLINHADO** (*underline*) e *ITÁLICO* (*italic*). O uso desses recursos de formatação fica restrito aos seguintes casos:

- a) *Maiúsculas*: utilizar quando se desejar enfatizar uma palavra ou para títulos e subtítulos no corpo da ata.
- b) *Negrito*: idem ao formato MAIÚSCULAS, com maior ênfase.
- c) *Sublinhado*: idem ao formato MAIÚSCULAS, com menor ênfase.
- d) *Itálico*: nas citações ou transcrições de textos e diálogos, entre aspas.

Essas formatações diferenciadas podem ser combinadas. Deve-se procurar, no entanto, evitar o uso constante dessas características, o que pode prejudicar o efeito de destaque obtido com essas formatações. Ao mesmo tempo, deve haver uniformidade de formatação e estilo em todas as atas de um mesmo livro de atas.

3.7.3. Espaçamento do caracter

Deverá ser utilizado o espaçamento normal da fonte.

3.7.4. Cor do caracter

Deverá ser utilizada, preferencialmente, a cor preta, por permitir maior contraste.

No caso de se optar por caracteres de outra cor, devem-se utilizar cores que contrastem com o papel, como azul-escuro, vermelha-escuro, verde-escuro. Cores muito brilhantes, claras – ou em tons pastel – tendem a um maior esforço da vista e devem ser evitadas.

3.8. FORMATAÇÃO DO PARÁGRAFO

3.8.1. Deslocamento da margem

O parágrafo deverá ser iniciado com deslocamento 0 (ZERO) da margem.

3.8.2. Alinhamento

O parágrafo deverá ser alinhado de maneira a ficar justificado entre as margens. Na ausência desse recurso de justificação de parágrafo no *software* utilizado, pode-se utilizar o alinhamento à esquerda. Não são permitidos o alinhamento à direita e ao centro.

3.8.3. Colunamento

O texto deverá ser composto em apenas uma coluna.

3.8.4. Fluxo do texto

- a) O texto de cada ata deverá iniciar-se na primeira linha da página.
- b) O texto deverá ser composto de um único parágrafo.
- c) O texto de cada ata deverá ocupar totalmente uma página.

No caso de o texto da ata, por si só, não completar a página até a sua última linha, a(s) linha(s) restante(s), logo após a assinatura do secretário, deverá(ão) ser inutilizada(s) com o uso do caracter hífen ('-'), repetido em seqüência, sem espaços vazios.

3.9. REDAÇÃO

3.9.1. Início da ata

“Ata número (*número da ata*) da reunião do Conselho da (*nome da igreja*), reunido no dia (*dia*) de (*mês*) de (*ano*) no (*local da igreja*), sito à (*endereço: rua, número, bairro*), neste município de (*cidade e Estado*). A reunião foi presidida por (*nome do presidente da reunião, normalmente o pastor da Igreja*).

⁵⁸ Tipo de fonte escalar (vetorial) padrão no ambiente Windows. Permite máxima similaridade de impressão em relação ao formato apresentado na tela.

⁵⁹ Tipo de fonte escalar (vetorial) desenvolvida pela Adobe, gerenciada pelo *software* Adobe Manager. Permite máxima similaridade de impressão em relação ao formato apresentado na tela.

Estavam presentes os presbíteros (*presbíteros presentes*). Estavam ausentes os presbíteros (*presbíteros ausentes*). A reunião teve início às (*horário da reunião*), com (*exercício espiritual*).”

3.9.2. Término da ata

“Não havendo mais nada para ser tratado, encerrou-se a presente (*horário do término da reunião*) com uma oração pelo (*nome da pessoa que orou — esse trecho pode ser suprimido*). E eu, presbítero (*nome do secretário ou secretário ad hoc*), secretário do Conselho, a tudo presente, lavrei e assino a presente ata.”

3.9.3. Destaque de textos

O texto com o conteúdo propriamente dito da ata deverá ser, sempre que possível, dividido em itens bem definidos, dessa feita permitindo uma melhor utilização dos recursos de formatação de carácter (maiúsculas, negrito, itálico e sublinhado) para destaque dos assuntos mais importantes, permitindo uma rápida pesquisa posterior de informações no texto.

3.9.4. Regras

- Os nomes mencionados na ata deverão sempre constar completos na primeira vez em que forem citados. Posteriormente, poder-se-á utilizar apenas o nome próprio, ou uma redução que permita identificação única.
- Os numerais poderão ser representados na forma de algarismos. No caso de valores monetários que sejam de relevante importância, é conveniente completar a representação por algarismos com o valor exposto por extenso.
- As abreviaturas consagradas podem ser usadas. Alguns exemplos seguem:

Art., art.	Artigo
CD	Código de Disciplina
CI/IPB	Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil
Diác.	Diácono
IPB	Igreja Presbiteriana do Brasil
nº	Número
p.f.	próximo futuro
PL	Princípios de Liturgia
p.p.	próximo passado
Pr.	Pastor
Pres.	Presidente
Presb.	Presbítero
PVRP	Presbitério do Vale do Rio Pardo
Rev.	Reverendo
SAF	Sociedade Auxiliadora Feminina
Sec.	Secretário
Tes.	Tesoureiro
UCP	União de Crianças Presbiteriana
UMP	União de Mocidade Presbiteriana
UPA	União Presbiteriana de Adolescentes
UPH	União Presbiteriana de Homens

Quando se tratar de inclusão de membros, deverão ser mencionados os seguintes dados:

- Modo da recepção
- Nome completo
- Sexo
- Filiação
- Naturalidade
- Nacionalidade
- Data de nascimento
- Profissão
- Alfabetização
- Estado civil
- Endereço completo
- Número do membro conforme rol de membros. O número do membro deverá ser informado logo após o nome, entre parênteses, em destaque (**negrito**).

4. RESUMO, ANOTAÇÕES E OBSERVAÇÕES

O uso de resumo, anotações e observações é obrigatório, uma vez que completam e/ou facilitam a recuperação de informações da ata, substituindo as anotações marginais na lavratura de atas. Para esse

fim, deve-se utilizar o recurso NOTAS DE RODAPÉ (*footnotes*), presente em todos os *softwares* de processamento de texto da atualidade.

5. AS NOTAS DE RODAPÉ

5.1. Deverão ser referenciadas no texto por números sequenciais, iniciando em 1 em cada ata.

5.2. Deverá ser utilizada a mesma fonte do corpo da ata, mas em tamanho um pouco menor (de 2 a 2,5 mm), como, por exemplo, ARIAL 10, TIMES NEW ROMAN 10, etc.

5.3. Deverão ser separadas do corpo da ata por um traço contínuo, com aproximadamente 10 cm de extensão (ou seja, o texto do rodapé não deverá estender-se por toda a largura da página).

5.4. Esse recurso, quando bem utilizado, permitirá uma busca rápida de quaisquer informações que se deseje obter que esteja contida na ata.

5.5. As seguintes notas deverão sempre existir na ata:

- número da ata, data e hora de início da reunião;
- presbíteros presentes;
- presbíteros ausentes;
- leitura e aprovação de atas;
- chamadas aos assuntos discutidos na reunião, com referências resumidas;
- número da ata, data e hora de término da reunião.

6. DIVISÕES DO TEXTO DA ATA

As seguintes divisões do texto da ata são sugeridas:

6.1. Assuntos internos

- Ata anterior⁶⁰
- Atividades realizadas⁶¹
- Atos pastorais⁶²
- Visita dos presbíteros⁶³
- Informações da tesouraria⁶⁴
- Congregações⁶⁵
- Junta Diaconal⁶⁶
- Sociedades internas⁶⁷
- Escola dominical⁶⁸
- Zeladoria⁶⁹

6.2. Assuntos externos

- Presbitério e outros concílios⁷⁰
- Correspondências recebidas⁷¹

7. TRANSCRIÇÕES

As transcrições de documentos, tais como atas da assembleia, estatutos, etc., quando necessárias, deverão ser feitas obedecendo-se aos mesmos critérios para a confecção das atas, exceção feita às assinaturas, que não deverão constar.

8. NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS

a) Cada página será numerada sequencialmente, e a primeira página de cada livro terá o número **UM**.

b) A numeração deverá ser informada no canto inferior ou superior⁷² direito de cada página, e a fonte terá o mesmo tamanho da fonte do corpo da ata, e será formatada apenas com **negrito**.

⁶⁰ Leitura e aprovação de ata anterior.

⁶¹ Descrição resumida das atividades e eventos da Igreja ocorridos desde a última reunião do Conselho.

⁶² Atos pastorais como Santas Ceias, visitas, funerais, pregações fora do campo, etc., mencionando-se local e data.

⁶³ Visitas realizadas pelos presbíteros.

⁶⁴ Informações e decisões relativas à tesouraria, como saldo, exame das contas, etc.

⁶⁵ Informações e decisões relativas às congregações.

⁶⁶ Informações e decisões relativas à Junta Diaconal.

⁶⁷ Informações e decisões relativas às sociedades internas.

⁶⁸ Informações e decisões relativas à escola dominical.

⁶⁹ Informações e decisões relativas à zeladoria.

⁷⁰ Informações e decisões relativas ao Presbitério e demais concílios.

⁷¹ Informações e decisões tomadas em decorrência de correspondência recebida.

c) Os termos de abertura e encerramento não serão numerados.

9. ASSINATURAS

- a) Ao final de cada ata, imediatamente após o texto da ata, o secretário deverá assinar a ata, com caneta preta ou azul.
- b) Cada página da ata será devidamente rubricada pelo pastor titular da Igreja e pelo secretário, próximo ao número da página.
- c) Os termos de encerramento e abertura serão também devidamente assinados e rubricados, conforme CI/IPB.

10. INCLUSÃO DOS TERMOS DE ABERTURA, ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DO LIVRO DE ATAS

10.1. TERMO DE ABERTURA

Na primeira página do livro de atas constará o TERMO DE ABERTURA com a seguinte redação:

“TERMO DE ABERTURA

Este livro, contendo (até 100) folhas eletronicamente numeradas, e por mim rubricadas, com a rubrica (*rubrica a caneta azul ou preta*) do meu uso, servirá para o registro das atas do Conselho da (*nome da Igreja*), sendo este livro de número (*número do livro*). Rev. (*pastor da Igreja*), pastor da Igreja, e presidente do Conselho. (*Município e data.*) (*Assinatura do pastor com caneta azul ou preta.*)”

10.2. TERMO DE ENCERRAMENTO

Na última página do livro de atas constará o TERMO DE ENCERRAMENTO. A redação sugerida é a seguinte:

“TERMO DE ENCERRAMENTO

Este livro, contendo (até 100) folhas eletronicamente numeradas, e por mim rubricadas, com a rubrica (*rubrica a caneta azul ou preta*) do meu uso, serviu para o registro das atas do Conselho da (*nome da Igreja*), sendo este livro de número (*número do livro*). Rev. (*pastor da Igreja*), pastor da Igreja, e presidente do Conselho. (*Município e data.*) (*Assinatura do pastor com caneta azul ou preta.*)”

10.3. TERMO DE APROVAÇÃO DO LIVRO DE ATAS

- a) As observações do Presbitério, feitas após o exame dos livros de atas dos Conselhos, deverão ser confeccionadas obedecendo-se ao mesmo padrão das atas adotado pelo Conselho ao qual pertence o livro.
- b) As páginas deverão ser igualmente numeradas.
- c) Após a elaboração do termo de aprovação, o mesmo deverá ser assinado pelo presidente do Presbitério e, então, anexado ao livro de atas do Conselho.

11. ARMAZENAMENTO DAS ATAS

- a) As atas serão armazenadas temporariamente em pastas, sendo cada página armazenada em plástico transparente.
- b) Ao completar um total de 50 ou, no máximo, 100 páginas,⁷² excluindo-se os termos de abertura e encerramento, fica encerrado o LIVRO DE ATAS correspondente. Dever-se-ão encadernar as páginas com sistema de grampo fixo ou similar; a encadernação em espiral não é permitida, por permitir fácil adulteração.
- c) Deverá ser confeccionada uma capa para o livro de atas, a qual deverá conter as seguintes informações:
LIVRO DE ATAS N° (*número do livro*) do Conselho da Igreja (*nome da Igreja*)
Aberto em (*data da abertura*)
Encerrado em (*data do encerramento*)

⁷² Proposta da comissão de organização, sistemas e métodos, referente às normas para confecção eletrônica de atas. ... as folhas podem ser numeradas tanto na margem inferior direita quanto na margem superior direita (CE 98-080).

⁷³ Proposta da comissão de organização, sistemas e métodos, referente às normas para confecção eletrônica de atas. ... o livro poderá ter, no máximo, 100 (cem) folhas (CE 98-080).